1 2 9 0

UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Raquel Fernandes Ribeiro

Novos Desafios ao Direito da Família Contemporâneo

A questão das relações plurais e do possível enfraquecimento do princípio da verdade biológica

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Civil, orientada pelo Professor Doutor André Gonçalo Dias Pereira e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020

1 2 9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Raquel Fernandes Ribeiro

NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

A QUESTÃO DAS RELAÇÕES PLURAIS E DO POSSÍVEL ENFRAQUECIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE BIOLÓGICA

THE NEW CHALLENGES TO CONTEMPORARY FAMILY LAW: THE ISSUE OF PLURAL RELATIONSHIPS AND THE POSSIBLE WEAKENING OF THE BIOLOGICAL TRUTH PRINCIPLE

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Civil, sob a orientação do Professor Doutor Francisco André Gonçalo Dias Pereira

Coimbra, 2020

A ti avó…

E a ti Coimbra.

Todas famílias felizes se parecem;

cada família infeliz é infeliz à sua maneira.

Liev Tolstói

RESUMO

Esta dissertação centra-se na análise dos novos desafios ao Direito da Família português, nomeadamente no que diz respeito às relações plurais amorosas e aos novos paradigmas do Direito da Filiação contemporâneo. Neste sentido, começa-se por abordar os moldes em que se encontra atualmente este ramo do direito, numa tentativa de encontrar um conceito de família consensual e adequado à modernidade e à pluralidade de arranjos familiares existentes. Numa segunda fase da dissertação, o estudo foca-se em algumas problemáticas que se poderão considerar novos e controversos desafios para o Direito da Família português. Primeiramente, aborda-se a questão das relações plurais amorosas como as uniões poligâmicas e as poliamorosas, apresentando-se argumentos e contra-argumentos à sua possível admissibilidade no nosso ordenamento jurídico. Realiza-se também uma análise aos aspetos jurídicos que compõem a sua proibição no direito português e uma possível abertura do nosso ordenamento jurídico em conceder alguns efeitos jurídicos a estas estruturas familiares. Por fim, explora-se os novos paradigmas do Direito da Filiação português assentes num possível enfraquecimento do princípio biologista e uma progressiva valorização do afeto e da vontade. Neste seguimento, analisa-se a temática da parentalidade socioafetiva tanto no nosso ordenamento jurídico como no ordenamento jurídico brasileiro, passando por temas como a multiparentalidade e as famílias recompostas; finalmente, versa-se também sobre a filiação estabelecida por meio das técnicas de procriação medicamente assistida. Conclui-se esta dissertação, questionando quais as mudanças no âmbito deste Direito da Família contemporâneo que o nosso ordenamento jurídico se encontra efetivamente pronto para acolher.

PALAVRAS-CHAVE

Família; Poliamor; Poligamia; Filiação; Verdade biológica; Socioafetividade; Multiparentalidade; Famílias Recompostas; Procriação Medicamente Assistida.

ABSTRACT

This dissertation focus on the analysis of the new challenges to portuguese Family Law, namely regarding plural loving relationships and the new paradigms of the contemporary Filiation Law. Thus, we begin by approaching the molds in which this branch of law is currently found, attempting to find a consensual concept of family suitable to the modernity and the plurality of the existing family arrangements. In a second stage of this dissertation, the study focuses on some issues that could be considered new and controversial challenges for the portuguese Family Law. Firstly, we address the question of plural loving relationships such as polygamous and polyamorous unions, presenting arguments and counter-arguments to its admissibility in our legal system. Furthermore, there is also an analysis of the legal aspects that compose its prohibition under the portuguese law as well as to the possible opening of our legal system in granting some legal effects to these family structures. Finally, we explore the new paradigms of portuguese Filiation Law, based on the possible weakening of the biological truth principle and the continuous valorization of affection and will. Therefore, we analyse the topic of socio-affective parenting, both in our legal system and in the Brazilian legal system, covering subjects such as multi-parenting and recomposed families; in the end, we discuss the establishment of filiation through Medically Assisted Reproduction techniques. We conclude this dissertation by questioning which changes in the scope of this contemporary Family Law is our legal system definitely ready to welcome.

KEY-WORDS

Family; Polyamory; Polygamy; Filiation; Biological truth; Socio-affectivity; Multi-parenting; Recomposed Families; Medically Assisted Reproduction.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADFS: Associação de Direito de Família e Sucessões

CC: Código Civil

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cfr: Confrontar

CP: Código Penal

CRP: Constituição da República Portuguesa

LEC: Lei da Economia Comum

LGBT: Lesbian, Gay, Bissexual and Trangender

LPMA: Lei da Procriação Medicamente Assistida

ob.cit.: Obra Citada

p.: Página

PMA: Procriação Medicamente Assistida

Pp: Páginas

Segs: Seguintes

ÍNDICE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 9

CAPÍTULO I – FAMÍLIAS OU FAMÍLIA?..... 12

1.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA..... 12

1.2. O MODELO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA 15

CAPÍTULO II- ADMISSIBILIDADE DAS RELAÇÕES PLURAIS 28

2.1. POLIGAMIA OU POLIAMOR..... 28

2.1.1. Poligamia – terminologia e história..... 28

2.1.2. Poliamor 35

2.2. ARGUMENTOS 40

2.4. AS RELAÇÕES PLURAIS NO DIREITO INTERNACIONAL 67

CAPITULO III – OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DA FILIAÇÃO 78

3.2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL 84

3.2.1. Multiparentalidade..... 92

3.3. PARENTALIDADE SÓCIOAFETIVA EM PORTUGAL 104

3.4. ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO NO CAMPO DA PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA..... 119

3.4.1. Estabelecimento da maternidade 123

3.4.2. Estabelecimento da paternidade 128

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 133

BIBLIOGRAFIA..... 136

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o passar do tempo e a evolução da nossa sociedade, a típica perspetiva de unidade familiar que nos parecia imutável, assente no casamento de um homem com uma mulher e posteriormente na filiação biológica, começou a avistar certas mutações – podendo inclusivamente afirmar-se que perdura atualmente esta evolução do paradigma tradicional de família.

Apesar de, para muitos, o protótipo convencional de família continuar a determinar os seus ideais de vida, é incontestável que o modelo familiar tem vindo a alterar-se, por influência das realidades sociais modernas, tendo surgido novos ideais de convivência familiar e consequentemente novas estruturas familiares, até então inimagináveis. A crescente importância dos Direitos Humanos e de valores como a igualdade e a liberdade na sociedade pós-segunda Guerra Mundial, os movimentos LGBT[1], a progressiva evolução da ciência e dos métodos de procriação medicamente assistida, entre outros fenómenos, marcaram este ponto de viragem no Direito da Família, abrindo portas a novas organizações familiares.

Desde logo, podemos verificar como o casamento deixou de ser o principal meio de constituição de família, tendo sido consequentemente ampliada a noção de família. A instituição do casamento entre o homem e a mulher já não apresenta hoje a importância que lhe era concedida em tempos anteriores, abrindo-se portas a novos vínculos familiares, como a união de facto. Além disso, através da nossa Lei Fundamental, conseguimos perceber que a procriação se transformou no principal modo de constituição de família, estando os conceitos de família e procriação intimamente relacionados.

Todavia, nos tempos que vivemos, a filiação vai muito para além da procriação, expandindo os seus horizontes a valores como o afeto e a solidariedade, e consequentemente a novos paradigmas familiares. Assim, vemos que a evolução da ciência e da consciência social permitiu a aceitação de novas formas de constituição de família, como a adoção e a procriação medicamente assistida heteróloga – baseadas não numa verdade biológica e no critério biologista em que aparentava estar assente o nosso Direito

[1] Sigla para *Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender*.

da Família, mas antes no afeto e na vontade. Surgiram ainda novos modelos de família, tais como a família monoparental e a família multiparental, entre outras novidades, sendo que algumas delas ainda não foram aceites em diversos ordenamentos jurídicos, incluindo o nosso. Questionamo-nos, desta forma, até onde irão os limites da nossa ordem jurídica para aceitar estas "novas famílias", isto tendo sempre em mente que o Direito deverá adaptar-se às realidades sociais contemporâneas, como tem vindo a fazer ao longo dos tempos.

Estas novas realidades emergentes do Direito da Família servem de base para esta nossa dissertação. Nesse ensejo, propomo-nos a realizar uma análise cuidada destas "novas famílias" e de certas questões atuais deste ramo do Direito, uma vez que se revela uma temática sensível e em permanente mutação, consequente da constante evolução da sociedade moderna. Iremos dissertar sobre matérias do Direito da Família que têm levantado inúmeras questões jurídicas controversas às quais, não existindo ainda uma resposta firme, nos atreveremos a sugerir determinadas soluções jurídicas, atendendo sempre – como não poderia deixar de ser – aos limites impostos pela nossa ordem pública.

Iniciaremos a nossa exposição através de uma breve evolução do conceito de família ao longo dos tempos, abordando de uma forma geral o modelo de constituição de família que tem vindo a ser progressivamente aceite no nosso ordenamento jurídico – um cenário que podemos comprovar, por exemplo, com a admissibilidade do casamento homossexual e da adoção por casais homossexuais, ou com o crescente surgimento das famílias monoparentais. Esta análise do panorama geral do nosso Direito da Família atual e o nosso esforço em encontrar um conceito de família contemporâneo revela-se crucial para que possamos compreender a posterior análise de diversas questões atuais que revolucionam ou poderão revolucionar este ramo do Direito.

De seguida, numa segunda parte do nosso estudo, ocupar-nos-emos de um tema que se pode dizer parte deste Direito da Família contemporâneo que nos propomos analisar, mas que permanece à margem do reconhecimento jurídico da nossa sociedade atual – falamos da poligamia, ou mais precisamente, do chamado poliamor. Propomo-nos a fazer uma análise das diversas formas de relações plurais, da sua proibição atual no nosso ordenamento jurídico, realizando ainda uma reflexão sobre a sua possível admissibilidade no Direito da Família português, tendo em consideração os limites da nossa ordem pública.

Terminaremos o nosso estudo com um terceiro capítulo relativo aos novos paradigmas do nosso Direito da Filiação. Começaremos com uma breve evolução deste ramo do Direito e uma reflexão acerca da problemática da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva, pelo que podemos considerar este o cerne das questões atuais do Direito da Família português – uma vez que, e tal como já referimos, a filiação estende-se para além da procriação, tendo aqui importância outros valores (nomeadamente a afetividade). Desta forma, no campo da filiação enquanto meio de constituição de família, iremos estar em condições de constatar que existem atualmente três modalidades de estabelecimento da filiação – a biológica, a adotiva, e a filiação decorrente da PMA – fazendo as duas últimas parte da temática das "novas famílias" que nos propomos a estudar.

Assim, faremos essencialmente uma análise da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, versando ainda sobre a novidade da chamada "multiparentalidade". Posteriormente, analisaremos também a parentalidade socioafetiva no nosso ordenamento jurídico, especialmente a respeito das chamadas "famílias reconstituídas", abordando a possibilidade de alterações ao regime português no que diz respeito a esta matéria. Por fim, dedicar-nos-emos à procriação medicamente assistida, nomeadamente, à sua introdução ainda recente no nosso ordenamento jurídico e ao atual estabelecimento da filiação decorrente destas práticas.

Pode assim concluir-se que a temática apresentada é sensível e urge ser abordada sem preconceitos, tendo sempre em vista os limites impostos pela nossa ordem pública. Tentaremos realizar uma abordagem inovadora e juridicamente correta às várias questões do Direito da Família contemporâneo, acreditando sempre na devida maleabilidade do Direito à (sempre constante) evolução social – isto é, à própria mudança das mentalidades. Desta forma, como "combustível" para o cerne da nossa dissertação, e tendo em consideração que desde há muitos séculos que as estruturas familiares têm estado em constante mutação, analisaremos como se deu a evolução dos modelos familiares portugueses até ao século XXI, como se apresenta nos nossos dias, e como presumivelmente será aceite num futuro tão próximo como 2050, por exemplo.

CAPÍTULO I – FAMÍLIAS OU FAMÍLIA?

1.1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

É extremamente difícil chegar a um conceito de família reconhecido unanimemente pela nossa sociedade atual, uma vez que nos deparamos com a enorme influência que o tempo e o espaço exercem sobre a conceção de família. Desta forma, podemos afirmar que a ideia mais atual de família é relativamente recente na nossa história, sendo sustentada pelo Direito da Família contemporâneo ou moderno.[2]

Ora, como nos ensina JORGE DUARTE PINHEIRO, *"o Direito não está imune à influência dos fenómenos sociais que, aliás, visa modelar"*[3], querendo com isto dizer que a permeabilidade do Direito à realidade social revela-se uma característica essencial do Direito da Família, sendo este o ramo do Direito onde se manifesta de forma mais clara tal permeabilidade do Direito aos fenómenos sociais.[4] Pois bem, o Direito da Família encontra-se muito sujeito às transformações sociais, tanto a nível de ideologias políticas ou religiosas como a nível cronológico ou geográfico – isto é, deverá distinguir-se no espaço e no tempo a análise do conceito de família e do referido ramo do Direito, uma vez que as constantes transformações sociais, tanto em Portugal como no resto do mundo, influenciam intimamente a noção de família e o consequente tratamento legislativo que lhe é dado ao longo do tempo[5].

Neste ensejo, poderemos afirmar que o Direito da Família é um setor dinâmico do Direito, em que a constante mutação da realidade social influencia a sua sucessiva evolução legislativa; assim, este ramo do Direito mostra ser bastante complexo e repleto de questões polémicas, de constante novidade e descoberta, onde existem diversas teses sobre os mais variados assuntos, teses essas que se vão alterando com facilidade ao longo do

---

[2] Cfr. MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito das famílias*. 9ª ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 41 e segs.

[3] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 347.

[4] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018, 6ª edição, pp. 52-55; JORGE DUARTE PINHEIRO. *O ensino do direito da família contemporâneo*. Lisboa: [s.n.], 2007, pp. 19 e segs.

[5] Por exemplo, será distinta uma análise à união matrimonial em Portugal no século XIV e no século XXI, ou uma análise do Direito da Família em Portugal e no Brasil.

tempo, consoante a ideologia e a realidade social que esteja presente.[6] E por isso tudo, poderemos asseverar que não é expectável que, num futuro próximo, o Direito da Família se acomode e permaneça inalterável e indiscutível, sendo previsível, isso sim, que se continue a testemunhar esta permanente evolução social e legislativa.

Além disso, podemos verificar que estas transformações no Direito da Família ocorrem cada vez mais com uma menor diferença temporal, isto é, temos observado nas últimas décadas que a mutação do Direito da Família ocorre a um ritmo célere, sendo marcado por constantes novidades num curto espaço de tempo[7]. Reforçamos a ideia de que é árdua a tarefa de definir o que é a família, mas podemos todavia propor um conceito moderno de família, oferecido pela crise e ampliação do conceito tradicional de família. Assim, a partir da segunda metade do século XX, num cenário pós-segunda Guerra Mundial, assistimos a uma notável evolução científica e tecnológica, a uma quebra dos valores tradicionais e ao consequente aparecimento de novos padrões sociais e de convicções morais contemporâneas; com o surgimento da modernidade, através das suas transformações nas estruturas sociais, e consequentemente nas estruturas familiares, assistimos simultaneamente à criação do que se poderá aproximar de um conceito moderno de família.[8]

Este conceito moderno de família é assinalado por diversos fenómenos demográficos, tais como o aumento das uniões de facto e das separações e divórcios, uma notável diminuição do número de casamentos, um elevado número de filhos nascidos fora do matrimónio, e o desenvolvimento de diversas formas modernas de constituição de família, como as famílias monoparentais ou as famílias recombinadas, das quais nos iremos ocupar numa fase posterior desta dissertação.[9]

Destarte, tal como nos ensina ANNA LAURA ZANATTA, de um ponto de vista sociológico, será mais correto falar de "famílias" em vez de "família" para nos referirmos a

---

[6] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução…», *ob. Cit.*, p. 349.
[7] Basta pensarmos no exemplo da legalização do casamento homossexual em 2010, e logo seis anos depois, em 2016, o nosso ordenamento jurídico passou a permitir a adoção por parte destes mesmos casais.
[8] Cfr. MARCELO ALVES PEREIRA EUFRÁSIO/KÁTIA ALVES PEREIRA EUFRÁSIO. Historicidade do direito: uma abordagem histórico-jurídica da família e do instituto do casamento monogâmico na pós-modernidade. Revista Jurídica: Verba Volant, Scripta Manent. A. 3, nº 1 (2007), pp. 37 e segs.
[9] *Vide* ANNA LAURA ZANATTA. *Le nuove famiglie*. Bologna: Il Mulino, 2003, 2ª edição, pp. 7 e 8; MARCELO ALVES PEREIRA EUFRÁSIO/KÁTIA ALVES PEREIRA EUFRÁSIO. *Historicidade do direito…, ob. Cit.,* pp. 37 e 38.

este conceito moderno de família – uma vez que o termo "famílias" implica uma certa diversidade e multiplicidade de formas de comunhão de vida e de experiências familiares, uma variedade de estruturas familiares que um só indivíduo pode integrar durante a sua vida.[10]

Perante estes cenários modernos do Direito da Família, questionamo-nos se estamos perante uma "*crise da família*" – contudo, chegamos à conclusão de que estamos antes perante uma "*crise de um certo modelo de família*", referindo-nos ao modelo de família tradicional composto por um casal heterossexual e os filhos derivados do seu matrimónio, uma família biológica, sólida e equilibrada[11]. Com as transformações no Direito da Família que têm vindo a observar-se desde a segunda metade do século XX, podemos constatar que, apesar de o modelo tradicional de uma família nuclear continuar como a estrutura familiar predominante na nossa sociedade, já não é o modelo que rege a vida de bastantes indivíduos, que optam por estruturas familiares modernas, como por exemplo as estruturas monoparentais; é por esta razão que atualmente se torna tão difícil a tarefa de encontrar uma definição clara e inequívoca de família, pois não existe uma estrutura familiar ideal, mas sim várias.[12]

Após esta breve análise sociológica da família, seria importante realizar uma análise histórica desta instituição e da evolução do Direito da Família – isto porque os institutos familiares que regem a nossa sociedade atual são fruto de uma constante produção jurídica a que assistimos desde o longínquo direito romano. Apesar da influência do passado e dos antecedentes do Direito da Família português nas estruturas familiares modernas[13], não nos é possível, por motivos de celeridade, realizar esta análise histórica. Todavia, podemos afirmar que o Direito da Família como o conhecemos hoje, tanto a respeito do Direito Matrimonial como do Direito da Filiação, passou pelo direito romano, pela forte influência da Igreja face ao Estado, pela vigência de valores que hoje se consideram obsoletos, pela influência política vivificada nas várias épocas, ou até pela supremacia do homem em

---

[10] LAURA ZANATTA. *Le nuove famiglie…, ob. Cit.,* p. 10.
[11] JOÃO PEDROSO/ PATRÍCIA BRANCO. *Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal.* Revista Crítica de Ciências Sociais. N. 82, 2008, p. 55.
[12] Cfr. *Ibidem*, p. 55.
[13] *Vide* MÍRIAM AFONSO BRIGAS. *O direito da família na história do direito português. Dos antecedentes ao século XVIII: Primeiras reflexões.* Vol. I . Lisboa: AAFDL Editora, 2018, pp. 25 e segs.

relação à mulher.[14] Contudo, *"mudam-se os tempos, mudam-se as famílias"*[15]; e assim, foram fenómenos como a progressiva propagação dos Direitos Humanos e as várias reformas revolucionárias no sentido de democratizar as relações familiares que marcaram o início da vigência deste Direito da Família contemporâneo que nos propomos estudar. Concluímos assim, asseverando que este modelo contemporâneo de família que tem vindo a ser construído desde a segunda metade do século XX pode-se considerar essencialmente fruto da Constituição da República Portuguesa de 1976[16] e da Reforma de 1977 feita ao nosso Código Civil de 1966.[17]

1.2.O MODELO CONTEMPORÂNEO DE FAMÍLIA

Urge agora aludir ao modelo contemporâneo de família, que tem vindo a ser progressivamente aceite no nosso ordenamento jurídico. Ora, tal como já referido, o Direito da Família apresenta uma sensível permeabilidade às transformações sociais que ocorrem ao longo do tempo, fazendo depender as relações familiares das opções económicas, políticas e religiosas de cada Estado. Além disso, estas transformações puderam verificar-se com ritmos e intensidades distintas nos diferentes países da Europa. Desta forma, conclui-se que estas transformações ocorridas a partir da década de 70 do século passado tiveram um enorme peso na constituição e na dinâmica da família como hoje a conhecemos, enquanto "*célula básica*" da nossa sociedade.[18]

---

[14] Para uma abordagem histórica do nosso Direito da Família *vide* MÍRIAM AFONSO BRIGAS. *O direito da família na história…, ob.cit.*; MÍRIAM AFONSO BRIGAS. *O direito da família na história do direito português. Do século XVIII aos antecedentes do primeiro Código Civil português: Novas reflexões.* Vol. II . Lisboa: AAFDL Editora, 2018; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Transformações do Direito da Família*. Sep. de: Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

[15] Citação usada como título para a obra: JOÃO PEDROSO/ PATRÍCIA BRANCO. *Mudam-se os tempos, muda-se a família… ob. Cit.*, p. 53

[16] Para uma abordagem acerca da relevância constitucional no âmbito do Direito da Família *vide* JORGE MIRANDA. *Sobre a relevância constitucional da família*. ScientiaIuridica. Braga: Universidade do Minho. Tomo 64, nº338 (2015), pp. 267-282.

[17] Apesar disto, e como iremos verificar, várias foram as alterações e leis que foram surgindo ao longo do tempo.

[18] RABIDRANATH CAPELO DE SOUSA. «As alterações legislativas familiares recentes e na sociedade Portuguesa», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação de Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 524.
Note-se que apesar de algumas diferenças, poderá constatar-se uma coincidência no desenvolvimento e na mutação do Direito da Família observada nos sistemas jurídicos ocidentais durante a segunda metade do século XX; o que poderá revelar uma certa e consequente aproximação das soluções legais vigentes nestes ordenamentos jurídicos. *Vide* MARY ANN GLENDON. *The Transformation Of Family Law: State, Law, and Family in the United States and Western Europe*. The University of Chicago Press, 1997, pp. 1-4.

Podemos então afirmar que estas mutações não representam o fim da família, mas antes o surgimento de uma nova família, isto é, de um novo modelo familiar assente em diversos cenários familiares contemporâneos e em valores como o afeto e a igualdade. Este conceito contemporâneo de família que pretendemos desvendar não se apresenta homogéneo, uma vez que se baseia em diversas estruturas familiares, sendo por isso uma tarefa árdua a de configurar tal conceito. Desta forma, fala-se em "famílias" e não apenas em família, assinalando a multiplicidade de estruturas familiares que um só individuo pode integrar no decurso da sua vida, fruto de uma tendencial desfragmentação da unidade familiar e da sua constante reestruturação[19]. Seguindo de perto ANNA LAURA ZANATTA, verificamos que um só indivíduo pode ter a experiência de viver diversas realidades familiares e integrar múltiplas estruturas familiares ao longo da sua vida, por exemplo: inicia a sua vida numa família tradicional, filho de um pai e uma mãe; e, devido ao divórcio dos seus pais, começa a fazer parte de uma família monoparental, vivendo apenas com um progenitor (normalmente, a mãe); e, se a mãe voltar a casar-se, poderá ainda integrar uma família reconstituída ou recombinada, composta por novos irmãos e um "pai social" que, porém, não se substitui ao pai biológico; posteriormente, durante a sua vida adulta, poderá fazer parte de outras estruturas familiares, como por exemplo, uma família unipessoal, composta apenas por si próprio, ou uma família de facto assente numa união de facto, entre outros arranjos familiares[20].

Não obstante, dentro desta pluralidade de estruturas modernas familiares, podemos verificar que existe a partilha de um padrão assente na afetividade das relações familiares e na importância da realização e desenvolvimento pessoal do indivíduo, enquanto membro de uma família constituída e apoiada na modernidade.[21] Desta forma, podemos asseverar que este paradigma familiar moderno se apresenta como fruto de uma realidade complexa e heterogénea baseada numa multiplicidade de agrupamentos familiares e em valores contemporâneos; abandonámos então o conceito homogéneo de uma família ideal, transformando-o num padrão heterogéneo familiar assente na realidade moderna, podendo concluir-se que não se encontra atualmente uma estrutura familiar ideal, mas sim várias.

---

[19] Cfr. ANNA LAURA ZANATTA. *Le nuove famiglie…, ob. Cit.,* p. 10.
[20] *Idem,* p. 9.
[21] Apesar de a família nuclear continuar como a estrutura familiar predominante na nossa sociedade, já não é este modelo tradicional que rege a vida e as escolhas familiares de bastantes indivíduos, que já optam por estruturas familiares modernas.

Neste ensejo, questionamo-nos como se apresenta este modelo familiar contemporâneo e qual o cenário familiar que tem vindo a ser aceite pelo nosso Direito da Família.

Ora, no que concerne ao casamento em Portugal[22], atualmente ele pode ser contraído tanto por casais homossexuais como casais heterossexuais, estando previstas no artigo 1587º do atual CC duas modalidades de casamento, o casamento católico e o casamento civil; salientando-se ainda que, em 2001, com a Lei da Liberdade Religiosa (Lei nº 16/2001, de 22/06), passou também a integrar a modalidade de casamento civil o casamento civil por forma religiosa. Desta forma, é crucial entendermos que o casamento tem a mesma produção de efeitos, seja contraído por casal homossexual ou heterossexual e seja qual for a sua modalidade ou forma de celebração, desde que previstas na lei.[23] É ainda necessário reforçar a revolução vivida no Direito da Família português a partir da década de 70, espelhada na Constituição de 1976 e na Reforma de 1977 ao nosso Código Civil. Assim, é possível verificar no nosso direito matrimonial atual uma progressiva sobrevalorização do indivíduo na família e na sociedade e um estatuto igualitário entre os cônjuges refletido nos efeitos do casamento[24]; observamos ainda uma maior privacidade e intimidade familiar, livre da ingerência do Estado ou da Igreja. Portanto, podemos afirmar que este casamento, fundado em ideais inovadores, baseia-se no sentimento, na afetividade do casal e na realização pessoal do indivíduo, eliminando também qualquer discriminação em razão do sexo.

Além disso, é atualmente permitida a dissolução do casamento por divórcio, seja qual for a modalidade ou forma de celebração do matrimónio[25]. Achamos relevante salientar a profunda reforma no regime do divórcio em 2008, com a polémica Lei nº 61/2008, de 31/10, que veio modificar profundamente as causas, os efeitos e o sistema do divórcio; este novo quadro legal introduziu no nosso ordenamento jurídico o divórcio sem culpa e revogou o regime clássico do divórcio litigioso, fundado na culpa de um dos cônjuges. Graças a esta notável reforma, atualmente no regime português do divórcio são

---

[22] Para uma abordagem mais profunda acerca do atual direito matrimonial português *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* pp. 305 e segs.
[23] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução…», *ob. Cit.*, pp. 353 e segs.
[24] É de realçar as consequentes transformações ocorridas no âmbito dos efeitos pessoais do casamento, particularmente dos deveres conjugais, e também quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges. Sobre isto *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Transformações do Direito da Família…, ob. Cit.*, pp. 769-772.
[25] Diga-se que, em 1975, na sequência do Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a Republica Portuguesa de 1940, foi permitido o divórcio aos casais que tivessem celebrado casamento católico.

reconhecidas duas modalidades – o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges.[26]

Todavia, as relações familiares modernas são marcadas por uma diminuição do número de casamentos celebrados e um aumento das relações de convivência entre casais que não contraem matrimónio; este panorama intensificou-se em 1999, com a tão esperada Lei da União de Facto (Lei nº 135/99, de 28/08) que veio institucionalizar estas relações jurídicas familiares e regulamentar as suas condições e efeitos[27]. Ora, com a nova Lei da União de Facto em 2001 e as respetivas alterações em 2010[28], constatamos que, atualmente o legislador português concede uma especial proteção jurídica aos unidos de facto e aos seus descendentes, verificando-se uma certa aproximação do regime da União de Facto ao do casamento. Neste sentido, e tal como nos ensina ROSA CÂNDIDO MARTINS, a intervenção do Estado nestas relações familiares tem como objetivo a *"proteção da parte mais fraca"* e *"eliminar toda a discriminação real e legal em relação aos filhos nascidos fora do casamento"*, tal como exigido no nº 4 do artigo 36º da Constituição de 1976[29].[30]

Pois bem, a União de Facto[31] consiste na *"convivência de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges ou com uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação"*[32], sendo a principal diferença entre esta relação de convivência e o

---

[26] Para uma melhor abordagem acerca deste novo regime do divórcio *vide* RABIDRANATH CAPELO DE SOUSA. «As alterações legislativas…», *ob. Cit.*, pp. 528 e segs; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 268 e segs.

[27] Note-se que esta lei veio *"reunir num só diploma as medidas de proteção da união de facto que já constavam de legislação anterior"*. ROSA CÂNDIDO MARTINS. «A morte do casamento: mito ou realidade?», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 229.

[28] A Lei nº7/2001, de 11/05 que veio substituir a Lei nº135/99, de 28/08, veio estender a união de facto aos casais homossexuais, e a Lei nº 23/2010, de 30/08 veio alterar outros aspetos da Lei da União de Facto, estabelecendo os meios de prova deste instituto, por exemplo.

[29] ROSA CÂNDIDO MARTINS. «A morte do casamento…», *ob. Cit.*, p. 229. *Vide* ainda ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre a união de facto em Portugal*. Texto ainda não publicado, 2020, pp. 1 e 2. O autor fala-nos em "*uniões não matrimonializadas*".

[30] Acrescentemos que, antes da Reforma do Código Civil em 1977, encontrava-se disposto no artigo 1577º o seguinte: *"Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir legitimamente a família mediante uma comunhão plena de vida.";* porém, foi retirada a palavra "legitimamente" como sinal de acolhimento da família constituída fora do casamento, nomeadamente da família derivada de união de facto, e como sinal de respeito pelo princípio da não discriminação entre filhos, presente no nº 4 do artigo 36º da Constituição de 1976. O casamento deixou então de ser a única forma de constituição legítima de família.

[31] Para uma melhor abordagem acerca da união de facto *vide* ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*

[32] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p.523.
Note-se também que o artigo 1º/2 da Lei nº 7/2001, de 11/05, define união de facto.

casamento a inexistência de um vínculo formal. Além disso, de acordo com as modalidades, requisitos, e efeitos, previstos para esta relação familiar baseada na convivência, podemos constatar que este instituto distingue-se claramente da união conjugal, do concubinato duradouro, da convivência em economia comum, e da união sem comunhão de habitação – LAT (*Living Apart Together*)[33]. Não obstante, sendo o casamento e a união de facto as principais formas de organização da vida em comum, podemos verificar que existem diversas semelhanças entre os dois institutos, tendo a evolução do regime legal da união de facto aproximado o regime dos unidos de facto ao dos cônjuges; podemos comprovar esta aproximação através de alguns efeitos idênticos nos dois institutos, como por exemplo, a semelhança entre o direito de habitação na casa de morada de família pertencente ao companheiro falecido, consagrado no artigo 5º da Lei nº7/2001, e o destino da casa de morada de família em caso de divórcio, previsto no artigo 1793º do CC.[34]

Com a diminuição do número de casamentos celebrados e o aumento das uniões de facto, questionamo-nos se estamos perante a morte do casamento; contudo, segundo ROSA CÂNDIDO MARTINS, o casamento está apenas numa fase de transformação, suportando a sua tese com os dois caminhos que o Direito da Família está a seguir: por um lado, no sentido da "*desregulação*" do casamento, uma vez que o Estado esforça-se por transformar o regime do casamento num regime legal atrativo para o casal, deixando muitos aspetos à mercê do acordo privado entre os cônjuges – podendo comprovar-se por exemplo, através da "desvalorização" dos deveres conjugais concedida pela Reforma ao regime do divórcio em 2008.[35] Por outro lado, segundo a mesma autora, assistimos também a uma tendencial "*regulação*" da união de facto, uma vez que as relações entre os casais, embora reclamem

---

[33] Cfr. *Idem*, pp. 524 e segs.; ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.,* p.3.
Note-se que segundo o artigo 2º da Lei nº 6/2001, de 11/05 (Lei da Economia Comum), *"entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos.",* podendo esta ser familiar ou não familiar – ou seja, estamos perante uma figura que não representa uma forma de organização da vida íntima em comum, uma vez que não existe comunhão sexual. Contrariamente a esta figura, a união sem comunhão de habitação (LAT – *Living Apart Together*), não se confundindo com a união de facto ou com a separação de facto, configura um modo de organização da vida íntima em comum, a par do casamento e da união de facto, em que, embora exista comunhão sexual e o propósito de uma vida a dois, não existe pretensão de partilharem habitação; contudo, esta figura ainda não encontra uma consagração legal no nosso ordenamento jurídico.
[34] Outras semelhanças entre os dois regimes em: ROSA CÂNDIDO MARTINS. «A morte do casamento…», *ob. Cit.,* pp. 230 e segs.
[35] ROSA CÂNDIDO MARTINS. «A morte do casamento…», *ob. Cit.,* pp. 224-228.

alguma autonomia, revelam-se um domínio demasiado importante para que seja excluída qualquer atitude intervencionista por parte do Estado[36]. Desta forma, a autora acredita que a morte do casamento será apenas um mito e que estamos perante um *"novo equilíbrio entre a autonomia do casal e a intervenção do Estado na família"*, manifestando-se através de uma tendencial convergência entre a união de facto e o casamento; prevendo-se, assim, o surgimento de um "*novo conceito de casamento*", fruto de uma cada vez maior aproximação entre os dois regimes legais[37].

Ainda no seio deste modelo familiar contemporâneo, torna-se essencial aludir à temática da homossexualidade e à sua influência no Direito da Família português moderno. Pois bem, ao longo de vários séculos, a homossexualidade sofreu uma extrema condenação moral, tendo sido influenciada por vários preconceitos que se formaram ao longo da história: a homossexualidade foi vista pela Igreja como um pecado, foi criminalizada – tendo sido condenados vários indivíduos a penas de prisão ou até à morte, e foi encarada como uma doença ou um transtorno psicológico[38]. Não obstante, com a defesa dos Direitos Humanos e a propagação e manifestação dos ideais LGBT que marcaram a segunda metade do século XX, a homossexualidade começou a ser vista com outros olhos, tendo sido gradualmente reivindicados e reconhecidos diversos direitos aos indivíduos homossexuais, nomeadamente o direito a casar e a ter filhos, tendo em vista um estatuto igualitário face aos casais heterossexuais.

No que concerne à união homossexual, muitos autores acreditavam e ainda acreditam na inconstitucionalidade do casamento entre indivíduos do mesmo sexo, sustentando que constitui uma violação do artigo 36º da nossa Constituição, uma vez que se pressupõe uma íntima ligação entre o instituto do matrimónio e a constituição de família através da procriação, sendo então necessário que se preencha o requisito da heterossexualidade; além disso, afirmam também que o casamento heterossexual é o único historicamente

---

[36] *Vide idem*, pp. 228 e 229.
[37] *Idem*, pp. 232 e 233.
[38] *Vide* SANDRA REGINA CARVALHO MARTINS. *Uniões homoafetivas: da invisibilidade à entidade familiar*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pp. 64 e 65.
Note-se que nem sempre foi assim. Para uma melhor abordagem histórica acerca desta temática *vide idem*, pp. 42 e segs.
É de salientar que foi apenas nos anos 90 do século passado que a Organização Mundial de Saúde excluiu a homossexualidade da lista internacional de doenças.

reconhecido e, portanto, o único constitucionalmente consagrado.[39] Todavia, ao longo do tempo foi surgindo uma forte argumentação a favor da união homossexual: entre outros argumentos, esses defensores apoiavam-se sobretudo no nº 1 do artigo 36º do nosso diploma fundamental onde se encontra estabelecido o direito a "*contrair casamento em condições de plena igualdade*", refletindo-se ainda este direito a casar no princípio da dignidade humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previstos respetivamente nos artigos 1º e 26º da CRP.[40]

Desta forma, abandonando a ideia de procriação enquanto finalidade primordial do casamento e sendo cada vez maior a adesão aos ideais LGBT e à reivindicação de direitos aos casais homossexuais, verificamos como Portugal abandonou a diversidade de sexo enquanto pressuposto do casamento, verificando-se, tal como noutros países, um percurso gradual de aceitação da união homossexual na lei portuguesa. Note-se porém que, embora o regime do casamento homossexual tenha sido igualado ao regime do casamento heterossexual, a lei não o acompanhou em matéria de filiação.

Ora, em matéria de filiação homossexual, muitos autores advogam que o direito a ter filhos não deve ser reconhecido aos casais homossexuais, uma vez que a filiação homossexual representa um limite ao direito a constituir família previsto no nº 4 do artigo 36º da nossa CRP; mas será este um limite legítimo? Neste sentido, estes autores defendem que os casais compostos por pessoas do mesmo sexo não constituem pais idóneos e capazes de satisfazer os interesses dos seus filhos[41]. Todavia, outros contra-argumentam que o direito a constituir família consagrado no referido artigo prevê-se extensível a todos, sem discriminação dos casais homossexuais, e que estes modelos familiares não se mostram prejudiciais ao desenvolvimento da criança e à satisfação dos seus interesses, devendo então ser permitido o acesso destes casais à filiação, por meio da adoção ou através da procriação medicamente assistida; além disso, e entre outros argumentos, sustentam que o direito a ter filhos é um meio para a realização pessoal do indivíduo e, por

---

[39] *Vide* RABIDRANATH CAPELO DE SOUSA. «As alterações legislativas…», *ob. Cit.*, pp. 540 e segs.
[40] Para este e outros argumentos *vide* SARA FERREIRA PINTO. *As novas famílias: as famílias do mesmo sexo.* Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009, pp. 28 e segs.
[41] *Vide* RABIDRANATH CAPELO DE SOUSA. «As alterações legislativas…», *ob. Cit.*, pp. 543 e segs.

esse motivo, é uma verdadeira decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.[42]

Com efeito, graças ao desenvolvimento da ciência médica e da parentalidade socioafetiva, e tal como sucedeu com a admissibilidade da união homossexual, conseguimos verificar que Portugal tem caminhado gradualmente rumo à aceitação irrestrita da homoparentalidade: em 2016, foi legalizada a adoção por casais homossexuais, inclusivamente a coadoção, através da Lei nº 2/2016, de 29/02, que veio eliminar as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares; ainda no mesmo ano, a Lei nº 17/2016, de 20/06 veio alargar o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida aos casais homossexuais femininos[43]. No entanto, como podemos constatar, a procriação medicamente assistida ainda não é acessível aos casais homossexuais compostos por homens, uma vez que, não podendo os homens gerar uma criança, necessariamente teriam de recorrer à gestação de substituição para consolidar a sua homoparentalidade, um tema que ainda se revela controverso no nosso ordenamento jurídico.

Em jeito de conclusão, podemos considerar o modelo familiar constituído por um casal homossexual e os seus filhos um modelo familiar moderno fruto da evolução deste Direito da Família contemporâneo que temos vindo a analisar; e, confiamos nós que, no sentido de acompanhar os desenvolvimentos científicos e a consciência social moderna, o nosso ordenamento jurídico venha a admitir a homoparentalidade na sua plenitude.

Questionamo-nos agora como se tem desenvolvido o Direito da Família contemporâneo em matérias de filiação, ou seja, como se apresenta a parentalidade moderna[44]. Pois bem, atualmente poderá assumir a paternidade não só quem tenha relações sexuais com uma pessoa do sexo oposto, como também casais homossexuais, casais heterossexuais e pessoas sozinhas através do instituto da adoção, e ainda, casais homossexuais compostos por mulheres, casais heterossexuais e mulheres sozinhas que

---

[42] Cfr. SARA FERREIRA PINTO. *As novas família…, ob. Cit.,* pp. 32 e segs.

[43] Esta lei veio alterar a Lei nº 32/2006, de 26/07, podendo ler-se no seu atual artigo 6º o seguinte: *"Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual."*

[44] Sobre o Direito da Filiação moderno *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, pp. 365 e segs.

recorram às técnicas de procriação medicamente assistida. Verificamos, novamente, que procriação e casamento já não se encontram necessariamente co-relacionados, podendo também constatar-se como nos dias de hoje existem diversos casos de "monoparentalidade originária" e de biparentalidade homossexual, revelando-se como um sinal de modernidade no nosso Direito da Filiação.[45]

Ainda no âmbito das relações familiares entre pais e filhos, podemos destacar a substituição do poder paternal pelas denominadas responsabilidades parentais[46], entre outras alterações que foram feitas às relações entre pais e filhos, e aos seus papéis enquanto pais e enquanto filhos.[47] Neste sentido, verificamos também o desenvolvimento de outras relações familiares, baseadas num critério socioafetivo e numa progressiva partilha de responsabilidades, exercidas pelos padrastos ou madrastas, ou exercidas através do instituto do apadrinhamento civil introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 103/2009.[48]

Destarte, sabendo que iremos desenvolver melhor este tópico[49], podemos concluir para já que o Direito da Filiação e da Proteção de crianças e jovens é um ramo em constante evolução e com uma progressiva relevância social, particularmente permeável a novas conceções. A importância dos diversos temas que marcam este setor dinâmico do Direito da Família português reflete-se na atualidade e na sua vertente polémica e controversa; o Direito da Filiação procura, assim, acompanhar a modernidade. Além disso, podemos também reconhecer que a criança e o seu bem-estar revelaram-se a principal preocupação, encaminhando as relações familiares e a constituição dos vínculos jurídicos de filiação no

---

[45] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO.«Novos pais e novos filhos: sobre a multiplicidade no Direito da Família e das Crianças», *in I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 177 e 178.

[46] É necessário salientar que o pai era o titular do poder paternal e, portanto, titular de um conjunto de direitos em relação ao filho, uma expressão que caracterizava este estatuto autoritário. Porém, com a imposição de um estatuto igualitário para o homem e a mulher, este poder paternal foi substituído pelas responsabilidades parentais, exercidas em comum pelos pais, sendo ambos titulares dos direitos, deveres e cuidados para com os filhos; sendo ainda de notar que esta expressão revelava uma progressiva autonomia concedida aos filhos.

[47] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. «Novos pais e novos filhos…», *ob. Cit.*, pp. 178 e segs.

[48] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos da parentalidade», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 286 e segs.

[49] Diga-se desde já que iremos abordar de uma forma mais profunda a evolução do Direito da Filiação português e os seus novos paradigmas no último capítulo da nossa dissertação.

sentido da tutela do seu superior interesse, interesse este projetado nas mais variadas disposições de Direito da Família.[50]

Por fim, resta-nos observar como é que estas alterações ao Direito da Família, que se foram verificando desde a década de 70, vieram afetar as estruturas familiares e, consequentemente, como se apresentam os modelos familiares modernos. Desde logo, podemos destacar o modelo familiar monoparental como fazendo parte do paradigma familiar português do século XXI. Este modelo surge como consequência de diversas mutações demográficas e sociais, e de certas modificações ao Direito da Família, por exemplo, no sentido de facilitar o divórcio sem consentimento, ou admitindo no nosso ordenamento jurídico a adoção singular e a procriação assistida independente.

Ora, podemos definir a família monoparental como um *"núcleo familiar onde vive um pai ou uma mãe sós e com um ou vários filhos solteiros"*[51]. Contudo, é necessário ressalvar que a monoparentalidade não é uma realidade somente das sociedades modernas, uma vez que se pode verificar a sua presença enquanto estrutura familiar também nos séculos passados; porém, antes assistia-se a uma certa desigualdade e discriminação para com este tipo de famílias que se apresentavam, não enquanto estruturas familiares, mas sim como uma desestruturação familiar, fruto de conceções sociais preconceituosas e da manifesta ilegitimidade da filiação fora do casamento.[52] Questionamo-nos, então, sobre o que se alterou para que hoje em dia a monoparentalidade seja uma estrutura familiar moderna socialmente e juridicamente aceite na nossa sociedade.

Pois bem, com um notável aumento do número de divórcios, a imposição do princípio da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, o desenvolvimento das técnicas procriação medicamente assistida, e uma alteração gradual da consciencialização social, a monoparentalidade deixou de estar associada a uma ideia de marginalidade. Desta forma, verificamos que é cada vez mais natural que um homem ou uma mulher decida criar um filho sozinho(a), seja como resultado de um divórcio, separação ou morte de um companheiro ou até mesmo por opção pessoal de vida. Esta

---

[50] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* pp. 90 e segs.
[51] KARIN WALL/ CRISTINA LOBO. *Famílias monoparentais em Portugal*. Análise Social, VOL. XXXIV (150),1999, p. 123.
[52] Cfr. CARMEN SÍLVIA MAURÍCIO DE LACERDA. «Famílias Monoparentais: Conceito. Composição. Responsabilidade», *in Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo.* Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, pp. 166 e segs.

progressiva aceitação do modelo monoparental pode ser justificada pelo abandono da ideia de biparentalidade tradicional enquanto estrutura familiar idónea para o crescimento e o bem-estar de uma criança, e enquanto reflexo do seu melhor interesse – atualmente, predomina o entendimento de que tanto a biparentalidade homossexual como a monoparentalidade não obstam ao bem-estar da criança, pelo que se veio admitir diversas variações da estrutura monoparental.[53]

Ora, devemos ter em consideração que estas unidades familiares não se apresentam como uma categoria homogénea, existindo uma pluralidade de situações que são abrangidas pelo conceito de monoparentalidade, situações essas influenciadas pelas características demográficas e pela organização social própria de diversos contextos.[54] Não obstante, poderemos afirmar que as responsabilidades das famílias monoparentais, que continuam em expansão, são muitas vezes assumidas por mulheres, predominando, assim, a monoparentalidade feminina.[55]

Por fim, conseguimos detetar diversas formas de constituição da estrutura familiar monoparental: este modelo familiar pode decorrer de separações, divórcios ou morte do companheiro(a), ficando os filhos apenas a cargo de um dos pais; mas pode também derivar de opção própria por parte de uma mulher ou de um homem, ou seja, pode derivar da maternidade ou paternidade estabelecida por via de adoção singular, ou ainda da maternidade resultante da chamada "produção independente", consistindo no recurso às técnicas de procriação medicamente assistida por uma mulher só[56].[57] É ainda necessário salientar que esta estrutura familiar monoparental pode apenas apresentar-se como uma

---

[53] *Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Transformações do Direito da Família…, ob. Cit.,* p. 775.

[54]Cfr. KARIN WALL/ CRISTINA LOBO. *Famílias monoparentais…, ob. Cit.,*pp.125 e segs.
As autoras dão-nos exemplos desta diversidade de situações: famílias monoparentais que residem sozinhas e outras que vivem com outros parentes, mulheres solteiras com filhos menores e mulheres viúvas que vivem com filhos adultos, etc. Além disso, fornecem-nos um perfil das famílias monoparentais no nosso país e da variedade de situações vividas. *Vide idem*, pp. 128 e segs.

[55] *Vide* CARMEN SÍLVIA MAURÍCIO DE LACERDA. «Famílias Monoparentais…», *ob. Cit.,* p. 174 e segs.

[56] A Lei nº 17/2016, de 20/06 veio precisamente alargar o âmbito dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida às mulheres solteiras e assim permitir o estabelecimento desta monoparentalidade feminina.
É de notar que ainda não é admitido o recurso a estas técnicas por parte dos homens solteiros, visto que isso implicaria necessariamente o recurso à maternidade de substituição que permanece uma questão bastante controversa no nosso ordenamento jurídico.

[57] Cfr. CARMEN SÍLVIA MAURÍCIO DE LACERDA. «Famílias Monoparentais…», *ob. Cit.,* p. 172 e segs.

estrutura provisória extinguindo-se, por exemplo, através de casamento ou união de facto com um novo companheiro(a).

Achamos também imprescindível destacar outras estruturas familiares que representam esta diversidade e pluralidade do conceito de família(s) que temos vindo a acentuar. Pois bem, pese embora as constituições familiares existentes não se encontrarem enumeradas nos nossos diplomas legais, basta observarmos a realidade social portuguesa para extrairmos variados modelos familiares. Neste sentido, MARIA BERENICE DIAS sugere-nos algumas denominações relativas a esta pluralidade de famílias, como por exemplo: a família "parental" ou "anaparental", uma entidade familiar assente na coabitação entre parentes ou entre pessoas, mesmo que não sejam parentes; a família "natural", "extensa" ou "ampliada", uma unidade familiar extensa, composta, para além do casal e dos seus filhos, por parentes próximos com os quais se mantém laços de afeto e convivência; ou a chamada família "reconstituída ou recomposta"[58], um modelo familiar claramente moderno para o qual existem diversas denominações, e que surge da união de facto ou casamento entre duas pessoas que trazem para essa família os seus filhos provenientes de uma relação ou casamento anterior – ou seja, pode ser caracterizada como sendo uma estrutura familiar complexa assente essencialmente em vínculos afetivos.[59]

Preocupámo-nos em caracterizar o modelo familiar contemporâneo e o cenário familiar que tem vindo a ser aceite pelo Direito da Família português, e então, deparámo-nos com diversas mudanças vividas neste ramo do Direito desde a década de 70. Não obstante, apenas apresentámos as principais alterações e aquelas relevantes para determinar um conceito de família moderno, deixando de fora, por razões de celeridade, outras modificações como por exemplo, no campo do divórcio, dos alimentos, das responsabilidades parentais, da afinidade ou até da proteção dos idosos. Podemos, no entanto, concluir que vivemos numa época de constante mutação do Direito da Família como consequência da permeabilidade à realidade social que lhe é muito característica; e, portanto, podemos esperar que continuemos com este ritmo legislativo incessante no campo do Direito da Família, no sentido de adaptar o direito às conceções sociais modernas dos dias de hoje.

---

[58] Iremos aludir de uma forma mais profunda a este modelo familiar moderno no nosso último capítulo.
[59] MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*pp. 55 e segs.
Note-se, contudo, que estes são apenas alguns exemplos da variedade de estruturas familiares existentes.

Além disso, podemos verificar que permaneceram inalterados certos aspetos no Direito da Família ao longo destes anos de mudança como é o caso do princípio do casamento monogâmico ou da preferência do casamento enquanto forma de organização da vida em comum do casal em detrimento da união de facto[60]; todavia, muitos outros aspetos do nosso Direito da Família sofreram uma mudança radical, tais como, por exemplo, a biparentalidade tradicional, derrubada pela monoparentalidade, ou pelo peso da homossexualidade no casamento, na união de facto, ou na parentalidade.

A título conclusivo, e como mote para os próximos capítulos, é possível perspetivar-se um futuro na evolução do Direito da Família no sentido de modernizar ainda mais os modelos familiares portugueses: admitindo talvez a fixação dos efeitos e do conteúdo do casamento por acordo entre os cônjuges[61], a valorização de outras formas de união, como por exemplo o chamado LAT (*Living Apart Together*), ou até mesmo, a admissibilidade da união poligâmica no nosso ordenamento jurídico.[62] Já no que concerne ao nosso Direito da Filiação, poderá prever-se a admissibilidade da biparentalidade homossexual ou da monoparentalidade masculina mediante recurso às técnicas de procriação medicamente assistida, admitindo-se consequentemente a gestação de substituição nestes termos, podendo ainda prever-se um reconhecimento progressivo do critério socioafetivo enquanto critério constitutivo da filiação, valorizando-se a figura do "pai social", e talvez admitindo no nosso ordenamento jurídico o conceito brasileiro de multiparentalidade.

---

[60] Nota-se esta preferência do casamento, apesar do aumento das uniões de facto e da diminuição do número de casamentos
Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução…», *ob. Cit.*, pp. 360 e segs.

[61] Note-se que a fixação, por acordo entre os cônjuges, de determinado conteúdo ou efeitos do casamento já se verifica atualmente em alguns casos. Refira-se, a título de exemplo, a Lei nº 48/2018, de 14/08, que veio possibilitar a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

[62] No mesmo sentido, *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução…», *ob. Cit.*, pp. 365 e 366.

CAPÍTULO II- ADMISSIBILIDADE DAS RELAÇÕES PLURAIS

Após uma análise detalhada daquilo que compõe o direito da família contemporâneo e de uma tentativa de formulação de um conceito moderno de família que seja fiel à nossa realidade social atual, urge, neste momento da nossa dissertação, dedicarmo-nos ao estudo concreto de estruturas ou arranjos familiares que, encontrando-se ou não à margem da proteção jurídica portuguesa, poderão caracterizar o Direito da Família contemporâneo. Neste segundo capítulo abordaremos, em concreto, a problemática da admissibilidade das relações plurais e da sua integração no Direito da Família moderno. Questionamo-nos, assim, se estes arranjos familiares que nos propomos explorar e que, à partida, não são reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico, poderão, no futuro, integrar este conceito de família contemporâneo que temos tentado desenvolver, e se, desta forma, poderão estas estruturas familiares ser aceites no ordenamento jurídico português e, em caso afirmativo, em que termos.

2.1. POLIGAMIA OU POLIAMOR

2.1.1. Poligamia – terminologia e história

Pode reconhecer-se particular interesse e relevância ao tema da poligamia que nos propomos explorar neste capítulo, uma vez que, como temos vindo a frisar, a nossa sociedade está em constante evolução, e o direito deve acompanhar a realidade social. Destarte, como também tivemos oportunidade de constatar, Direitos Humanos e valores como a liberdade e a igualdade, têm vindo a marcar a evolução da sociedade nos últimos tempos, assim como têm vindo a manifestar-se na evolução do direito, mais particularmente do Direito da Família. É neste cenário, e através destes valores, que a comunidade tem vindo a acolher novas realidades familiares que se distinguem da família convencional, não obstante esta continue a ser largamente aceite; e, neste sentido, assistimos ao surgimento de estilos de vida diferentes e constelações familiares inéditas, que muitas vezes não encontram proteção jurídica no ordenamento português. Questionamos, então, até que ponto poderemos invocar estes valores para justificar e legitimar o reconhecimento jurídico de construções familiares baseadas em relações

plurais, ou se será correto excluir estes arranjos familiares que integram a realidade social contemporânea do direito da família, negando-lhes qualquer proteção jurídica.[63]

Pois bem, pretendemos analisar a possibilidade destas relações poligâmicas ou poliamorosas serem reconhecidas juridicamente pelo Direito da Família português enquanto estruturas familiares legítimas; sendo desde já importante ressalvar que, atualmente, o ordenamento jurídico português não reconhece as relações poligâmicas ou poliamorosas, tanto no que diz respeito ao Direito Civil[64], em que o casamento anterior não dissolvido constitui um impedimento para a constituição de um novo casamento, como no que diz respeito ao Direito Penal, estando consagrado o crime de bigamia no artigo 247º do Código Penal. Tendo sempre em conta que a monogamia constitui uma nota comum ao Direito da Família dos ordenamentos jurídicos ocidentais, pretendemos explorar estas e outras questões pertinentes ao estudo da poligamia, com vista a encontrar soluções jurídicas inovadoras e a desmistificar certas noções envolvidas, tanto a partir de um contexto jurídico português como através de uma perspetiva internacional.

Ora, as relações poligâmicas são, de uma maneira geral, socialmente e juridicamente condenadas, principalmente quando nos encontramos num ordenamento jurídico onde o ideal monogâmico é venerado, como é o caso dos ordenamentos jurídicos ocidentais, onde o nosso está inserido.[65] Além disso, podemos reconhecer que as práticas e os ideais poligâmicos ou poliamorosos se encontram ainda hoje intimamente associados à promiscuidade e são considerados, por muitos, moralmente perturbadores.[66] Podemos desde já concluir que, apesar de serem alguns os seus defensores e de existirem atualmente diversas famílias baseadas em relações poligâmicas ou poliamorosas, este tema está ainda hoje dominado por uma aversão social e jurídica por parte de vários países, incluindo

---

[63] Neste sentido, *vide* ANNA CAROLINA AGUERO MAZZO / CLEBER AFFONSO ANGELUCI. *Há ainda espaço para a monogamia no Direito da Família contemporâneo?* Encontro de Iniciação Científica, ETIC 2014.
Os autores questionam-se também se atualmente, numa realidade dominada por novos valores e novos arranjos familiares, ainda existe espaço para a monogamia no Direito da Família contemporâneo, particularmente no contexto jurídico-social brasileiro.
[64] Sobre este impedimento *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, p. 89.
O autor revela-nos que "*a lei pretendeu com este impedimento evitar a bigamia, assegurando proteção, no plano civil, ao bem da unidade matrimonial*."
[65] LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO. *A bigamia no Direito Civil Português*. Coimbra, 1945, pp. 4 e 5.
[66] Sobre esta repressão das relações plurais no ocidente e as suas razões *vide* RICARDO OLIVEIRA ROTONDANO. *Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente.* Revista de Bioética y Derecho, nº 38. Barcelona, 2016.

Portugal, sendo inviabilizada qualquer relação que se afaste do modelo monogâmico predominante. Questionamo-nos, então, se esta aversão não será baseada em preconceitos e estereótipos negativos que deveriam ter sido ultrapassados com o tempo, como aconteceu com as relações entre indivíduos homossexuais – questão essa que será respondida a seu tempo.

Importa, antes de avançarmos para qualquer análise ou reflexão, estabelecermos algumas definições terminológicas cruciais para este tema[67]. Ora, o termo poligamia – proveniente do grego *poli* que significa "vários" ou "muitos", e *gamos*, que significa "casamento" – traduz-se no casamento de vários indivíduos em simultâneo, isto é, sem restrições sobre o número de membros que fazem parte dessa união; sendo importante entender que as práticas poligâmicas encontram-se frequentemente associadas a certas crenças, religiosas ou não, não obstante poderem também desenvolver-se, fruto de certas vivências relacionais, no seio de uma certa ordem "social-cultural" e "jurídico-política".[68] Neste contexto, podemos ainda distinguir duas espécies de relações poligâmicas: a poliginia – derivada do grego *gune*, que significa mulher – que consiste no casamento de um homem com mais do que uma mulher; e a poliandria – do grego *aner, andros*, que significa homem – que consiste no casamento de uma mulher com vários homens. Pois bem, a poliginia é, sem dúvida, a prática poligâmica mais comum a nível global[69], revelando-se a poliandria uma forma mais rara de poligamia. Podemos ainda referir o chamado "casamento de grupo" enquanto mais uma prática não monogâmica, relativamente rara, consistindo esta no casamento de vários homens e várias mulheres em simultâneo e que, consequentemente, partilham entre si os mesmos direitos e deveres conjugais[70].

Para completar esta terminologia, é imprescindível referirmo-nos ao termo "poliamor" – uma combinação do grego *poli*, que significa "vários" ou "muitos" e o latim *amore*, que significa "amor" – enquanto mais uma forma relacional não monogâmica. Podemos definir poliamor como a liberdade de ter vários amores, ou seja, a possibilidade

---

[67] É de notar que no ordenamento jurídico português não existe qualquer referência a estes termos, falando-se apenas no crime de "bigamia" e no impedimento de "casamento anterior não dissolvido".
[68] ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia numa perspectiva jurídica*. Coimbra: [s.n.], 2012, p. 9.
[69] Podemos até acrescentar que, muitas vezes, quando o termo "poligamia" é utilizado, as pessoas referem-se sim, particularmente, à poliginia.
[70] *Vide* EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da Família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, pp. 38 e 39.

de uma pessoa manter, simultaneamente, mais do que uma relação amorosa, sempre com o consentimento dos indivíduos envolvidos. Sabendo que iremos desenvolver mais sobre esta questão do poliamor, aprofundando as suas espécies e filosofia e as suas diferenças com a poligamia tradicional, podemos desde já revelar que, poderá considerar-se o poliamor a prática ou forma relacional plural que melhor harmoniza os valores atuais da nossa sociedade e que poderia mais facilmente ser aceite e regulada pelo nosso ordenamento jurídico. Podemos ainda afirmar que o poliamor é uma prática relativamente recente e que não é sustentada por convições religiosas ou associada a certas culturas, sendo apelidada, frequentemente, de "poligamia pós-moderna"[71]. É possível, deste modo, concluir que todas estas práticas têm como nota comum a não exclusividade de parceiros, de uma forma conhecida e aberta. Já do lado oposto a estas práticas relacionais plurais temos a monogamia – que deriva do grego *monos* que significa "um", e *gamos* que, já sabemos, significa "casamento" – que, consistindo na união entre apenas dois indivíduos, é, sem dúvida, a forma relacional mais comum no mundo e a única admitida pelo nosso ordenamento jurídico, veremos como e porquê.[72]

Pois bem, a história destas práticas relacionais remonta às civilizações antigas, onde a poligamia era admitida e consumada por vários povos, nomeadamente gregos, egípcios, partos e persas, entre muitos outros que negavam limites ao número de parceiros.[73] Questionamo-nos, então, se o casamento monogâmico que vigora no nosso ordenamento jurídico e em outros ordenamentos europeus é o resultado da influência da religião cristã; todavia, a resposta a esta questão mostra-se negativa, tal como nos é explanado por JORGE DUARTE PINHEIRO: primeiramente, a nossa sociedade atual é tida como "*permissiva, laica e adversa à moral cristã*"; a somar a isto, não foi o cristianismo que criou este princípio monogâmico, afinal de contas, a poligamia era até "*admitida por confissões religiosas cristãs*", podendo referir-se como exemplos bíblicos de "poligamia respeitável" as relações de Abraão, Jacob, David, Sansão e Salomão; por fim, o princípio monogâmico é anterior à fundação do cristianismo, sendo um princípio introduzido pela visão e

---

[71] Cfr. ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit., p. 23; STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couples, monogamy, & the future of marriage*. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2015, p.149.

[72] Poderá ainda sublinhar-se que a forma de poligamia praticada esmagadoramente ao longo da história das práticas relacionais plurais é, sem dúvida, a poliginia, mostrando-se esta reflexo de uma hierarquia patriarcal e perpetradora da desigualdade de género.

[73] Cfr. LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO. *A bigamia no Direito…, ob. Cit.,*p. 1 e segs.

definição de casamento que vigorava no Império Romano.[74] Assim, conseguimos entender que, tendo a religião cristã surgido no seio do Império Romano, esta veio adotar o princípio monogâmico introduzido no panorama matrimonial preponderante neste mesmo espaço. Neste ensejo, a condenação da poligamia e a tradição monogâmica vieram, ao longo do tempo, espalhar-se não só pela Península Ibérica como por toda a Europa e até pelo mundo e, não obstante ainda hoje se podem verificar diversos exemplos vivos de poligamia, vários diplomas internacionais que versam sobre Direitos Humanos ou sobre Direitos da mulher sustentam, atualmente, a proibição ou restrição da poligamia no mundo.[75]

Já mais recentemente, apesar de alguns registos históricos anteriores, surge o fenómeno do poliamor que, tal como definido *supra*, consiste numa forma relacional plural baseada nos valores da sociedade atual como o afeto e a igualdade; e, sendo chamado de "poligamia pós-moderna", distancia-se da desigual e patriarcal poligamia a que nos referimos ainda agora. Pois bem, foi a partir do século XX que o chamado "amor romântico" veio manifestar-se nas relações amorosas, veio impulsionar novas demonstrações de afeto, explorando novos campos da intimidade e estilos de vida inéditos, passando a basear-se as relações amorosas na libertação e auto-realização dos indivíduos envolvidos[76].

Posteriormente, a "revolução sexual" vivida nas décadas de 60 e 70 deu origem ao fenómeno da libertação do indivíduo tanto na sua sexualidade como na sua vida privada[77]; e foi neste cenário, com a rutura com o modelo tradicional de família, que surgiram novos arranjos familiares e estilos de vida alternativos baseados no amor e afeto, onde se inserem as relações poliamorosas.[78] Contudo, é apenas nas décadas de 80 e 90, numa época de movimentos sociais e políticos progressistas, que desabrocha o discurso do poliamor e da

---

[74] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e uniões paralelas», *in Escritos de Direito das Famílias: Uma perspectiva luso-brasileira.* Porto Alegre, 2008, p. 59.

[75] Cfr. LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO. *A bigamia no Direito…, ob. cit.,*, pp. 3 e segs.
A título de exemplo, podemos referir o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no que diz respeito à igualdade de tratamento do direito dos homens e das mulheres em casar – *vide* artigos 3º e 23º do diploma citado.

[76] *Vide* ANTHONY GIDDENS. *Transformações da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Trad. Rosa Maria Perez. Oeira: Celta, 2001, pp. 25 e segs.

[77] Este fenómeno foi seguido de grandes mudanças sociais como, por exemplo, a integração da mulher no mercado de trabalho.

[78] Cfr. CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA VIEGAS. *Famílias Poliafetivas: Uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea*. Belo Horizonte, 2017, pp. 146 e segs.

possibilidade de manter relacionamentos amorosos com vários parceiros, baseando-os na honestidade e igualdade; e é a partir daí que as relações poliamorosas se têm vindo a consolidar, apesar de ainda se encontrarem à margem da proteção jurídica dos vários ordenamentos jurídicos.

Desta forma, podemos afirmar que, determinar atualmente quais os relacionamentos ditos "normais" revela-se uma tarefa particularmente complicada, uma vez que a visão do instituto do casamento e da sexualidade do ser humano tem vindo a alterar-se gradualmente. Não obstante, temos que o "normal" é o que é moralmente e socialmente aceite, não podendo, desta forma, referir-nos aos relacionamentos plurais como sendo "normais" – a sua aceitação e reconhecimento serão graduais se alguma vez vierem a observar-se. Assim, decerto que podemos tirar como conclusão que a monogamia tem vindo, ao longo da história, a nortear o Direito da Família de diversos ordenamentos jurídicos, tornando-se na forma relacional melhor aceite e mais praticada no mundo. Contudo, questionamo-nos se será essa a propensão do ser humano, se a tendência da espécie humana será a de manter exclusivamente um parceiro.

Pois bem, podemos afirmar, na esteira de DAVID BARASH, que a monogamia não será uma opção "natural" do ser humano, mas sim uma forma relacional imposta pelo homem e pelo desenvolvimento da sociedade e da democracia[79]; e então, conseguimos concluir que o ser humano é, biologicamente, tendencialmente poligâmico e adúltero.[80] É neste seguimento que devemos entender que, apesar de ter sido imposto, ao longo da história, um princípio monogâmico orientador das relações do ser humano, existem ainda muitos indivíduos que preferem manter relacionamentos plurais, não obstante não encontrarem proteção jurídica para esses mesmos relacionamentos; tal como também existem ainda diversos exemplos vivos de poligamia "tradicional" espalhados pelo mundo inteiro, inseridos em certas culturas ou associados a determinadas crenças religiosas.

Ora, a poligamia, tanto na forma de poliginia como de poliandria, é ainda nos dias de hoje praticada por diversos povos por todo o mundo, como por exemplo em várias tribos na Oceânia e em África, entre os esquimós e os tibetanos, ou na cultura Hmong,

---

[79] DAVID BARASH. *O mito da monogamia: fidelidade e infidelidade nos animais e nos seres humanos*. Trad. Mário Oliveira. Cascais: Sinais de Fogo, 2002, p. 246.
[80] Tal como concluído em: ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit., p. 63.

sendo muito comum em algumas partes do mundo.[81] Podemos ainda aludir brevemente a dois grandes exemplos ainda vivos de poligamia – ou melhor, poliginia – referimo-nos à poligamia mórmon e à poligamia muçulmana. A religião islâmica admite a poliginia e, segundo o que se encontra disposto no Alcorão, os homens que professam esta religião podem ter até quatro esposas. Por um lado, a poliginia é legalmente admitida nos países muçulmanos, uma vez que a lei vigente é o Alcorão; por outro lado, vários países cuja religião maioritariamente professada é o islamismo aboliram já a poligamia. Além disso, a poliginia tolerada pela religião islâmica constitui uma grande polémica e controvérsia nos países do ocidente e, sendo vista como uma grave violação de Direitos Humanos, é inclusivamente sustentada a proibição desta prática por vários diplomas internacionais que versam sobre os Direitos Humanos ou sobre os Direitos da mulher.[82]

Já no que diz respeito à poligamia praticada entre a comunidade mórmon, esta surgiu com a fundação da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, os chamados "mórmons", em 1830, por Joseph Smith, consistindo numa nova igreja com fundamentação cristã. E, apesar de os Estados Unidos da América se pautarem pelo princípio da monogamia, a poligamia continua a ser praticada nos dias de hoje, por todo país, por mórmons que não aceitam a renúncia a esta prática e que, formando uma Igreja fundamentalista que admite e pratica a poligamia, continuam a ser perseguidos pelas autoridades.[83] Assim, conseguimos compreender que em certos países, como nos E.U.A., não obstante a poligamia ser ilegal, determinadas culturas ou religiões admitem e praticam a poligamia, o que provoca um conflito com as leis em vigor.

Podemos aqui concluir que o princípio monogâmico predomina nos sistemas de organização familiar pelo mundo inteiro, excetuando-se apenas os adeptos do poliamor e alguns exemplos vivos de poligamia "tradicional" espalhados pelo mundo, presentes em povos de civilizações mais "atrasadas" ou associados a certas crenças ou culturas; contudo,

---

[81] *Vide* RONALD C. DEN OTTER. *In defense of plural marriage*. New York: Cambridge University Press, 2015, pp. 11 e 12.

[82] Cfr. ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit ., pp. 12 e segs.
Note-se que a poligamia atenta contra os direitos da mulher que têm vindo a ser defendidos ao longo da história da humanidade. Reclama-se então a proteção e a igualdade da mulher que, em princípio, não existe nestas formas de relacionamento – sendo a mulher tratada muitas vezes como um objeto por parte do seu marido ou maridos.

[83] Para uma abordagem mais profunda sobre a poligamia entre a comunidade mórmon *vide* STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…,* ob. Cit., pp. 153 e segs.

mostra-se importante reforçar que esta poligamia dita "tradicional" representa uma forma de discriminação contra as mulheres e de violação da sua dignidade, tanto assumindo a forma de poliginia como a forma de poliandria[84], e que, desta forma, condenamos estas práticas, uma vez que implicam uma grave violação de Direitos Humanos.

2.1.2. Poliamor

Ora, reforçando o que já foi dito anteriormente, o poliamor consiste num modelo relacional plural baseado em ideais de liberdade, igualdade e afetividade, passando pela possibilidade de manter uma relação com mais do que uma pessoa, relação esta baseada no amor e na consensualidade entre parceiros. Por outro lado, como pudemos verificar, a poligamia na sua expressão clássica "*colide com os valores fundamentais de democracia, da dignidade da pessoa humana e da igualdade*"[85], ao contrário do que se verifica nas relações poliamorosas, pautadas por ideais de igualdade e liberdade, e caracterizadas pela reciprocidade de direitos e consensualidade entre os seus participantes. Assim, podemos afirmar que a chamada "poligamia moderna" distancia-se claramente da poligamia clássica, enraizada em certas culturas e religiões e baseada na hierarquização do homem e da mulher; os ideais machistas e patriarcalistas que marcam a poligamia tradicional mostram-se totalmente incompatíveis com a proteção dos Direitos Humanos e os princípios basilares instituídos pelas sociedades ocidentais, incluindo a nossa. A filosofia poliamorista revela-se radicalmente distinta destas práticas, uma vez que não impõe a hierarquização de género nem é fundamentada por convicções religiosas – pelo contrário, é impulsionada pelo afeto, igualdade, consensualidade e liberdade entre os envolvidos, podendo ainda desenvolver-se diversos arranjos familiares, como por exemplo a união de um homem com mais homens ou de uma mulher com mais mulheres e homens.[86]

---

[84] É de notar que mesmo no caso da poliandria se verifica uma grave discriminação contra a mulher, uma vez que a forma mais comum de poliandria é a chamada "adélfica" em que a mulher casa com um homem e os irmãos deste servem-se dela também como sendo sua mulher. ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit ., p. 20.

[85] JORGE DUARTE PINHEIRO. *Religião e Direito da Família*. Revista de Direito Público. Ano 6, nº 12, 2014, p. 96.

[86] Cfr. GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor: uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas,

Não obstante, a discussão em torno do poliamor permanece acesa, constituindo para muitos uma ameaça aos valores monogâmicos enraizados na nossa sociedade; os conservadores consideram que as relações poliamorosas constituem arranjos socialmente instáveis que fomentam uma certa anarquia sexual.[87] Todavia, poder afirmar-se que os valores que caracterizam a filosofia poliamorista vão ao encontro dos princípios fundamentais da nossa sociedade, sustentando, assim, que as uniões poliamorosas serão as relações plurais que melhor coadunam com a nossa realidade social atual.

Ora, as relações poliamorosas, inseridas no seio de uma verdadeira "*democratização de sentimentos*"[88], têm vindo, aos poucos, a consolidar-se na nossa sociedade, não obstante a eminente proibição da poligamia pelo ordenamento jurídico português, entre outros sistemas jurídicos; inclusivamente, como teremos oportunidade de verificar, no Brasil já foram atribuídos efeitos jurídicos a algumas destas uniões. Contudo, continua a mostrar-se particularmente difícil a tarefa de estabelecer os contornos destas relações, sendo inúmeros os debates com vista à obtenção de uma definição unívoca de poliamor[89]. Não obstante esta dificuldade, já conseguimos, num momento anterior, avançar com uma certa definição de poliamor, com base nos ideais que o caracterizam e na sua filosofia, consistindo então numa relação plural simultânea assente na igualdade, honestidade liberdade, amor e consensualidade dos indivíduos integrantes; mas várias definições podem integrar o conceito de poliamor, uma vez que esta forma relacional plural pode adotar diversas espécies com características próprias, de acordo com o desenvolvimento da relação ou da intenção dos seus membros.

Pois bem, dentro destas configurações familiares poliamorosas pode falar-se em "casamento ou relação em grupo", em que os diferentes parceiros se relacionam entre si; em "rede de relacionamentos entre si", em que os membros da relação não se relacionam entre sim mas têm parceiros e/ou relações diferentes; ou ainda em "relações mono/poli", ocorrendo estas quando dentro de uma relação poliamorosa existem parceiros

---

menção em Direito Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Julho, 2018, pp. 68 e 69.

[87] *Vide* STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…,* ob. Cit., pp. 198 e segs.

[88] Expressão utilizada em: MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*p. 153.

[89] Até se poderá afirmar que é maior a discussão em torno do poliamor do que a quantidade de indivíduos que adotam e praticam essa filosofia. Tal como nos é sugerido em: STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…,* ob. Cit., p. 201.

monogâmicos e/ou poliamorosos.[90] Assim, verificamos que dentro do poliamor podem inserir-se as relações poliamorosas abertas, no âmbito das quais os seus membros possuem relações com pessoas diferentes, isto é, estranhas à relação, ou por outro lado, as relações poliafetivas, em que os seus integrantes apenas se relacionam entre si, "*partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa fé e solidariedade*"[91]. Todavia, não devemos confundir a poliafetividade com o poliamor, uma vez que esta forma relacional plural derivada do poliamor pode também ser caraterizada pela intenção de constituir família pelos seus membros, o que não se verifica em todas as relações poliamorosas.[92]

Neste ponto do nosso estudo já conseguimos compreender que o poliamor constitui um estilo de vida não monogâmico. Mas afinal, em que se baseia a filosofia poliamorista? Desde logo, os apoiantes do poliamor sustentam que "*os indivíduos podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente, de forma transparente e sem qualquer culpa*"[93]. Mas, sobretudo, os poliamoristas concentram a sua filosofia no amor livre, transparente e recíproco, na honestidade dos envolvidos e consequentemente no princípio da boa fé objetiva; para além de defenderem a não exclusividade consensual e sugerirem um compromisso de fidelidade, confiança e respeito entre os parceiros da relação; por fim, podemos ainda acrescentar que existe o propósito de aceitar a individualidade dos membros das relações poliamorosas que escolhem ser felizes ao amar e relacionar-se simultaneamente com mais do que um indivíduo.[94] No entanto, é crucial ressalvar que esta forma relacional plural apenas se torna possível respeitando os princípios que norteiam a sua filosofia, nomeadamente o consenso e a honestidade dos envolvidos, pelo que os membros de uma relação poliamorosa poderão cometer infidelidades, tal como nas relações monogâmicas, se não respeitarem as regras e princípios que regem as suas relações.[95]

Ainda no seio das relações poliamorosas, é relevante falar-se no ciúme enquanto sentimento que possui um certo impacto nestas relações, podendo até consistir num

---

[90] Cfr. GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor*…, ob. Cit., pp.66 e 67.
[91] CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA VIEGAS. *Famílias Poliafetivas*… ob.cit., p. 161.
[92] *Vide* CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA VIEGAS. *Famílias Poliafetivas*… ob.cit pp. 161 e segs.
[93] *Idem*, p. 153
[94] Cfr. *Idem*, pp. 153 e seguintes.
[95] Para uma melhor abordagem acerca da filosofia e cultura poliamorosa *vide* ANTÓNIO CERQUEIRA PILÃO. *Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico.* RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 35, pp. 505-524.

argumento contra o poliamor. Com efeito, poderemos afirmar que os integrantes de relacionamentos plurais estão mais propensos ao ciúme do que os parceiros de relações monogâmicas; no entanto, este sentimento não é visto como um obstáculo à constituição destes relacionamentos plurais, sendo que os seus membros, assim como toda a cultura poliamorista, tendem a conceber determinados mecanismos ou estratégias que ajudam a lidar com este sentimento[96]. A título de exemplo, desenvolveu-se a técnica de "compersão" como uma alternativa benéfica e uma estratégia de superação do sentimento de ciúme para com os seus parceiros, consistindo esta técnica no desenvolvimento de um sentimento de felicidade ao ver os seus parceiros felizes com outras pessoas[97].

Após esta análise exaustiva acerca do poliamor e das questões que o compõem, podemos concluir que o reconhecimento jurídico destes relacionamentos plurais constituiria uma alteração revolucionária no ordenamento jurídico português, devido à proibição atual eminente das relações poligâmicas. Não obstante, poderemos questionar-nos se existe uma incompatibilidade assim tão grande do reconhecimento jurídico destas relações poliamorosas no seio do panorama familiar social e jurídico vivido atualmente, o qual já tivemos oportunidade de analisar. No seguimento da permanente mutação das realidades e organizações familiares, questionamo-nos se não será o próximo passo admitir as famílias poliamorosas como estruturas familiares válidas à luz do nosso ordenamento jurídico – isto porque, de acordo com as transformações que têm sido observadas no Direito da Família, e tendo em conta o rumo da evolução histórica, poderá descobrir-se uma certa legitimação destas estruturas familiares poliamorosas, vejamos.

Desde logo, podemos salientar a constitucionalização do Direito da Família, bem como a crescente valorização do indivíduo e consequente promoção dos Direitos Fundamentais no seio do Direito da Família, nomeadamente a dignidade humana. Poderemos ainda mencionar a efetivação dos princípios da igualdade e da liberdade: o princípio da igualdade no sentido de legitimar padrões familiares distintos do tradicional, por forma a promover a igualdade de direitos aos indivíduos integrantes destas novas realidades familiares; e o princípio da liberdade com o intuito de conceder autonomia aos

---

[96] *Vide* PEPPER MINT. «The Power Mechanisms of Jealousy», *in Understanding non-monogamies.* Edited by Meg Barker and Darren Langdridge, New York: Routledge, 2010, pp. 204 e segs. O autor descreve alguns destes mecanismos que ajudam a dominar o ciúme nas relações poliamorosas.
[97] Cfr. *Idem*, p. 205.

indivíduos para integrarem a forma familiar que melhor contribuir para o livre desenvolvimento da sua personalidade. Por fim, podemos referir também a afetividade como base das estruturas familiares contemporâneas e como caraterística principal desses "novos" arranjos, assim como o pluralismo dos arranjos familiares modernos – utilizando-se o termo família no plural para melhor caracterizar o Direito da Família contemporâneo. Desta forma, entendemos que existem múltiplas configurações familiares que têm vindo a encontrar legitimidade no nosso ordenamento jurídico. Questionamo-nos então se o Estado português poderá vir a legitimar estas relações não monogâmicas no futuro, tendo em conta a transformação que tem vindo a ser observada no nosso Direito da Família.[98]

Ora, apesar de todas estas transformações, as relações não monogâmicas continuam à margem do nosso ordenamento jurídico; uma possível justificação para este panorama pode ser encontrada nas pressões sociais e no chamado "*pânico moral*" [99] que exerce uma grande influência nas mutações observadas no Direito da Família. Isto porque, tal como outrora se verificou no caso das relações homossexuais, as famílias poliamorosas, porquanto divergem do padrão tradicional monogâmico, são vistas como estruturas ameaçadoras da ordem moral estabelecida, o que origina uma reação na sociedade pautada por um certo "*pânico moral*". Consequentemente, encontramos uma resposta da nossa ordem jurídica a esta pressão social da maioria, no sentido de rejeitar uma proteção jurídica a estes comportamentos considerados desviantes, proibindo-os até; aliás, podemos concordar com MARIA BERENICE DIAS, na medida em que "*em nome da moral e dos bons costumes, a história do direito das famílias é uma história de exclusões*"[100].

Não obstante, podemos constatar que, com o passar do tempo, foram surgindo determinados movimentos sociais que foram conquistando os direitos negados a estas minorias e combatendo este "*pânico moral*", como foi o caso, por exemplo, dos movimentos LGBT; temos assistido, portanto, ao que se poderá chamar de um "*declínio da perversão*", em que comportamentos que outrora eram censurados se encontram

---

[98] Cfr. GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor*…, ob. Cit., pp. 33 e segs. Este autor analisa também os instrumentos de transformação do Direito da Família como forma de legitimar as relações poliamorosas.
Também para uma melhor abordagem acerca desta mutação observada, de forma coincidente, nos sistemas de Direito da Família das sociedades ocidentais *vide* MARY ANN GLENDON. *The Transformation…, ob.cit.*, pp. 4 e segs.
[99] Expressão utilizada em*:* GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor…, ob. Cit.*, pp. 56 e segs.
[100] MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,*ob. Cit.,p. 65.

gradualmente aceites pela nossa sociedade.[101] Porém, apesar de existirem inclusivamente certos grupos ou movimentos que promovem os ideais poliamoristas, não se poderá afirmar que terá desaparecido o elemento de perversão intimamente associado a estas práticas pela maior parte da sociedade, daí que continuem também a ser proibidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Podemos assim concluir que as relações poliamorosas são tidas como comportamentos marginalizados pelo nosso ordenamento jurídico, cenário fundado, por exemplo, nas pressões sociais e no "pânico moral" assente na intolerância e na opinião estereotipada da maioria da sociedade, que interpretam os estilos de vida desta minoria como promíscuos por serem contrários aos valores monogâmicos enraizados na nossa sociedade. Assim, conseguimos compreender que, apesar de existir algum interesse académico neste tema, o peso do apoio e aprovação por parte da nossa sociedade não parece mostrar-se suficiente para que seja repensada a sua legalidade. Desta forma, é negada uma proteção jurídica a estas famílias plurais, questionando-nos se não poderá ser vista como uma contradição para com os princípios e valores que foram sendo consolidados no nosso ordenamento jurídico pós-moderno, baseados no livre desenvolvimento da personalidade, na autonomia do indivíduo e na igualdade.

2.2. ARGUMENTOS

Mostra-se crucial, previamente a uma análise mais pormenorizada do cenário jurídico português (que se mostra claramente desfavorável aos relacionamentos poliamorosos e/ou poligâmicos) avançarmos com uma possível argumentação no que diz respeito à legalização ou não destas famílias plurais, tendo sempre em conta a sua atual e eminente proibição no nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, interessa-nos distinguir as relações plurais que temos vindo a estudar da chamada "*serial polygamy*", que consiste em relações ou casamentos vividos consecutivamente ao longo de uma vida fruto de variadas separações ou divórcios, um fenómeno que pode ser observado com alguma intensidade nos últimos tempos, devido às reformas operadas no Direito da Família. Neste âmbito, mostra-se também importante estabelecer uma clara distinção entre estas relações plurais, que configuram o nosso objeto

[101] *Vide* ANTHONY GIDDENS. *Transformações da intimidade…,ob. Cit.*, pp. 23 e 24.

de estudo, e a chamada "*poligamia de facto*", uma vez que este último é um termo utilizado para caracterizar as relações simultâneas adulterinas que vários membros de casais monogâmicos mantêm durante as suas relações, desrespeitando, desta forma, o dever de fidelidade.[102]

Pois bem, é de reforçar que a monogamia não é natural no ser humano, uma vez que a sua tendência será a de ter múltiplos parceiros[103]; sendo que o mais normal é que o indivíduo que faça parte de uma relação monogâmica seja adúltero, tendo em conta que as relações plurais são condenadas social e juridicamente. Destarte, poderá questionar-se se não seria mais benéfico para a nossa comunidade fazer um esforço no sentido de aceitar e legalizar estruturas familiares que satisfaçam as necessidades destes indivíduos como forma de prevenir a infidelidade, instabilidade e adultério que definem muitos relacionamentos atualmente. Contudo, poderá afirmar-se que o desejo sexual por terceiros pode não terminar pelo facto de ser admissível que um indivíduo tenha vários cônjuges ou parceiros em simultâneo.

A par deste argumento, poderá sugerir-se que o reconhecimento jurídico destas relações plurais constitui uma institucionalização da violação do dever de fidelidade[104]. Todavia, podemos entender como esta afirmação é facilmente contestável, dado que apenas nas relações monogâmicas – nas quais existe exclusividade entre parceiros – se poderá falar em infidelidade quando existir uma relação simultânea de um dos membros com um terceiro; já numa relação poliamorosa a fidelidade é medida noutros termos, diversamente da fidelidade nos casais monogâmicos, pois esta é uma relação com base num compromisso de não exclusividade estabelecido entre vários indivíduos e, sendo esta uma relação pautada pela confiança, honestidade e respeito, os seus membros poderão cometer infidelidades apenas se não respeitarem as regras e princípios que regem as suas relações. Portanto, não se poderá afirmar que estas estruturas familiares plurais se caracterizam pela infidelidade.

---

[102] *Vide* RONALD C. DEN OTTER. *In defense of plural…, ob.cit.*, pp. 14 e 15.
[103] Cfr. DAVID BARASH. *O mito da monogamia…ob. Cit.,* pp. 240 e segs.
[104] Cfr. GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor…, ob. Cit.,* pp. 71 e 72.

Por outro lado, poderá também achar-se excessiva a criminalização da bigamia prevista no artigo 247º do nosso Código Penal[105]; neste sentido, poderá considerar-se incongruente a penalização de apenas certos indivíduos pela violação do princípio da monogamia devido às suas escolhas e ideais de vida, deixando os impulsos poligâmicos de indivíduos casados de fora.[106]

Antes de prosseguirmos com a nossa argumentação, é indispensável reforçarmos a ideia de que nos referimos às relações consensuais não monogâmicas apresentadas por exemplo na forma de poliamor, e não à poligamia tradicional associada a práticas que constituem uma violação grave de Direitos Humanos. Apesar de muitos continuarem a condenar e a associar qualquer relação plural à poligamia tradicional anteriormente por nós descrita, é fundamental estabelecer a diferença entre esta e a chamada poligamia pós-moderna onde se inserem os ideais de poliamor, uma forma de relacionamento plural consensual, para o qual nos propusemos a expor argumentos tendentes ao seu possível reconhecimento jurídico – uma vez que será talvez a forma relacional plural que melhor se adequaria aos valores e princípios jurídicos dos nossos dias.

Pois bem, quanto a estes relacionamentos plurais consensuais, já abordámos e esclarecemos questões que poderiam surgir como contra-argumentação à introdução destas estruturas familiares no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo as questões do ciúme, da fidelidade e da promiscuidade; contudo, a oposição a estes relacionamentos é sustentada pelos mais variados argumentos que não se ficam por aqui – entre eles, podemos destacar a discussão sobre se estas relações plurais fomentam ou não a instabilidade familiar e social[107]. Ora, muitos argumentam que estas relações geram para a sociedade, para os seus membros e filhos certos danos a curto e longo prazo, como por exemplo, rivalidade e conflito entre os envolvidos, violência familiar, stress emocional, descuido parental, fraca distribuição de oportunidades para constituir família, entre outros males[108]. Pelo contrário, outros contestam afirmando que estas estruturas familiares serão a

---

[105] Neste sentido *vide* STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…, ob. Cit.,* p. 188.
[106] Note-se que, ao contrário dos indivíduos que pretendem estabelecer uniões conjugais plurais de livre vontade e que poderão ser penalizados criminalmente, estes indivíduos adúlteros apenas terão as consequências advindas da violação do dever contratual de fidelidade conjugal.
[107] É de notar que uma discussão semelhante era também tida em conta aquando da legalização do casamento homossexual.
[108] Cfr. STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple*…, ob. Cit., pp.168 e segs.

melhor forma de respeitar a autonomia e as necessidades destes indivíduos com vista a proporcionar-lhes o seu bem-estar e auto-realização, levando também ao bem-estar das crianças envolvidas; acrescentando que estes relacionamentos podem gerar uma maior estabilidade financeira e uma distribuição parental e doméstica mais eficiente e benéfica no seio das suas estruturas familiares.[109]

Por outro lado, podemos asseverar que os crimes muitas vezes associados aos relacionamentos plurais, tais como a violência doméstica, o incesto, a prostituição, entre outros, dependem essencialmente das condições em que se formam estes relacionamentos e não das estruturas familiares onde estão inseridos, verificando-se mais frequentemente na poligamia tradicional. Tendo isto em mente, poderá sustentar-se que, mesmo que a poligamia seja descriminalizada e devidamente regulada e que, consequentemente, muitos relacionamentos clandestinos venham à superfície, estes crimes irão continuar muito presentes na nossa sociedade, pois não correspondem à estrutura familiar mas sim a fatores externos, podendo também surgir em famílias monogâmicas.[110] Podemos aqui concluir que muitos associam os relacionamentos plurais a uma instabilidade familiar e social; porém, não é correto comparar os piores exemplos de estruturas familiares plurais com os melhores exemplos de estruturas familiares monogâmicas, tal como não é correto pegar no pior exemplo de uma estrutura familiar plural e concluir que todas sofrerão dos mesmos problemas[111]. Queremos com isto dizer que tanto poderá haver instabilidade familiar no seio de estruturas familiares monogâmicas, como poderá observar-se essa instabilidade no seio de estruturas familiares plurais, pois tal não diz respeito à quantidade dos membros envolvidos mas sim a questões externas; como nos ensina JÓNATAS MACHADO, "*a necessidade de estabilidade familiar não aponta inequivocamente para esta ou para aquela estrutura*"[112].

Outro argumento que poderá ser utilizado em defesa destes relacionamentos "poli" será a sua semelhança com a problemática da admissibilidade dos casais homossexuais. Ora, bem sabemos que este tema da homossexualidade tem vindo, ao longo dos anos, a

---

[109] RONALD C. DEN OTTER. *In defense of plural…, ob.cit.*, pp. 25 e 26.
[110] Cfr. *Idem*, p. 26.
[111] *Vide idem*, p. 326.
[112] JÓNATAS MACHADO. «A (in)definição do casamento no Estado Constitucional», *in Família, consciência, secularismo e religião.* Coord. Guilherme de Oliveira, Jónatas Machado, Rosa Martins. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal- Coimbra Editora, 2010, p. 30.

ganhar vantagem na civilização ocidental, onde Portugal se encontra inserido, em comparação à questão das relações plurais – e tendo inclusivamente vindo a conquistar, no nosso ordenamento jurídico, a legalização do casamento e das uniões de facto entre casais compostos por indivíduos do mesmo sexo. Nesta senda, alguns são da opinião de que estamos perante uma situação de *double standards* ou duplo padrão, isto é, são aplicados princípios ou pareceres diferentes para situações semelhantes como estas duas a que nos referimos, acreditando que devem comparar-se e receber um tratamento igualitário os casos dos relacionamentos plurais e dos relacionamentos entre casais homossexuais.[113] Pelo contrário, outros são da convicção de que estas duas problemáticas nada têm em comum a não ser o facto de serem desvios do padrão tradicional de família; e, portanto, na eventualidade de serem admitidos os relacionamentos "poli", estes não devem, todavia, ser equiparados aos relacionamentos entre indivíduos do mesmo sexo.[114]

Pois bem, é do nosso conhecimento que o acórdão do Tribunal Constitucional nº 121/2010, de 28/04, veio permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, representando uma mudança revolucionária no nosso Direito da Família. Pegando nos fundamentos que levaram a esta decisão por parte deste Tribunal, poderá identificar-se alguns argumentos que poderão servir para a nossa reflexão acerca dos relacionamentos "poli", tendo sempre em conta que, apesar de constituírem duas problemáticas distintas para o nosso ordenamento jurídico, conseguimos identificar alguns pontos em comum e possíveis comparações entre os dois tipos de relacionamentos e os seus fundamentos – referimo-nos sobretudo à interpretação da segunda parte do artigo 36º/1 da nossa Constituição, que tanto foi discutida no referido acórdão com vista a legalizar o casamento entre casais homossexuais e que poderá ser também utilizada como fundamento na admissibilidade das relações plurais no nosso ordenamento jurídico.[115] Poderá concordar-se com a abordagem reflexiva que é feita neste douto aresto quanto a este artigo, artigo este que dita que "*todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*" – ou seja, abstendo-se a nossa Lei Fundamental de fornecer um conceito fechado e objetivo de casamento, deixa em aberto para que o legislador ordinário possa estabelecer e desenvolver a relação fundamental entre o direito e a

[113] *Vide* RONALD C. DEN OTTER. *In defense of plural…, ob.cit.*, pp. 18 e 19.
[114] *Vide* STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…,* ob. Cit., pp. 162-166.
O autor apresenta quatro razões para que se estabeleça esta diferenciação entre estes dois casos.
[115] Neste sentido *vide* ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit., pp. 43 e segs.

realidade social, tentando sempre adaptar o preceito constitucional às alterações sociais, legislativas e políticas que sucedem.

Dito isto, poderá sustentar-se que este direito fundamental a casar não deve ser suprimido pelo legislador em casos como os relacionamentos entre homossexuais ou as relações plurais, sob pena de violar o princípio de igualdade subjacente ao espírito da norma, devendo então regulamentar-se estes cenários, tendo sempre em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos integrantes. No seguimento desta abordagem reflexiva sobre o artigo 36º/1 da CRP, podemos reforçar a ideia de que o nosso ordenamento jurídico já teve oportunidade de conceder a admissibilidade do casamento aos casais homossexuais e que, através de uma interpretação extensiva ao "*direito de contrair casamento em condições de plena igualdade*", poderá talvez sustentar-se, de igual forma, a regulamentação das uniões plurais.

Seguindo de perto JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, conseguimos perceber que "*a Constituição, aberta ao futuro, não impõe qualquer espécie de petrificação do conceito legal de casamento, não impedindo o legislador ordinário de adaptar a instituição em causa a um contexto político-social mutável*"[116]. Neste sentido, conseguimos constatar como os mesmos autores consideravam, em 2005, a monogamia e a heterossexualidade como sendo "*coordenadas estruturais delimitadoras do casamento na ordem jurídica portuguesa*", próprias de uma garantia institucional, e que, numa edição mais atual, já tenham retirado a heterossexualidade como requisito essencial deste instituto.[117] Será que numa edição futura a monogamia continuará como uma coordenada estrutural do casamento em Portugal?

Por fim, poderá recorrer-se a um leque de princípios jurídicos constitucionais que, tendo em conta a sua extensão e abertura, podem talvez auxiliar na fundamentação deste possível reconhecimento jurídico dos relacionamentos "poli". Ora, apesar de existir uma gama vasta de princípios utilizados para fundamentar a admissibilidade deste modelo familiar, como por exemplo o princípio da dignidade humana, o direito à reserva da

---

[116] JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS. *Constituição portuguesa anotada*. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2005-2007, p. 397.

[117] Cfr. JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS. *Constituição portuguesa…, ob. cit.,* p. 397; JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS. *Constituição portuguesa anotada*. Volume I, 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018, p. 588.

intimidade da vida privada e familiar, o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, entre outros[118], podemos destacar, seguindo de perto JÓNATAS MACHADO, três destes princípios fundamentais para o Estado português.

Em primeiro lugar, podemos mencionar a autonomia individual e o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, concretizado no artigo 26º/1 da nossa Lei Fundamental, enquanto princípios que permitiriam proporcionar uma certa flexibilidade e elasticidade ao instituto do casamento; desta forma, poderá sustentar-se que as alterações qualitativas e quantitativas feitas a este instituto conduziriam a uma maior auto-realização de muitos indivíduos que poderiam ver satisfeitas as suas preferências sexuais.[119] Em segundo lugar, destacamos o princípio da igualdade, que poderá ser aproveitado de várias formas para justificar certas estruturas familiares e que constitui um argumento com uma carga jurídica e moral significativa. Neste caso, é importante salientar que a alteração qualitativa e quantitativa ao instituto do casamento, tendo por base as preferências e orientações sexuais do indivíduo, poderá reclamar uma proteção jurídica a favor da igualdade de tratamento e contra a discriminação; ademais, apesar de existirem diversas conceções morais que levam a diferentes construções do instituto do casamento, o princípio da igualdade poderá fundamentar e favorecer uma multiplicidade de estruturas familiares com vista a proteger a igualdade de tratamento e de oportunidades entre os indivíduos com visões e ideologias diferentes.[120] Por fim, poderá ainda apontar-se o princípio da neutralidade ideológica e religiosa do Estado como fundamento para uma alteração quantitativa ao conceito de casamento, uma vez que este princípio procura impedir a imposição por parte da sociedade de uma visão ou ideologia específica. Contudo, não consegue impedir que determinadas conceções morais sejam partilhadas pela maioria dos indivíduos e que se reflitam sobre o quadro político e legislativo – isto é, nas palavras de JÓNATAS MACHADO, "*a neutralidade ideológica do Estado não implica, nem*

---

[118] Para uma abordagem mais vasta deste leque de princípios *vide* ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit., pp. 64 e segs.

[119] Cfr. JÓNATAS MACHADO. «A (in)definição do casamento…», *ob. Cit.*, pp. 19-22.
O autor ressalva que, apesar de estes princípios suportarem uma variedade de formas conjugais, permitem também a proteção da adesão dos indivíduos a estas estruturas familiares com fundamentação em valores e princípios contrários.

[120] Cfr. *Idem*, pp. 22-25.

requer, a neutralidade da auto-compreensão cultural e moral de uma determinada comunidade política"[121].

No seguimento da nossa abordagem a estes princípios, é necessário ressalvarmos que estes direitos fundamentais não oferecem uma definição objetiva e correta do instituto do casamento, visto que se fundam normalmente em formulações ambíguas e indeterminadas, podendo ser alvo de interpretações diversas e muitas vezes contrárias entre si. Estes princípios poderão mostrar-se compatíveis não só com o padrão familiar tradicional, mas também com múltiplas estruturas familiares mesmo ainda não reconhecidas pela nossa ordem jurídica, como é o caso das relações plurais. Desta forma, não se poderá afirmar que existe uma solução correta e neutral no que diz respeito a estes debates sobre diferentes visões de certos institutos do Direito da Família como é o caso do casamento; mostrando-se legítimo que a nossa sociedade democrática acolha um certo padrão social e um determinado conceito de casamento que melhor se adequa às conceções morais com maior consenso.[122] Podemos assim concluir que, mais do que uma consequência da imperatividade de alguns princípios jurídicos que caracterizam o nosso direito da família, as escolhas de determinadas modelos familiares são reflexo do consenso entre os indivíduos acerca de certas conceções morais.

Nunca é tarde para reanalisar certas visões sobre o Direito da Família, como é o caso do limite quantitativo imposto ao instituto do casamento pelo princípio da monogamia, uma vez que este ramo do direito encontra-se em permanente mutação. Contudo, questionamo-nos se estamos na altura de reanalisar o nosso Direito da Família quanto a estas questões. Neste sentido, poderá sustentar-se que as relações "poli" não serão inteiramente prejudiciais para a nossa sociedade e que mesmo que o nosso ordenamento jurídico não venha definitivamente a reconhecer estas relações, deveria pelo menos mostrar-lhes alguma consideração e analisar esta possibilidade; podendo também advogar-se que a função do Estado português de garantir o direito fundamental de constituir família em condições de plena igualdade poderá ser utilizada como um dos fundamentos para o reconhecimento destas relações plurais, acreditando que todos os indivíduos merecem ser

[121] JÓNATAS MACHADO. «A (in)definição do casamento…», *ob. Cit.*, p. 27.
[122] *Vide idem*, pp. 27 e segs.

tratados de forma igual pela lei mesmo que as suas ideias e conceções morais fujam do "tradicional".[123]

Contrariamente aos argumentos por nós aqui apresentados, poderão referir-se inúmeros argumentos que sustentem a subsistência do princípio monogâmico na nossa sociedade e que proíbam as relações plurais, mesmo aquelas baseadas nos ideais do poliamor.[124] Neste sentido, podemos referir o funcionamento da monogamia como um instrumento de paz social em sociedades onde o número de mulheres e homens é semelhante; não sendo permitidas relações compostas, por exemplo, por dois homens e três mulheres, um homem e duas mulheres, ou duas mulheres e um homem, a imposição da monogamia contribui, assim, para uma justa distribuição da oportunidade de constituir relações familiares.[125] Poderá ainda mencionar-se, a título de exemplo, os argumentos utilizados nos discursos feministas, mesmo contra os ideais do poliamor – baseando-se sobretudo na crença de que a liberdade sexual servirá como extensão do privilégio masculino.[126]

Poderá concluir-se que, sabendo que os relacionamentos "poli" constituem uma realidade na nossa sociedade, a sua admissibilidade e regulamentação apenas viriam formalizar juridicamente o fim da clandestinidade a eles associada, passando a conceder proteção jurídica a certos aspetos que se encontram atualmente à margem de regulamentação. Não se pretenderá com isto destruir por completo os padrões tradicionais familiares e o conceito de casamento como o conhecemos, mas antes conceder a flexibilidade necessária ao Direito da Família para que estes indivíduos possam sentir-se incluídos e realizados através das suas próprias escolhas de vivência conjugal e familiar. Poderá então propor-se como necessária uma reflexão sobre a admissibilidade e reconhecimento, no nosso ordenamento jurídico, de um novo modelo familiar baseado em relações plurais e na não exclusividade de parceiros, sendo para isso imprescindível a formulação de uma lei que regule os aspetos fundamentais relativos a esta problemática, ou a adaptação de determinados preceitos que regulam atualmente o casamento monogâmico

---

[123] Neste sentido, ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…*, ob.cit., p.176.
[124] Cfr. STEPHEN MACEDO. *Just married: same-sex couple…,* ob. Cit., pp. 168 e segs.
[125] *Vide idem*, pp. 172 e 173.
[126] Para uma melhor abordagem destes discursos *vide* ANTÓNIO CERDEIRA PILÃO. *Quando o poliamor é o problema: feminismo e poliamor em debate*. Revista de Estudos Feministas, vol. 27, nº3, Florianópolis, 2019.

em Portugal[127]. Para isso, se tal vier a acontecer, e tal como JÓNATAS MACHADO, acreditamos que a melhor maneira de concretizar este reconhecimento será "*remeter a tomada de decisões sobre esta matéria para as mais elevadas formas de expressão da soberania popular*"[128].

2.3. ASPETOS JURÍDICOS DA PROIBIÇÃO DAS RELAÇÕES PLURAIS NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Dediquemo-nos agora aos aspetos jurídicos que compõem a proibição destas relações plurais no ordenamento jurídico português. Ora, antes de mais, temos que nos ordenamentos jurídicos de civilização ocidental ou europeia é unanimemente acolhido o princípio da monogamia.[129] Mais precisamente no direito português, conquanto não se verifique uma referência explícita na nossa Constituição, podemos afirmar que a monogamia representa um princípio de ordem pública.[130] Já o direito ordinário português mostra claramente esta exigência monogâmica, dado que, para além do crime de bigamia se encontrar previsto no artigo 247º do nosso Código Penal, no nosso Direito Civil é estabelecido como impedimento matrimonial a existência de casamento anterior não dissolvido (cfr. artigo 1601º, alínea c) do CC)[131]. Assim, concluímos que o princípio da monogamia, não obstante não se encontrar expressamente disposto no nosso diploma fundamental, constitui uma coordenada essencial e ordenadora do direito da família português. Todavia, muitas questões pertinentes nos surgem quanto à extensão deste princípio no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, a questão de saber se existirá alguma brecha no Direito português que nos permita conceder alguns efeitos jurídicos a estas relações plurais, questão essas a que iremos procurar dar uma resposta de seguida.

Neste ensejo, é necessário salientar que, como nos ensina JORGE DUARTE PINHEIRO, este princípio fundamental da monogamia ultrapassa esta vertente,

---

[127] *Vide* ANDREIA NOVAIS PINTO. *A poligamia…, ob.cit.* p.78.
[128] JÓNATAS MACHADO. «A (in)definição do casamento…», *ob. Cit.*, p. 31.
O autor sugere que estas decisões "*sejam objecto de decisão democrática, ou directamente pelo povo, ou através dos seus representantes que nessa qualidade são chamados a exercer o poder constituinte ou legislativo reforçado*". *Ibidem*, p. 31.
[129] LAURENTINO DA SILVA ARAÚJO. *A bigamia no Direito…, ob. Cit.,* p. 5.
[130] Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, pp. 55 e 56
[131] É necessário ressalvar que apenas não é permitida a poligamia simultânea, isto é, em que existem dois casamentos simultâneos; já a poligamia sucessiva ou as segundas núpcias são permitidas, uma vez que o divórcio ou a viuvez não impedem a celebração de um novo casamento.

manifestando-se também no seio da relação conjugal, uma vez que esta própria é pautada por um dever de fidelidade e de exclusividade sexual, conhecidos como deveres inderrogáveis[132]. Desta forma, percebemos que o adultério constitui uma violação deste princípio da monogamia e que, apesar de não existir uma penalização criminal como existe para as relações poligâmicas, podem existir consequências jurídicas para os indivíduos que, cometendo adultério, incorrem numa violação do dever contratual de fidelidade que advém do instituto do casamento[133].[134]

Ora, parece-nos praticamente impossível conseguir formular um conceito de casamento universal que abarque todas as estruturas matrimoniais e a diversidade de cenários que poderão ser abrangidos pelo instituto do casamento, uma vez que o conceito de casamento varia no tempo e no espaço, como já tivemos oportunidade de observar – será talvez por isso que não encontramos um conceito legal de casamento em determinados Códigos Civis como é o caso do alemão, do francês ou do italiano. No nosso ordenamento jurídico, o casamento enquanto vínculo familiar que se encontra no centro do Direito da Família, apresenta-se definido pelo nosso Código Civil no seu artigo 1577º como o "*contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*". Desta forma, conseguimos apontar as notas essenciais caracterizadoras deste instituto, nomeadamente, a contratualidade e o seu caráter negocial, a sua solenidade e pessoalidade enquanto negócio jurídico, o compromisso recíproco de uma comunhão plena de vida que é assumido pelas partes – sendo estas vinculadas

---

[132] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O núcleo intangível da comunhão conjugal: os deveres conjugais sexuais.* Coimbra: Almedina, 2004, p. 519.
É de notar que o autor desenvolve uma abordagem mais profunda no que diz respeito a este tema do dever de fidelidade; contudo, não nos afigura necessário tecer mais considerações acerca deste mesmo tópico. *Vide idem*, pp. 162-253.

[133] Refira-se, a título de exemplo, o artigo 2196º do CC que prevê que "*é nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério*"; o artigo 1833º do CC que proíbe a introdução no lar conjugal do filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste; ou ainda, uma eventual ação de responsabilidade civil no âmbito conjugal para reparação dos danos causados – a violação do dever de fidelidade poderá revelar-se como uma ofensa ao bom nome e honra do outro cônjuge (cfr. Artigo 70º do CC).

[134] Note-se que, ao contrário do nosso ordenamento jurídico, o ordenamento jurídico brasileiro distingue o dever de lealdade previsto para a união de facto (cfr. Artigo 1.724 do Código Civil brasileiro) do dever de fidelidade previsto para o casamento (cfr. Artigo 1.566, I) do Código Civil brasileiro). Sobre isto *vide* WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO / REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA. *Curso de Direito Civil 2*. Editora Saraiva, 2016.

reciprocamente a um conjunto de deveres –, e ainda, a unidade ou exclusividade da relação que vem proibir qualquer relação plural.[135]

No que diz respeito aos requisitos de fundo do casamento, revela-se de extrema importância para o nosso estudo o requisito da capacidade dos nubentes – tendo capacidade para contrair casamento "*todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei*", segundo o disposto no artigo 1600º do Código Civil[136]. É de notar que esta capacidade matrimonial distingue-se claramente da capacidade negocial ou da capacidade contratual e que, portanto, as incapacidades previstas para o casamento não se afiguram as mesmas previstas para os negócios jurídicos em geral, uma vez que a natureza específica do instituto do casamento requer determinadas exigências.[137] Destarte, e seguindo de perto ANTUNES VARELA, podemos definir impedimento matrimonial como o "*facto estranho às declarações de vontade dos nubentes (mútuo consenso) e à forma de celebração do acto, que obsta à realização do casamento entre eles*"[138]; ou seja, os impedimentos constituem as causas das incapacidades, e a sua observância pode produzir efeitos antes do casamento, levando à sua não realização, ou depois do casamento, determinando a anulabilidade do ato celebrado e/ou levando a outras sanções previstas na lei. Acrescente-se ainda que a capacidade matrimonial dos nubentes e, portanto, a verificação de impedimentos matrimoniais, remete ao momento da celebração do casamento e a uma averiguação prévia.

Pois bem, estes impedimentos matrimoniais respeitam um princípio da tipicidade e podem-lhes ser atribuídas várias classificações. Algumas classificações não apresentam grande interesse para o nosso estudo, como é o caso dos impedimentos nominados e inominados e dos impedimentos suscetíveis ou insuscetíveis de dispensa, ou ainda os impedimentos de Direito Civil e de Direito Canónico. Todavia, outras classificações são extremamente cruciais para o nosso estudo: primeiramente, podemos distinguir os impedimentos dirimentes, que não só impedem a celebração do casamento como também

---

[135] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* pp. 305 e segs.

[136] Para uma melhor abordagem sobre este artigo *vide* PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA. *Código Civil: anotado*. Coimbra: Coimbra editora, 1975, vol. IV, pp. 61-63.

[137] Sobre esta *vide* ANTUNES VARELA. *Direito da Família*. Lisboa: Livraria Petrony, 1987, pp. 202 e 203; FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família*. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 5ª edição, pp. 288 e segs.
É de ressalvar que as incapacidades matrimoniais não se confundem com as incapacidades conjugais ou ilegitimidades.

[138] ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* p. 203.

dirimam o ato, tornando-o anulável, e que se encontram previstos nos artigos 1601º e 1602º do Código Civil, dos impedimentos impedientes, que apenas obstam à celebração do casamento mas que não conduzem à invalidade do ato, determinando apenas certas sanções, e que se encontram previstos no artigo 1604º do Código Civil. Além disso, podemos ainda distinguir dentro dos primeiros, os impedimentos dirimentes absolutos, que impedem uma pessoa de casar seja com quem for e que constituem verdadeiras incapacidades, dos impedimentos dirimentes relativos que impedem o casamento de determinadas pessoas entre si e que se caracterizam como ilegitimidades.[139]

E é dentro destes impedimentos dirimentes absolutos que encontramos, disposto na alínea c) do artigo 1601º do nosso Código Civil, o impedimento de vínculo matrimonial anterior não dissolvido, ou seja, enquanto subsista um casamento anterior " *(...) ainda que o respetivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil*". A nossa abordagem a este impedimento mostra-se essencial, uma vez que este *impedimentum ligaminis* tem como fundamento proibir e evitar a bigamia, assegurando a unidade matrimonial que, como nos ensina ANTUNES VARELA, é "*essencial à comunhão plena de vida entre os cônjuges*"[140].

Nesta esteira, é importante entendermos que este impedimento apenas cessa com a dissolução por morte ou por divórcio do casamento anterior e, portanto, proíbe qualquer casamento simultâneo. Já no caso de o primeiro casamento ser nulo ou anulável, se a sua invalidade já tiver sido decretada à data do segundo casamento, seguramente não existirá qualquer impedimento; no entanto, se o primeiro casamento for inválido mas não tenha sido decretada a sua invalidade em ação particularmente intentada para esse fim, este casamento constituirá um impedimento para a celebração do segundo, uma vez que a invalidade do casamento não opera *ipso iure* (cfr. Artigo 1632º do CC). Além disso, a alínea c) do artigo 1633º/1 do nosso CC prevê uma possibilidade de convalidação do segundo casamento, caso seja decretado nulo ou anulável o primeiro casamento do bígamo,

---

[139] Cfr. EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da Família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, pp. 183 e 184; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*pp. 86 e 87; ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.*, pp. 204-206

[140] *Idem*, p. 216.

sem ser necessário celebrar novamente o ato, em virtude da eficácia retroativa da declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento.[141]

Ainda assim, é necessário ressalvar que algumas dúvidas podem ser suscitadas no que diz respeito a este impedimento matrimonial, dúvidas essas que foram sendo respondidas pela doutrina e que nos propomos a analisar.[142] Em primeiro lugar, questionamo-nos se os casamentos celebrados no estrangeiro mas não transcritos em Portugal e os casamentos católicos não transcritos constituem um impedimento para a realização de um segundo casamento, isto é, se contam para efeitos do artigo 1601º do CC – esta questão, apesar de duvidosa, encontra-se facilmente respondida pela parte final da alínea c) do artigo 1601º do nosso Código Civil, que dispõe que o casamento anterior constitui um impedimento "*ainda que o respetivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil*" e portanto, o segundo casamento será nulo ou anulável.

Outra questão coloca-se quanto ao segundo casamento celebrado pelos mesmos cônjuges, isto é, se constitui um impedimento o vínculo matrimonial entre duas pessoas que pretendam casar-se de novo um com o outro – que poderá parecer uma questão sem sentido mas que pode acontecer, por exemplo, no caso de os cônjuges terem dúvidas no que diz respeito à validade do primeiro casamento. Neste caso, dispõe o artigo 1589º do CC, que é permitido o casamento católico entre pessoas já ligadas entre si por casamento civil, mas o contrário já não se verifica; já no que concerne a dois casamentos civis celebrados pelos mesmos indivíduos, esta hipótese deverá ser permitida, visto que o propósito do impedimento previsto na alínea c) do artigo 1601º do CC aqui não se aplica, pois exclui-se a hipótese de bigamia.

Por fim, colocamos a questão de saber se, mesmo no caso de morte presumida do cônjuge, tal motivo constituirá um impedimento à realização de um segundo casamento, dado que o artigo 115º do CC prevê que a declaração de morte presumida não dissolve o

---

[141] Cfr. ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* pp. 218 e 219.
É de notar que a ação de anulação com fundamento em casamento anterior não dissolvido não poderá ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente uma ação de declaração de nulidade ou anulação relativa ao primeiro casamento do bígamo (cfr. Artigo 1643º/3 do CC).
É ainda necessário acrescentar que, na hipótese de o primeiro casamento ser declarado inexistente, de acordo com o artigo 1630º do CC, este não produzirá quaisquer efeitos e, desta forma, não constituirá qualquer impedimento à realização do segundo casamento.
[142] *Vide* PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA. *Código Civi… ob. Cit.,* pp. 69 e 70; EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da… ob. Cit.,* pp. 190 e segs.; ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* pp. 217 e segs.

casamento – o artigo 116º do CC vem permitir esse segundo casamento, dispondo que o cônjuge do ausente pode contrair novo casamento, sendo que, se o ausente regressar ou se houver notícia de que era vivo quando foram celebradas as novas núpcias, deve considerar-se o primeiro casamento dissolvido por divórcio à data da declaração de morte presumida. Apesar de este artigo resolver a questão proposta, ANTUNES VARELA acredita que estamos aqui perante uma situação de bigamia, uma vez que o primeiro casamento só se dissolve se o ausente regressar[143]; pelo contrário, autores como PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA consideram que a parte final do artigo 115º, onde se encontra a ressalva "*sem prejuízo do disposto no artigo seguinte*", não permite essa interpretação, dado que, apesar de a declaração de morte presumida não dissolver o vínculo matrimonial, ocorre a dissolução desse vínculo por via da celebração de um segundo matrimónio, permitido pelo artigo 116º[144].

Pois bem, em matéria de invalidades, no que diz respeito ao casamento, podem distinguir-se três consequências jurídicas previstas no nosso Código Civil, sendo elas a inexistência, a anulabilidade e a nulidade. Para o caso de impedimento por vínculo matrimonial anterior não dissolvido, que constitui impedimento semelhante no Direito Canónico, a sanção prevista é a anulabilidade para o casamento civil e a nulidade para o casamento católico[145] – sendo esta uma das causas determinantes da anulabilidade no casamento que apenas se encontram previstas no artigo 1631º do CC. O regime da anulabilidade[146] não se apresenta uniforme, variando consoante a causa da invalidade – não obstante, apresenta algumas notas comuns, nomeadamente: a anulabilidade não opera *ipso iure*, sendo necessária uma ação especialmente intentada para esse fim para que seja invocável qualquer efeito judicial ou extrajudicial (cfr. Artigo 1632º do CC); apenas certas pessoas podem propor esta ação de anulação (cfr. Artigos 1639º e segs. do CC) e apenas dentro de determinados prazos sob pena de caducidade (cfr. Artigo 1643º e segs. do CC); além disso, em certos casos pode considerar-se sanada a anulabilidade e válido o casamento (cfr. Artigo 1633º do CC).

---

[143] ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* p. 221.
[144] FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.*, p. 303.
[145] Sobre este impedimento no que diz respeito ao casamento católico *vide* EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da… ob. Cit.,* pp.228 e segs.
[146] Note-se que este regime não se confunde com o regime da nulidade do direito comum.

Já no que diz respeito ao regime diferenciado, podemos verificar que para o caso em estudo, estando em causa um vício que afeta o interesse público, o interesse moral da família e o interesse dos cônjuges, em particular o interesse do primeiro cônjuge do bígamo[147], a lei oferece legitimidade para intentar a ação de anulação, ou para prosseguir nela, aos cônjuges, aos seus herdeiros ou adotantes, aos seus parentes na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, ao Ministério Público, e ainda, ao primeiro cônjuge do bígamo (cfr. Artigo 1639º/1 e 2 do CC). Quanto ao prazo da propositura da ação, esta deverá ser instaurada até seis meses depois da dissolução do casamento (cfr. Alínea c) do artigo 1643º/1 do CC); no entanto, o Ministério Público apenas pode propor a ação até à dissolução do casamento (cfr. Artigo 1643º/2 do CC). Por fim, no que concerne à convalidação do segundo casamento, esta ocorre, como já tivemos oportunidade de verificar, caso o primeiro casamento seja decretado nulo ou anulado (cfr. Alínea c) do artigo 1633º/1 do CC).

Após esta minuciosa abordagem à proibição das relações plurais pelo nosso direito civil, aquando do mencionado impedimento matrimonial, resta-nos aludir brevemente à proibição destes relacionamentos pelo Direito Penal português. Encontra-se atualmente previsto no artigo 247º do nosso Código Penal, que consta da *Secção I- Dos crimes contra a família*, o crime de bigamia, sendo punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias quem for casado e contrair outro casamento ou quem contrair casamento com pessoa casada. No que diz respeito ao crime de bigamia, podemos tecer várias considerações: primeiramente, temos que o bem jurídico protegido é o princípio da monogamia, podendo qualificar-se o crime de bigamia como um crime de dano e de mera atividade, bem como sendo um crime instantâneo, não podendo ser cometido por omissão; além disso, podemos ainda afirmar que este é um crime de mão própria e um crime específico próprio, visto que o agente do crime tem a qualidade especial de ser casado; já no que diz respeito ao tipo objetivo, este traduz-se em, sendo alguém já casado, contrair um segundo matrimónio, ao que se pode chamar de "bigamia própria", ou contrair casamento com pessoa casada, a chamada "bigamia imprópria"; por fim, podemos ainda

[147] Cfr. ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* p. 277.

acrescentar que existe uma relação de concurso aparente entre este crime e o crime de falsificação de estado civil, previsto no artigo 248º do CP.[148]

Apresenta-se crucial agora para a nossa dissertação identificar e analisar determinadas matérias e cenários que podem pôr em causa o caráter imperativo do princípio da monogamia no nosso ordenamento jurídico, ao qual nos temos dedicado até então, uma vez que conseguimos desvendar algumas exceções que permitem alguma flexibilidade aquando da aceitação de certos efeitos jurídicos a estas relações plurais.

Primeiramente, podemos aludir ao instituto do casamento putativo, previsto nos artigos 1647º e 1648º do nosso Código Civil. Temos vindo a demonstrar que, em virtude da sua invalidade, o segundo casamento celebrado por uma pessoa já casada não produz quaisquer efeitos jurídicos matrimoniais[149]; não obstante, o instituto do casamento putativo vem permitir que um casamento inválido produza os seus efeitos, estando verificados certos pressupostos. Desta forma, podemos definir esta figura jurídica como o casamento que foi declarado nulo ou anulável, mas que, tendo sido contraído de boa fé por ambos ou apenas um dos cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respetiva sentença, tal como dita o nº 1 do artigo 1647º do nosso Código Civil. Podemos ainda acrescentar que esta situação de facto[150], com vista a beneficiar o cônjuge de boa fé, foi uma ideia desenvolvida pelo Direito Canónico. Pois bem, a eficácia do instituto do casamento putativo dependerá sempre de três pressupostos: em primeiro lugar, é necessário que o casamento possua existência jurídica, caso contrário não pode ser havido como putativo (cfr. Artigo 1630º/1 do CC); além disso, é essencial que exista uma decisão que declare nulo ou anulado o casamento (cfr. Artigo 1647º/1 e 3 do

---

[148] PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, 3ª edição, pp. 909 e 910.
É necessário ressalvar que, ao contrário do Direito Civil, o tipo verifica-se nos casos de casamento católico ou celebrado no estrangeiro mas ainda não transcrito, e ainda, de casamento nulo ou anulável antes de decretada a sua nulidade ou anulabilidade.

[149] Isto face ao princípio da retroatividade da declaração de nulidade ou anulação (cfr. Artigo 289º do CC).

[150] A natureza jurídica do casamento putativo é discutida por vários autores. Cfr. EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da… ob. Cit.,* pp. 268 e 269.; ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* pp. 290 e 291.
Todavia, podemos asseverar que a solução que melhor se adequa a esta figura jurídica é a de considerar o casamento putativo como um "instituto autónomo", que como nos ensina Pires de Lima, "*é o facto material, que se revela pela aparência dum casamento, e a que a lei atribui efeitos análogos aos desse acto*". PIRES DE LIMA. *O casamento putativo no direito civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1929, p. 27.

CC)[151]; por fim, exige-se a boa fé de ambos os cônjuges ou de pelo menos um deles, devendo esta existir momento da celebração do casamento (cfr. Artigo 1647º/1 e 2 do CC). Ora, nos termos do nº 1 do artigo 1648º do CC, "*considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coação física ou moral*" – podemos verificar que a lei consagra um "*conceito híbrido de boa fé*", abarcando uma boa fé subjetiva ética e uma boa fé objetiva, respetivamente[152]. Mostra-se ainda necessário acrescentar que a boa fé se presume e o seu conhecimento judicial é da exclusiva competência dos tribunais do Estado, mesmo estando perante um casamento católico declarado nulo (cfr. Artigo 1648º/2 e 3 do CC).

Já no que diz respeito aos efeitos jurídicos do instituto do casamento putativo, estes variam consoante estejam ambos os cônjuges de boa fé ou apenas um – devemos ressalvar que estes se mantêm para o futuro, até ao trânsito em julgado da respetiva sentença de anulação ou até ao averbamento da decisão do tribunal eclesiástico que declarou a nulidade do casamento católico os efeitos do casamento até aí produzidos; no entanto, não se produzem novos efeitos.[153] Pois bem, se o casamento declarado nulo ou anulado for contraído de boa fé por ambos os cônjuges, este produzirá os seus efeitos em relação a eles e a terceiros (cfr. Artigo 1647º/1 e 3 do CC); já no caso de apenas um dos cônjuges estar de boa fé, deve distinguir-se a eficácia produzida perante o outro cônjuge e perante terceiros. Ou seja, no caso de apenas um dos cônjuges ter contraído o casamento de boa fé, este poderá invocar todos os efeitos do casamento, diante do cônjuge de má fé. Todavia, é necessário ressalvar que, apesar de o artigo 1647º/2 do CC dispor ao cônjuge de boa fé a faculdade de se arrogar dos "*benefícios do estado matrimonial*", o cônjuge de boa fé, ao invocar para si os efeitos favoráveis do casamento, ficará sujeito aos seus efeitos desfavoráveis.[154] Por outro lado, o regime do casamento putativo concede uma proteção

---

[151] Isto porque, segundo o artigo 1632º do CC, a invalidade do casamento não opera *ipso iure* e, portanto, o casamento irá produzir todos os seus efeitos enquanto não for reconhecida a sua invalidade por sentença em ação especialmente intentada para esse fim.

[152] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p. 490. O autor entende também que, o facto de não ser requisito a boa fé de terceiros mostra que esta figura jurídica "*visa a proteção das partes que contraíram o casamento*".

[153] Desta forma, a declaração de nulidade ou anulação apenas operam *ex nunc*, não produzindo efeitos *ex tunc* como na generalidade dos negócios jurídicos. *Vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.,* pp. 363 e 364.
Os autores acreditam estarmos perante uma situação semelhante àquela que se verifica no caso de divórcio.

[154] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p. 491.

"*lateral e reflexa*" a terceiros[155]: segundo o disposto na segunda parte do artigo 1647º/2 do CC, o cônjuge que estiver de boa fé poderá invocar a eficácia do casamento perante terceiros, desde que se trate de efeitos que sejam "*mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges*", ou seja, efeitos derivados das relações estabelecidas diretamente entre os cônjuges e terceiros, como é o caso, por exemplo, de dívidas ou de direitos sucessórios; por conseguinte, o cônjuge de boa fé já não poderá invocar, perante terceiros, efeitos decorrentes das relações estabelecidas diretamente entre cada um dos cônjuges e terceiros e que estejam dependentes do estado de casado, como é o caso, por exemplo, do vínculo de afinidade.

Por fim, podemos ainda acrescentar que a declaração de nulidade e anulação do casamento, mesmo que ambos os cônjuges tenham contraído o casamento de má fé, não exclui a presunção de paternidade, tal como decorre do artigo 1827º do CC. Além disso, ao abrigo do artigo 2017º do CC, tendo sido declarada a nulidade ou anulação do casamento, o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da respetiva decisão; e ainda, a declaração de nulidade ou anulação do casamento também não prejudicará a nacionalidade que foi adquirida pelo cônjuge de boa fé (cfr. Artigo 3/2º da Lei da Nacionalidade).

Podemos assim concluir que são permitidas pela nossa ordem jurídica situações que conferem eficácia simultânea a dois ou mais casamentos contraídos pela mesma pessoa, pondo assim em causa a natureza absoluta do princípio monogâmico que caracteriza o nosso direito da família – referimo-nos às situações em que, apesar de o casamento ser inválido ao abrigo dos artigos 1601º/c) e 1631º/a) do CC, é concedida alguma eficácia por meio da figura jurídica do casamento putativo, se pelo menos um dos cônjuges tiver contraído o casamento de boa fé. Destarte, a declaração de nulidade ou anulação do segundo casamento não afasta as pretensões patrimoniais relativas ao segundo cônjuge que se encontra de boa fé, sendo que, muitas vezes, estas podem coincidir e concorrer com as pretensões patrimoniais de um primeiro cônjuge do bígamo; neste caso, se ambos os casamentos foram celebrados de acordo com um regime de comunhão de bens, ambos os cônjuges terão direito a uma meação de bens, e caso o cônjuge bígamo venha a falecer

[155] FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.*, pp. 365.

antes do trânsito em julgado da sentença de anulação do segundo casamento, ambos os cônjuges irão concorrer, de forma igual, à respetiva sucessão.[156]

Ora, após termos analisado uma situação em que é conferida alguma eficácia a dois casamentos simultâneos, apesar da sua proibição e consequente nulidade ou anulação, conseguimos verificar, ainda no nosso ordenamento jurídico, a presença de um caso excecional que admite a vigência simultânea de uma união de facto e de um casamento. É nosso entendimento que, no ordenamento jurídico português, a união de facto produz menos efeitos jurídicos do que o casamento, e que, de acordo com o artigo 1º/2 da Lei nº7/2001, de 11/05, consiste na "*situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*". E, não obstante o requisito da heterossexualidade ter desaparecido, o princípio da monogamia mostra-se, tal como no instituto do casamento, um pressuposto essencial, estando concretizado na alínea c) do artigo 2º do referido diploma, que dita que o casamento não dissolvido obsta à aplicação do regime de proteção da união de facto. Além disso, encontra-se disposto na alínea c) do artigo 8/1º da referida lei que a união de facto se dissolve caso um dos companheiros contraia matrimónio. Desta forma, e mais uma vez em virtude do princípio da monogamia, que se revela uma coordenada essencial do nosso Direito da Família, verificamos a proibição expressa da vigência simultânea de um casamento e de uma união de facto.

No entanto, esta mesma lei, na segunda parte da alínea c) do seu artigo 2º, vem permitir a coexistência simultânea de uma união de facto e um casamento, apenas no caso de ter sido decretada a separação de pessoas e bens. Assim, o nosso ordenamento jurídico admite, afinal, uma situação em que um dos companheiros se encontra simultaneamente casado com outra pessoa, concedendo a eficácia da figura jurídica da união de facto desde que o companheiro casado se encontre separado de pessoa e bens do seu cônjuge – devendo esta separação ser decretada pela Conservatória do Registo Civil ou pelo Tribunal (cfr. Artigo 1794º do CC).[157]

---

[156] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, pp. 65 e 66.
É de notar que o autor apresenta um excelente exemplo prático alusivo a este cenário.
[157] Cfr. *Idem*, p. 68.

Pois bem, o instituto da separação de pessoas e bens[158], que se encontra previsto nos artigos 1794º e seguintes do CC, serve cenários de crise menos gravosos do que aqueles que levam ao divórcio, podendo definir-se como o "*instituto que modifica o vínculo matrimonial, extinguindo as relações patrimoniais e o dever de coabitação entre os cônjuges*"[159]. A este "remédio" que a lei oferece a cônjuges em crise aplica-se, então, uma grande parte do regime do divórcio, tal como dispõe o artigo 1794º do CC; no entanto, é importante ressalvarmos que os indivíduos continuam casados, não podendo contrair novo casamento sob pena de este ser declarado nulo ou anulado, de acordo com o que estudámos anteriormente.[160] Desta forma, este instituto, que corresponde a uma alternativa ao divórcio[161], tem como causas e modalidades as mesmas do divórcio, terminando com a reconciliação dos cônjuges ou a dissolução do casamento, como previsto nos artigos 1795º-B e seguintes do CC.

Já no que diz respeito aos seus efeitos, este instituto extingue os deveres conjugais de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos por parte de um dos cônjuges, mantendo o resto dos deveres, incluindo o dever de fidelidade – todavia, no caso em estudo, o incumprimento deste dever de fidelidade mostra-se irrelevante. Neste sentido, poderemos, na esteira de ANDRÉ DIAS PEREIRA, considerar a referida norma contraditória – isto porque, embora não exista coabitação (incluindo a coabitação sexual) entre os cônjuges, poderá verificar-se "*um momento de fratura da rigidez monogâmica*", uma vez que são reconhecidos os efeitos da união de facto, em que existe necessariamente comunhão de leito, mesmo quando um ou ambos os companheiros sejam casados, ainda que em regime de separação de pessoas e bens, regime este que poderá ser apenas "*um «pousio» com vista a uma renovação e reconciliação daquele casamento*".[162]

---

[158] Para uma melhor abordagem sobre este instituto da separação de pessoas e bens vide EDUARDO DOS SANTOS. *Direito da… ob. Cit.,* pp.411 e segs.; ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* pp. 506 e segs.; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, pp. 255 e segs.

[159] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p. 480.
Note-se que o instituto da separação de pessoas e bens não poderá ser considerado como uma causa de extinção, mas antes como uma "*forma de modificação (substancial) da relação matrimonial*". ANTUNES VARELA. *Direito da…, ob. Cit.,* pp. 506 e 507.

[160] É importante realçar que este instituto distingue-se claramente do divórcio (cfr. Artigos 1773º e segs. do CC) e da simples separação judicial de bens (cfr. Artigos 1767º e segs. do CC).

[161] Segundo o artigo 1795º/1 do CC, a separação de pessoas e bens pode ser pedida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio, assim como, tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode o réu pedir o divórcio em reconvenção.

[162] ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 6.

Por outro lado, já no que diz respeito à vigência de duas ou mais uniões de facto em simultâneo, apesar de a referida Lei nº 7/2001, de 11/05 definir, no seu artigo 1º/1, a união de facto como uma "*situação jurídica de duas pessoas*", a mesma lei mostra-se omissa quanto à vigência simultânea de duas ou mais uniões de facto, não estabelecendo sequer a extinção da união de facto aquando da constituição de uma nova união de facto por um dos companheiros, como o faz para o casamento – ou seja, poderia parecer-nos possível que um dos membros da união de facto possa formar uma segunda união de facto sem extinguir a primeira.[163] Todavia, não é razoável que o legislador tenha prescindido do princípio da monogamia no caso das uniões de facto, uma vez que, para além de estabelecer que a mencionada lei não se aplica a uniões de facto compostas por mais de dois elementos, pode argumentar-se que este diploma foi redigido atendendo à semelhança entre a união de facto e a união matrimonial, não parecendo racional que apenas esta última se encontre sujeita ao princípio da monogamia.[164] Além disso, se no artigo 1º/2 da referida lei se encontra também o requisito de que os companheiros "*vivam em condições análogas às dos cônjuges*", isso significará que deva existir uma convivência exclusiva entre os dois indivíduos.[165]

Já no que diz respeito a um dever de fidelidade entre companheiro e, ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro[166], podemos constatar que não existe qualquer previsão legal no nosso ordenamento jurídico para a existência deste dever no seio de uma união de facto. Contudo, em casos extraordinários de infidelidade, poderá eventualmente ser admitida a responsabilidade civil extracontratual por danos causados "*à honra e à integridade psíquica do companheiro*".[167] Ainda neste sentido, poderá falar-se num dever geral de respeito que "*é mais intenso sempre que existe uma relação de intimidade, proximidade ou dependência entre as pessoas*".[168]

Pois bem, a eficácia do casamento putativo que tivemos oportunidade de estudar enquanto uma primeira exceção ao caráter absoluto do princípio da monogamia no nosso

---

O autor refere que a lei entendeu que não seria adequado impedir os efeitos ao companheiro mais vulnerável na circunstância de o outro ser casado em separação de pessoas e bens.

[163] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, pp. 69 e 70.

[164] Cfr. *Idem*, p. 70.

[165] Cfr. ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 6.

[166] Como já referido, encontra-se legalmente previsto o dever de lealdade para as uniões estáveis brasileiras (cfr. Artigo 1.724º do Código Civil brasileiro)

[167] ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 4.

[168] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.*, p. 532.

ordenamento jurídico, assenta num alargamento da noção de boa fé, sendo que, por sua vez, este alargamento se baseia numa "*lógica de proteção da parte mais fraca, possibilitando a detecção de casos de relevância da bigamia que não resultariam estritamente do princípio geral da boa fé*", tal como nos ensina JORGE DUARTE PINHEIRO[169]. Da mesma forma, questionamo-nos, a par com o mesmo autor, se não fará sentido estender a eficácia e a relevância da união de facto às hipóteses de uma união de facto composta por uma pessoa casada e não separada de pessoas e bens ou por um indivíduo que também integra outra união de facto, em benefício do companheiro que esteja de boa fé, de acordo com a mesma lógica de proteção da parte mais fraca que sustenta o casamento putativo.[170] Pensamos que sim, fará sentido, em virtude de este terceiro de boa fé se encontrar desprovido de qualquer proteção jurídica no caso de dissolução da relação.

Neste ensejo, e apesar de não ser permitida a união de facto composta por mais de dois indivíduos, questionamo-nos se poderá atribuir uma certa proteção e eficácia jurídica a estas uniões plurais por meio da Lei n.º 6/2001, de 11/05, que adota medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum.[171] Pois bem, segundo o artigo 2º/1 desta lei, "*entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos*".[172] Já o nº 2 do referido artigo remete a aplicação do regime da economia em comum a "*agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade*"; pelo que, questionamo-nos, a par com ANDRÉ DIAS PEREIRA, se haverá aqui espaço para atribuir efeitos jurídicos a uma

---

[169] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, p. 71.
[170] Cfr. *Idem*, pp. 69-71.
Já André Dias Pereira, apesar de concordar com o referido autor a respeito da proteção da união de facto composta por um indivíduo que integra outra união de facto – visto que não existe um sistema de registo destas uniões –, não concorda com a proteção da união de facto no caso de um dos companheiros se encontrar casado, uma vez que o "*status de casado é registado e público*", pelo que não lhe parece "*ser juridicamente aceitável a hipótese da boa fé do unido de facto*". Note-se que este autor remete esta hipótese para o regime da vida em economia em comum. ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 6.
[171] Neste sentido, *vide idem*, p. 7.
[172] Note-se que Maria Berenice Dias exprime esta realidade através da já referida "família anaparental". MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*p. 55.
Acrescentemos que André Dias Pereira afirma que a referida Lei da Economia Comum "*visa conceder um conjunto mínimo de direitos a pessoas que ou não mantêm coabitação de leito ou se o mantêm preferem manter na intimidade tal requisito, por receio de discriminação em razão da orientação sexual*". ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 7.

relação plural.[173] Neste sentido, constatamos que um grupo de indivíduos que vivam juntos e mantenham relacionamentos poligâmicos ou poliamorosos entre si poderão fazer-se valer das normas previstas para a economia em comum – isto porque estamos perante duas ou mais pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação e que, por isso, merecem a proteção da referida lei; também neste sentido, ao contrário do que verificámos a respeito da união de facto, constatamos que na Lei da Economia Comum (LEC) não se encontra previsto nenhum impedimento à sua aplicação com base no casamento de um dos indivíduos com um terceiro.[174]

Quanto aos efeitos da convivência em economia comum[175], estes encontram-se previstos nos artigos 4º e seguintes da LEC; será contudo de salientar que, apesar de se poder afirmar que a referida lei concede uma proteção aos indivíduos que "*ficam numa situação de vulnerabilidade em caso de morte da outra com quem viviam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos*", nomeadamente através de um direito real de habitação sobre a casa de morada comum, poderá no entanto constatar-se, através das limitações previstas no artigo 5º da LEC, que se trata de uma "*proteção reduzida*".[176] Além disso, podemos ainda entender que a união de facto se afigura mais próxima da convivência em economia em comum do que do instituto do casamento.[177] No entanto, e mais uma vez seguindo de perto ANDRÉ DIAS PEREIRA, constatamos que o regime jurídico previsto para a economia comum é "*menos protetor*" e que, ao contrário da união de facto[178], estamos perante uma relação *para-familiar*.[179]

---

[173] ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 7.
[174] Cfr. *Idem*, p. 8.
É de notar que as situações impeditivas da produção de efeitos jurídicos da LEC estão previstas no artigo 3º da referida lei.
Acrescentemos que Jorge Duarte Pinheiro apresenta algumas classificações de modalidades de convivência em economia comum, assim como nos dá exemplos de situações de convivência em economia comum familiar (como por exemplo, irmãos que continuam a viver em comunhão de mesa e habitação após a morte dos seus progenitores comuns) e não familiar (como por exemplo, profissionais que decidem viver na mesma casa em economia comum). *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família... ob. cit.*, pp. 550 e 551.
[175] Note-se que estes efeitos são diferentes no caso da união de facto. Cfr. *Idem*, p. 53.
[176] ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 10.
[177] Neste sentido, *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família... ob. cit.*, pp. 554 e 555.
[178] André Dias Pereira acredita que a união de facto constitui uma verdadeira *relação jurídica familiar*. ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 11. Em sentido contrário, Jorge Duarte Pinheiro considera a união de facto uma relação *para-familiar*, tal como a convivência em economia comum. JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família... ob. cit.*, pp. 555 e 556.

Por fim, e novamente de acordo com ANDRÉ DIAS PEREIRA, podemos acrescentar que consideramos que o caso de uma mulher casada, separada de facto há anos do marido e que viva em economia comum com outro indivíduo, não configura uma situação idêntica às "*uniões estáveis paralelas*" sobre as quais falaremos de seguida e que se encontram descritas na doutrina brasileira – isto porque a "*vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos exigirá, em regra, uma vivência quotidiana que dificilmente se coaduna (embora não seja impossível de vislumbrar) com uma dupla vida paralela ou uma economia em comum em duas habitações*"[180].

Ora, já no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, as relações plurais não são permitidas, tal como acontece em Portugal. Não obstante, existem algumas decisões de tribunais que vieram regular certas questões patrimoniais de relacionamentos simultâneos, em que, por exemplo, um homem vive em união de facto com uma mulher mas é casado com outra mulher e ambas desconhecem da sua "vida dupla". Referimo-nos, portanto, às relações de concubinato[181], que embora se encontrem previstas no artigo 1.727º do Código Civil brasileiro[182], não encontram resposta legal para as situações jurídicas por si criadas, gerando alguma controvérsia[183]; desta forma, cada caso destas relações simultâneas é analisado em concreto pelos tribunais brasileiros, oferecendo estes diversas respostas e entendimentos no que diz respeito à regulação das questões

---

[179] ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 11.
O mesmo autor coloca ainda a questão de saber se poderá haver aplicação da referida lei nos casos em que se verificar uma "*situação fática de união de facto*". Com efeito, encontra-se uma resposta a esta questão no artigo 1º/2 e 3 da LEC. *Vide* ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, pp. 8-10.
[180] *Idem*, p. 11.
[181] Sobre as uniões concubinárias *vide* WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO / REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA. *Curso de…, ob. cit.,* pp. 80-85; PAULO LÔBO. *Direito Civil: Famílias*. Volume 5, 9ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2019, pp.187-190.
Note-se que o artigo 1.727º do Código Civil brasileiro funciona, em princípio, como uma norma de exclusão destas relações e que as referências feitas pela lei civil ao concubinato são no sentido de lhe vedar direitos. Porém, apesar de, à partida, estas relações não receberem proteção especial por não constituírem família, o referido código reconhece-lhes a natureza de relações familiares (cfr. Artigos 1.708 e 1.803 do Código Civil brasileiro). Cfr. *Idem*, p. 188.
A autora refere que, apesar de existir uma controvérsia nos tribunais brasileiros acerca destas relações, "*é inevitável o enfrentamento dos efeitos jurídicos próprios de relação de família à união estável concubinária*". *Idem*, p. 189.
[182] Dita o artigo que "*as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*".
[183] Note-se que as uniões concubinárias têm sido objeto de várias soluções equitativas por parte dos tribunais brasileiros, o que demonstra que não podem ser qualificadas como simples relações ilícitas, sem natureza familiar. PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* p. 189.

patrimoniais para estes casos.[184] A título de exemplo, poderá referir-se o enriquecimento ilícito do companheiro infiel como fundamento para o reconhecimento destas relações simultâneas para efeitos de questões patrimoniais em benefício do parceiro do concubinato.[185] É contudo importante ressalvar que estas relações simultâneas distinguem-se de outras relações plurais como aquelas baseadas no poliamor que, não obstante, continuam proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro; assim, enquanto as relações plurais baseadas no poliamor assentam na consensualidade, respeito e honestidade entre as partes integrantes, as outras fundam-se na infidelidade de um companheiro ou cônjuge integrante de uma relação monogâmica. Podemos assim concluir que, ao contrário do que sucede no nosso ordenamento jurídico, no ordenamento jurídico brasileiro, embora não sejam admitidas relações plurais, os tribunais têm vindo a conceder alguma eficácia jurídica a estes relacionamentos simultâneos, com vista à proteção dos interesses daquele terceiro envolvido na relação. Desta forma, questionamo-nos se não será possível a introdução de algo semelhante no nosso ordenamento jurídico, uma vez que aquele terceiro de boa fé se encontra atualmente desprovido de proteção jurídica nestes casos, como já tivemos oportunidade de verificar.

Por fim, resta-nos apenas aludir brevemente à situação jurídica atual das relações plurais no ordenamento jurídico brasileiro. Tal como no nosso ordenamento jurídico, não é permitida a vigência simultânea de dois casamentos, encontrando-se este impedimento previsto artigo 1.521º/VI do Código Civil brasileiro[186]. Já no que diz respeito a uniões de facto plurais, ou seja, uniões de facto simultâneas ou compostas por mais do que duas pessoas, estas não são comummente aceites pela sociedade nem se encontram previstas no ordenamento jurídico brasileiro[187]. Pois bem, existe alguma controvérsia no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da existência de uniões estáveis paralelas, uma vez que não

---

[184] Cfr. GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor…, ob. Cit*., pp.89 e segs. *Vide*, a título de exemplo, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70009786419, 8ª Câmara Cível, Relator Rui Portanova. Julgado a 0/03/2005.

[185] Exemplo oferecido em MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*p. 50.

[186] Sobre este impedimento *vide* WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO / REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA. *Curso de…, ob. cit.,* pp. 145-147.
Acrescentamos que o crime de bigamia encontra-se previsto no artigo 235º do Código Penal brasileiro.

[187] Podemos questionar-nos acerca da natureza e caráter destas uniões estáveis plurais que têm alguma importância na doutrina e jurisprudência brasileiras: será que se fundam em ideais de liberdade e amor consensual ou que surgem da vulnerabilidade das mulheres que mantêm uniões estáveis (parciais) com um homem infiel que possui duas ou três famílias?

existe uma proibição expressa destas uniões na legislação brasileira.[188] Neste sentido, apesar de se encontrar previsto um dever de lealdade para as uniões estáveis, o artigo 1.724º do Código Civil brasileiro poderá ser considerado uma "*norma jurídica sem sanção, ou norma de conteúdo moral, não podendo servir como impedimento para o reconhecimento das uniões simultâneas*".[189]

As uniões de facto plurais ganharam ainda algum destaque quando em 2012 se deu o primeiro registo num cartório brasileiro de uma união estável poliafetiva. Este registo efetuado no município de Tupã, no interior do Estado de São Paulo, consistia numa escritura pública declaratória de uma união poliafetiva entre um homem e duas mulheres que se relacionavam entre si e que pretendiam tornar oficial a sua união; a tabeliã que lavrou a escritura justificou a sua decisão afirmando que a "*sua função é dar garantia jurídica ao tomar conhecimento de um facto*" e que não se poderia recusar a registar a união em virtude de não existir qualquer impedimento legal.[190] Assim, o trio que tinha como desejo comum o de constituir família, já vivendo em união estável há pelo menos três anos, estabeleceu no documento os seus direitos e deveres e adotou um regime patrimonial de comunhão parcial de bens.[191] Após o registo desta união poliafetiva, outras escrituras semelhantes foram lavradas até 2018; no entanto, nesse mesmo ano, a 26 de Junho, surgiu uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a pedido da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFS), para que os tabeliães brasileiros se abstivessem de lavrar tais escrituras até que a questão das uniões poliafetivas fosse devidamente regulamentada e autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.[192] Podemos assim concluir que as relações poliamorosas, apesar de constituírem uma realidade social no

---

[188] Sobre as uniões estáveis paralelas *vide* PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* pp. 183-186.
O autor fala em três correntes que se formaram na doutrina e jurisprudência brasileiras em relação à segunda união estável – isto é, que seria uma "*união ilícita, sem qualquer repercussão jurídica*", que se trataria apenas de uma "*sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF*", ou ainda, que constituiria uma união estável legítima, idêntica à primeira união, tendo portanto "*natureza de entidade familiar*". PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* pp. 183 e 184.
[189] *Idem,* p. 185.
Note-se que segundo o artigo 1.723, §1º do Código Civil brasileiro, poderá um indivíduo casado constituir uma união estável com outra pessoa desde que se encontre "*separada de fato ou judicialmente*" do seu cônjuge.
[190] GUSTAVO GODINHO SANTIAGO. *As famílias formadas pelo poliamor*…, ob. Cit., pp.96.
De facto, o artigo 1.723º do Código Civil brasileiro, que prevê a união estável, não contém nenhuma proibição expressa da vigência simultânea de mais de uma união de facto ou de uma união de facto composta por mais do que dois indivíduos.
[191] Cfr. *Idem,* pp. 96 e 97.
[192] Cfr. MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*pp. 300 e 301.

Brasil, ainda não são admitidas nem reconhecidas juridicamente; contudo, poderá acreditar-se que mais cedo ou mais tarde esta questão será devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.4. AS RELAÇÕES PLURAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Cabe-nos, neste ponto da nossa dissertação, aludir a este tema dos relacionamentos plurais dentro do Direito Internacional, mais propriamente, no que diz respeito à sua aplicação através do Direito Internacional Privado, uma abordagem que se revela essencial a este capítulo do nosso estudo.[193] Pois bem, o conceito de casamento, no que concerne ao Direito Internacional Privado, não coincide imperiosamente com o conceito fornecido pelo nosso direito interno, já por nós referido anteriormente, conseguindo, desta forma, mostrar-se mais extenso e amplo do que o conceito fornecido pela ordem jurídica do foro, e podendo incluir formas conjugais que se desviam daquele conceito, como é o caso do casamento plural. Assim, como nos ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não será possível construir um conceito de casamento que possa ser aproveitado para a aplicação da norma de conflitos portuguesa, sem ter em consideração certos elementos de direito comparado e sem procurar uma determinada "*equivalência funcional com institutos de outras ordens jurídicas*"[194].

Ora, tal como já tivemos oportunidade de estudar, a capacidade matrimonial dos nubentes, crucial para a validade do casamento, verifica-se quando não existam impedimentos à celebração do casamento (cfr. Artigo 1600º do CC) – os chamados impedimentos matrimoniais. No que concerne ao Direito Internacional Privado, esta capacidade matrimonial é regulada, em relação a cada nubente, pela respetiva lei pessoal, tal como dita o artigo 49º do nosso CC, que geralmente corresponde à lei da sua nacionalidade (cfr. Artigo 31º/1 do CC), bastando a incapacidade de um dos nubentes para que se obste à celebração do casamento.[195] Neste sentido, importa distinguir os

---

[193] Mostra-se necessário ressalvar que nos iremos referir ao casamento poligâmico; todavia, com as devidas adaptações, esta abordagem deve adequar-se a todas as formas de relacionamentos plurais que temos vindo a estudar.

[194] MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no Direito Internacional Privado: Alguns aspectos», in *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2005, p. 420.

[195] É necessário ressalvar que, no que diz respeito aos apátridas ou aos plurinacionais, aplica-se respetivamente o disposto no artigo 32º do nosso CC e nos artigos 27º e 28º da Lei da Nacionalidade.

impedimentos matrimoniais unilaterais, ou seja, aqueles que dizem respeito a um dos nubentes – sendo que, no caso de estes terem nacionalidades diferentes, as duas leis pessoais serão aplicadas de forma distributiva, sem ter em consideração o que se encontra estabelecido pela lei pessoal do outro nubente; dos impedimentos bilaterais, isto é, aqueles que, embora tendo sido estabelecidos pela lei pessoal de um dos indivíduos, valem uniformemente para o outro nubente – sendo que, no caso de estes terem nacionalidades diversas, ambas as leis pessoais que estabelecem estes impedimentos serão aplicadas de forma cumulativa, apenas podendo celebrar-se o casamento se nenhum impedimento se verificar conforme o disposto nas leis pessoais de ambos os nubentes.[196]

Por fim, podemos ainda completar a nossa análise a estes problemas de qualificação, acrescentando que, segundo o artigo 17º/1 do nosso CC, se a lei da nacionalidade do indivíduo remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deverá ser aplicado aquando da verificação da capacidade matrimonial do nubente; todavia, este reenvio para a lei de um terceiro Estado não é permitido no nosso ordenamento jurídico se o interessado residir habitualmente em território português ou em país cujas normas de conflitos considerem competente o direito interno do Estado da sua nacionalidade (cfr. Artigo 17º/2 do CC). Desta forma, para a aferição da capacidade matrimonial, aplicar-se-á, na ótica da nossa ordem jurídica, a lei da nacionalidade do nubente, sendo que o reenvio para a lei portuguesa, não sendo essa a nacionalidade do nubente, apenas será permitido se o interessado tiver em território português a sua residência habitual ou se a lei do país desta residência considerar igualmente competente o direito interno português (cfr. Artigo 18º/2 do CC).

Note-se também que, segundo o disposto nos artigos 162º e 163º do nosso Código de Registo Civil, o casamento de portugueses no estrangeiro deverá ser precedido do respetivo processo de publicações e da verificação da sua capacidade matrimonial através da passagem do respetivo certificado; e, quanto ao casamento de estrangeiros em Portugal, segundo o artigo 166º/1 do mesmo diploma, deverá instruir-se o processo preliminar de casamento com certificado destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

[196] Por exemplo, se a lei pessoal de um dos indivíduos exigir que ambos sejam solteiros e a lei pessoal do outro admitir o casamento poligâmico, o casamento não poderá ser celebrando num Estado que aplique a lei pessoal de cada um dos nubentes, como é o caso de Portugal.

É também relevante acrescentar que a liberdade de celebração que seja atribuída, por exemplo, ao nubente português, será suficiente para afastar um impedimento bilateral imposto pela lei pessoal do outro nubente estrangeiro, mesmo que a celebração do casamento se dê num terceiro Estado, diverso dos Estados da nacionalidade dos nubentes.

Vide MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit.*, pp. 424-427.

No seguimento de esta abordagem ao Direito Internacional Privado no que concerne à aferição da capacidade dos indivíduos para contraírem casamento, e tendo em conta o impedimento de casamento anterior não dissolvido, mostra-se relevante questionarmo-nos acerca das questões prévias a apreciar aquando da verificação da respetiva capacidade matrimonial[197], nomeadamente a apreciação de uma questão prévia relacionada com um casamento anterior de qualquer uma das partes. Esta questão deverá ser resolvida no seio de uma conexão autónoma, em que, de acordo com o Direito Internacional Privado que vigora no nosso ordenamento jurídico (atente-se nos artigos 49º a 51º do nosso CC), apenas se verificará um impedimento matrimonial se o casamento anterior for tido como válido e existente, em harmonia com as respetivas normas de conflitos portuguesas; caso estejamos perante uma conexão não autónoma, apenas se verificará este impedimento matrimonial se o casamento anterior for considerado válido e existente, segundo o Direito Internacional Privado da lei aplicável à questão principal que é a capacidade matrimonial dos nubentes.[198] E, como iremos entender, o casamento anterior de um ou ambos os nubentes obsta à celebração de um novo casamento, em razão da reserva de ordem pública que vigora no nosso ordenamento jurídico e que proíbe qualquer casamento poligâmico (cfr. Artigo 22º do CC).

Ora, esta questão prévia relativa a um casamento anterior de um ou ambos os nubentes também poderá derivar de saber se esse casamento anterior se encontra ou não dissolvido por divórcio. Neste caso, se a dissolução do casamento ocorrer no Estado em que se tenciona celebrar o casamento, não existirá qualquer problema em celebrar o novo casamento naquele mesmo Estado, ainda que a respetiva dissolução não tenha sido reconhecida pelo Estado da nacionalidade do indivíduo. Já no caso de a dissolução do casamento ter ocorrido no estrangeiro, o segundo casamento será reconhecido se a dissolução do primeiro for igualmente reconhecida no ordenamento jurídico onde se pretende celebrar o casamento. [199] Já no que diz respeito às consequências da celebração do casamento através da violação da lei competente, estas serão estipuladas pelo direito do Estado dessa mesma lei – caso os nubentes tenham leis pessoais diversas, pode acontecer

---

[197] A apreciação destas questões prévias poderá ser realizada de forma incidental no processo em questão.
[198] *Vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit.*, pp. 429 e 430.
[199] Cfr. *Idem*, pp. 430-433.
É de acrescentar que, a solução encontrada para a questão prévia relativa à dissolução do casamento por divórcio deverá ser semelhante aquando da questão prévia relacionada com a dissolução do casamento por meio de declaração de morte presumida de um dos cônjuges.

que as consequências sejam também diferentes consoante as ordens jurídicas em questão, podendo aplicar-se os regimes estipulados por ambas as ordens jurídicas, o que quer dizer, em termos práticos, que se aplicará a consequência mais forte determinada por cada um dos respetivos ordenamentos jurídicos.[200]

Mostra-se ainda crucial para esta abordagem salientar que a liberdade de casamento, enquanto direito fundamental, será respeitada quando, de acordo com as normas de conflitos em vigor, a capacidade matrimonial dos indivíduos deva ser avaliada pelo direito interno português; já na circunstância de esta apreciação da capacidade matrimonial dos nubentes dever ser realizada por lei estrangeira, poderá suceder que este direito estrangeiro tenha uma maior amplitude que o direito interno português, colocando-se a questão de saber se essa amplitude pode ou não ser reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico.[201]

Pois bem, esta questão colide com a questão de saber se a liberdade de casamento concedida por uma lei estrangeira será de tal forma extensa que viola a ordem pública internacional que vigora no Estado português. Esta violação da ordem pública que se encontra prevista no artigo 22º do CC ocorre precisamente no caso dos casamentos poligâmicos que se pretendam celebrar no nosso ordenamento jurídico, mesmo que estes sejam permitidos de acordo com a lei pessoal de um ou ambos os indivíduos. Neste ensejo, podemos definir esta exceção ou reserva de ordem pública internacional como um limite à aplicabilidade da lei competente estrangeira, com vista a preservar os princípios e valores de maior relevo no nosso ordenamento jurídico – ou melhor, recusa-se a aplicação de certos factos concretos definidos pela lei competente estrangeira por se "*verificar que esse resultado seria inadmissível para o sentimento jurídico dominante, ou negaria pressupostos essências do sistema jurídico nacional*"[202].

Como caraterísticas da ordem pública internacional salientamos a sua excecionalidade, o seu caráter impreciso e vago (isto é, por estarmos perante um conceito indeterminado que apenas se determina pela sua função e não pelo seu conteúdo), a sua

---

[200] Para uma melhor abordagem da invalidade do casamento de acordo com o Direito Internacional Privado cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit*., pp. 436-438.
[201] Cfr. *Idem*, p. 415 e segs.
[202] ANTÓNIO FERRER CORREIA. *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 407.

atualidade (uma vez que as conceções, valores, e princípios que integram a ordem pública podem variar no tempo), e por fim, o seu caráter nacional, ou seja, relativo a um determinado sistema jurídico.[203]

Assim sendo, e tendo em consideração o que temos vindo a referir acerca da reserva de ordem pública internacional que se encontra prevista no artigo 22º/1 do CC, entendemos que a celebração de um casamento poligâmico constituirá uma ofensa aos princípios e valores fundamentais da nossa ordem pública internacional, valores estes que se encontram assentes nas estruturas sociais que vigoram no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente no nosso Direito da Família. Acrescente-se ainda que, no caso de esta exclusão e inaplicabilidade de certos preceitos da lei competente estrangeira por serem contrários à ordem pública internacional do Estado português resultar numa lacuna a colmatar, de acordo com o nº 2 do artigo 22º do CC, serão aplicáveis as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português.

Ademais, esta oposição ao casamento poligâmico que se encontra subjacente na exceção de ordem pública internacional não se poderá justificar-se atualmente como sendo um desvio do paradigma tradicional familiar, uma vez que já tivemos oportunidade de verificar que o nosso direito vivo reconhece efeitos e proteção a certas relações plurais, já para não falar da admissibilidade da chamada "poligamia sucessiva".[204] Neste seguimento, entendemos que podendo justificar-se também esta oposição ao casamento poligâmico como uma forma de proteção da parte mais fraca, que na maior parte das vezes se revela ser a mulher, não faria sentido negar certos efeitos jurídicos destes casamentos à outra parte com vista a efetivar essa proteção.[205] E é aqui que podemos aludir à questão do efeito atenuado da ordem pública internacional e dos chamados "casamentos coxos".

Primeiramente, quando falamos em "casamentos coxos", referimo-nos àqueles casamentos considerados válidos ou não dissolvidos de acordo com alguns ordenamentos jurídicos, mas considerados inválidos ou dissolvidos segundo outros ordenamentos[206].

---

[203] *Vide* ANTÓNIO FERRER CORREIA. *Lições de…, ob. Cit.,* pp. 409 e segs.
[204] Cfr. MARCO RIZZUTI. *Ordine pubblico constituzionale e rapporti familiari:i casi della poligamia e del ripudio.* Actualidade Jurídica Iberoamericana, Nº10, Febrero 2019, pp. 613 e 614.
[205] *Vide idem,* pp. 615-617.
[206] Definição fornecida em MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit.*, p. 439.

Tendo por base o princípio da monogamia como parte da ordem pública internacional dos Estados europeus, podemos inserir nesta categoria os casamentos poligâmicos, uma vez que se poderá afirmar-se que estes violam a ordem pública internacional do Estado português (cfr. Artigo 22º/1 do CC). E, desta forma, poderíamos supor que estes casamentos, não obstante produzirem efeitos em algumas ordens jurídicas, não poderiam produzir quaisquer efeitos jurídicos na nossa, uma vez que a exceção de ordem pública exclui, nestes casos, a aplicabilidade da lei estrangeira competente. Todavia, isso não se passará bem assim, pois temos de atender a certas situações inconvenientes e desfavoráveis para as partes, criadas pela total irrelevância destes casamentos, devendo então distinguir-se a celebração do casamento poligâmico no nosso ordenamento jurídico do reconhecimento desse casamento em Portugal, tendo este sido celebrado no estrangeiro.[207] No que concerne à celebração de um casamento poligâmico no Estado português, pelo que temos vindo a estudar, é indubitável que a nossa exceção de ordem pública internacional impedirá a celebração de tal casamento em Portugal, mesmo que seja admissível tal casamento segundo a lei pessoal de alguma das partes.

Já no que toca ao reconhecimento, em determinadas circunstâncias, de um casamento poligâmico que tenha sido validamente celebrado no estrangeiro segundo a lei aplicável aos nubentes, esta situação jurídica, principalmente se for apenas tida como uma questão prévia para a apreciação de uma questão principal, não constituirá uma ofensa à ordem pública do Estado português. Isto porque, esta situação não revela uma conexão com a nossa ordem jurídica que fundamente a intervenção da referida exceção de ordem pública internacional; a título de exemplo poderemos referir alguns cenários possíveis deste reconhecimento: tal casamento poligâmico celebrado no estrangeiro deverá ser reconhecido no nosso ordenamento jurídico quando seja necessário garantir o direito a alimentos de algum dos cônjuges, ou quando se pretenda instaurar uma ação de divórcio ou de anulação do casamento para, por exemplo, poderem celebrar outro casamento;[208]

Tal como nos ensina o autor, os chamados "casamentos coxos" poderão ser evitados mediante uma harmonização legislativa entre diversos ordenamentos jurídicos; contudo, prevalecerá a aplicação do Direito Internacional Privado do Estado do foro na ausência de tal harmonização legislativa.
Podemos ainda sublinhar novamente que, no que diz respeito ao ordenamento jurídico português, o casamento será inválido se não obedecer à lei pessoal dos nubentes (cfr. Artigo 49º do CC) ou à lei da residência habitual dos nubentes, desde que esta se considere competente (cfr. Artigo 31º/2 do CC).

[207] Neste sentido, *vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit*., p. 440.

[208] É de notar que estas questões prévias deverão ser resolvidas através de uma conexão não autónoma, ou seja, segundo as normas de conflitos da lei aplicável à questão principal em causa.

devendo também ser reconhecido aquando da verificação da capacidade matrimonial dos nubentes, visto que não seria concebível atribuir capacidade matrimonial a indivíduos que tivessem contraído outros casamentos.[209]

Dito isto, e de acordo com o nosso entendimento, a ordem pública internacional não se poderá dizer violada no caso de este casamento poligâmico, celebrado no estrangeiro, ser reconhecido pela nossa ordem jurídica para certos efeitos (como aqueles que aqui já apontámos), podendo até entender-se que, nestes cenários, a própria exclusão do reconhecimento de tal situação jurídica matrimonial constituiria uma autêntica ofensa à ordem pública internacional do Estado português. Neste ensejo, podemos ousar afirmar, tal como JORGE DUARTE PINHEIRO, que "*uma absoluta irrelevância do casamento poligâmico colide com o próprio princípio da monogamia*"[210]. Por fim, podemos revelar que esta "exceção" ao princípio da monogamia que permite o reconhecimento de casamentos poligâmicos celebrados no estrangeiro advém da chamada teoria do efeito atenuado da intervenção da cláusula de ordem pública, segundo a qual a exceção de ordem pública internacional intervirá na constituição e reconhecimento de uma certa relação jurídica criada no Estado do foro, mas já não intervirá, por via de regra, no caso de esta relação ter sido constituída no estrangeiro.[211] Neste seguimento, podemos constatar como alguns ordenamentos jurídicos, nomeadamente o francês, têm progressivamente vindo a atribuir determinados efeitos patrimoniais e/ou sucessórios a certos casamentos poligâmicos validamente celebrados no estrangeiro, principalmente no que toca à segunda mulher do polígamo.[212]

Ora, o reconhecimento de determinados efeitos decorrentes de um casamento poligâmico validamente celebrado no estrangeiro, nomeadamente da sua eficácia patrimonial, sucessória ou alimentar, ou até mesmo de alguns efeitos pessoais, poderá mostrar-se crucial para assegurar uma situação jurídica igualitária entre os indivíduos que

---

[209] Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. «O casamento no…», *ob. Cit.*, pp. 440 e 441.
[210] JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, p. 66.
Isto porque se um casamento poligâmico celebrado no estrangeiro não produzisse qualquer efeito no nosso ordenamento jurídico, o polígamo poderia voltar a casar validamente com outra pessoa no Estado português, aumentando assim o seu número de cônjuges – situação que colidiria com o princípio monogâmico.
[211] *Vide* ANTÓNIO FERRER CORREIA. *Lições de…, ob. Cit.,* pp. 414.
[212] Cfr. *Idem*, pp. 414 e 415.
O autor fala-nos que esta situação tem vindo a ser progressivamente admitida pelos tribunais franceses como consequência de uma doutrina recebida em França pelo Tribunal de Cassação (*arrêt Rivière*, 17 de Abril de 1953); não obstante, é importante ressalvar que esta doutrina não se aplica aos efeitos pessoais do casamento.

vivem estas relações claramente desigualitárias e que se encontram num Estado que não é o seu – podendo, novamente, referir-se como fundamento a proteção da parte mais fraca que, na maioria dos casos, será a mulher do polígamo.[213]

Se o cenário jurídico atual da relevância ou não das relações plurais no nosso direito interno e no nosso direito internacional privado já se mostra suficientemente complexo, também se pode colocar algumas questões pertinentes no âmbito do enquadramento desta matéria das relações plurais no contexto do fenómeno da crescente imigração – que se verifica nos países europeus ou noutros países caracterizados tradicionalmente por um grande fluxo imigratório, como é o caso dos Estados Unidos da América. Entre outras, coloca-se a questão de saber qual o alcance e relevância destas relações plurais aquando da entrada e/ou permanência de membros destas estruturas familiares no território nacional, por via do direito ao reagrupamento familiar.[214]

Pois bem, em virtude da proibição da poligamia ou de qualquer relação plural, tanto nos Estados europeus como nos Estados tradicionalmente "alvos" de imigração, temos que, apesar do reconhecimento legal destas relações conjugais celebradas no estrangeiro para certos efeitos, estas mesmas relações poligâmicas não podem ser reconhecidas para efeitos de reagrupamento familiar. Deste modo, os estrangeiros que estejam a residir legalmente nestes países e que façam parte de relacionamentos polígamos reconhecidos por lei pelos ordenamentos jurídicos de origem, não poderão beneficiar inteiramente do direito ao reagrupamento familiar, pois não lhes é permitida a reunificação com todos os seus cônjuges e descendentes em território nacional do país de destino, apenas será permitido residir legalmente nesse país, por exemplo, à primeira mulher e aos filhos nascidos desse casamento.[215]

---

[213] Neste sentido, *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. «Poligamia e…», *ob. Cit.*, p. 72.

[214] O direito ao reagrupamento familiar encontra-se previsto, no nosso ordenamento jurídico, nos artigos 98º e seguintes da Lei nº 23/2007, de 4/07, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional – sendo este o diploma que transpõe para o direito português o consenso acerca da problemática do reagrupamento familiar traduzido na Diretiva 2003/86/CE de 22 de Setembro de 2003. Achamos ainda necessário acrescentar que o reagrupamento familiar, um dos instrumentos cruciais para a integração da população imigrante, pode ainda derivar do disposto nos artigos 15º/1 e 36º da nossa Constituição e do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

[215] *Vide* MARIA LUCINDA FONSECA (Coord.), *et all. Reunificação familiar e imigração em Portugal*. Lisboa, Outubro, 2005, p. 39.
Note-se que as outras mulheres do polígamo e os seus restantes filhos apenas poderão beneficiar da reunificação familiar caso a primeira mulher venha a falecer.

Neste seguimento, embora a jurisprudência europeia tenha tentado deixar decisões deste tipo à discricionariedade dos próprios Estados europeus, em virtude de uma ampla interpretação do direito ao respeito pela vida familiar consagrado no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, percebemos que, no que diz respeito à questão do reagrupamento familiar no contexto de relações poligâmicas, o legislador comunitário veio codificar uma solução a esta problemática, solução esta já adotada pelos Estados-Membros com tradições de imigração.[216] É, então, no mesmo sentido do que anteriormente foi estabelecido, que a Diretiva 2003/86/CE de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, veio estipular no seu artigo 4º/4 que "*em caso de casamento polígamo, se o requerente do reagrupamento já tiver um cônjuge que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não autorizará o reagrupamento familiar do outro cônjuge*", podendo ainda os Estados-Membros restringir o reagrupamento familiar de menores nascidos da união do requerente com outro cônjuge.[217]

Dentro da abordagem europeia desta problemática, podemos ainda salientar que esta interdição à reunificação de uma segunda ou terceira mulher com o marido, podendo ser fundamentada pela tradicional família monogâmica predominante nos Estados-Membros, encontra-se prevista pelo nº 2 do artigo 8º da CEDH aquando da ingerência da autoridade pública no exercício do direito ao respeito pela vida privada e familiar, quando esta seja necessária para a proteção da moral.[218]Apesar do que foi estabelecido acerca das restrições impostas pelas relações plurais ao direito ao reagrupamento familiar, poderá favorecer-se a relevância destas relações e dos seus efeitos tendo em vista a proteção das partes mais fracas, não obstante a realidade continue a vedar às outras mulheres que não a

---

[216] Cfr.MARCO RIZZUTI. «Il problema dei rapporti familiari poligamici», *in Quaderni di Diritto delle successioni e della famiglia, 9*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016, pp. 148 e 149.

[217] Veja-se, ainda nesta matéria, o Regulamento (EU) nº 650/2012, de 4/07 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu; veja-se também o projeto GoinEU que veio contribuir para aplicação correta deste regulamento – http://www.goineu.eu

[218] *Vide* Decisão de 29 de Junho de 1992, Queixa nº 19 628/92; IRENEU CABRAL BARRETO. *A convenção Europeia dos Direitos do Homem: anotada*. Coimbra: Almedina, 2016, 6ª edição, p.265.
Pode ainda acrescentar-se que, mesmo no que concerne ao direito ao casamento previsto no artigo 12º do mesmo diploma, este direito encontra-se restringido a uma interdição da poligamia predominante nos Estados-Membros.

primeira o acesso a certos direitos que teriam se o marido permanecesse no território de origem.[219]

Resta-nos concluir este tópico das relações plurais, e a consequente abordagem pormenorizada a que nos dedicámos, questionando novamente se as relações plurais deveriam ser regulamentadas e admitidas no nosso ordenamento jurídico, pelo menos aquelas não baseadas no modelo poligâmico que viola diversos Direitos Humanos. Será que se deve negar a admissibilidade às relações plurais baseadas no afeto e liberdade entre os seus membros, relações de não exclusividade assentes, por exemplo, nos ideais do poliamor que aqui expusemos? Neste sentido, questionamo-nos ainda se a própria Lei Fundamental consagra no seu artigo 36º um conceito de família suscetível de abarcar estas relações plurais. Se a resposta a estas questões for afirmativa, asseveramos que para o reconhecimento jurídico desta questão será necessária uma regulamentação própria ou uma certa adaptação do nosso Direito da Família vigente com vista a garantir segurança jurídica a estas estruturas familiares.

Ora, apesar de não serem admitidas atualmente quaisquer relações plurais no nosso ordenamento jurídico em virtude da sua matriz monogâmica, podemos constatar que estas poderão acolher alguma proteção jurídica, ainda que escassa[220], e beneficiar de alguns efeitos jurídicos ao abrigo da Lei nº 6/2001, de 11/05, que veio adotar medidas de proteção para as pessoas que vivam em economia comum – isto porque, tal como já referido, as uniões poligâmicas ou poliamorosas poderão configurar-se nas situações sociais de convivência em economia comum.[221]

Contudo, a título de exemplo, podemos atrever-nos a referir que se estas relações fossem reconhecidas matrimonialmente através de mútuo consentimento, os moldes desta união deveriam ser acordados e expressos entre as partes de forma livre e consciente, como aconteceu no caso já referido das uniões poliafetivas que foram reconhecidas no Brasil;

---

[219] Cfr. MARCO RIZZUTI. «Il problema dei rapporti...», *ob. cit*., pp. 151 e segs; MARIA LUCINDA FONSECA (Coord.), *et all. Reunificação familiar…, ob. cit.*, pp. 39-41
Esta autora refere-se ainda ao aumento da imigração ilegal e do chamado *over-staying* como resultado das tentativas de reunificação destas famílias em face da proibição dos casamentos poligâmicos e do seu consequente impedimento ao respetivo reagrupamento familiar, levando a diversas injustiças para as várias mulheres do polígamo.

[220] No âmbito dos direitos sucessórios concedidos para os casos de convivência em economia comum *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O ensino do direito das sucessões contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2020, pp. 50 e 51.

[221] Neste mesmo sentido, *vide* ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 26.

neste sentido, estes indivíduos acordariam quais seriam os seus direitos e deveres, assim como o regime de bens escolhido. Ainda a título exemplificativo poderia aplicar-se o regime já previsto no nosso Código Civil para o caso de rutura destas uniões e para o caso de morte de um dos envolvidos, assumindo consequentemente todos os cônjuges o estatuto de herdeiro legal. Por fim, poderia ainda propor-se uma multiparentalidade (tema que discutiremos mais adiante) para as questões de filiação[222]. Todavia, concluímos que já tivemos oportunidade de analisar brevemente várias situações em que verdadeiras consequências jurídicas são atribuídas às relações plurais – por exemplo no caso do casamento putativo.

Portanto, se acreditarmos, tal como JORGE DUARTE PINHEIRO, estar perto de um reconhecimento de determinadas relações plurais conformes aos nossos direitos fundamentais, sabemos que estas virão revolucionar o princípio da monogamia que se assume como uma pedra basilar do Direito da Família português.[223] Concluímos assim este capítulo do nosso estudo, entendendo a abordagem a este tema numa dissertação que pretende retratar o presente e o futuro do nosso Direito da Família contemporâneo e as questões mais polémicas que daqui derivam.

---

[222] Sobre estratégias a aplicar quanto à parentalidade nestas relações plurais *vide* ELISABETH SHEFF. «Strategies in polyamorous parenting», *in Understanding non-monogamies. Edited by Meg Barker and Darren Langdridge*. New York: Routledge, 2010, pp. 169 e segs.
[223]JORGE DUARTE PINHEIRO. «Perspectivas de evolução…», *ob. Cit.*,p. 366

CAPITULO III – OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

Após uma primeira referência à evolução do Direito da Família português, tanto no que diz respeito às relações familiares horizontais (como é o caso do casamento e da união de facto), como no que diz respeito às relações familiares verticais (que consistem nas relações de parentesco e filiação); e tendo já realizado uma análise de um possível desvio a essas relações familiares horizontais na sua forma tradicional, desvio esse assente numa pluralidade de sujeitos integrantes dessas mesmas relações, resta-nos apenas finalizar a nossa dissertação dedicando-nos neste último capítulo aos novos paradigmas do Direito da Filiação que conhecemos atualmente ou até mesmo a possíveis desvios, decorrentes da modernidade, ao Direito da Filiação vigente em Portugal, passando ainda por uma análise aos critérios biologistas e socioafetivos, tendo em conta a sua influência no Direito da Família hodierno.

Ora, a filiação é o facto jurídico que estabelece a relação de parentesco em linha reta, ou seja, entre pais e filhos, e do qual decorrem determinados efeitos jurídicos. Atualmente, não se poderá restringir a filiação à procriação, pois esta poderá manifestar-se de diversas formas, estabelecendo vínculos distintos de acordo com o Direito da Filiação vigente; podendo até distinguir-se a filiação biológica da não biológica e vínculos biológicos e socioafetivos.[224] No entanto, podemos afirmar, na esteira de JORGE DUARTE PINHEIRO, que existem atualmente três tipos de filiação no nosso ordenamento jurídico: a filiação biológica, que constitui a principal modalidade, a filiação adotiva, e a filiação por meio de procriação medicamente assistida heteróloga, constituindo estas últimas modalidades subsidiárias.[225] Assim, conseguimos entender como o critério biológico ou biologista é, em princípio, o critério principal que determina a constituição do vínculo da filiação. Contudo, nem sempre foi assim, podendo observar-se ultimamente um certo afastamento em relação a este critério, a juntar-se a diversos desvios que se foram formando ao longo do tempo, vejamos.

---

[224] Cfr. CLEVER JATOBÁ. *Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação*. Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau, Recife. Ano 5, nº 5, 2010, pp. 11-13.
[225] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p. 94.

Nos anos 70, o Código Civil de 1966 conservava as características gerais do Direito da Família tradicional, nomeadamente a defesa do casamento e da "legitimidade" dos filhos e a vontade arbitrária dos progenitores.[226] Contudo, com a Reforma de 1977 o nosso Direito da Filiação sofreu enormes alterações que ficaram marcadas pela prioridade da verdade biológica e supremacia de um critério biologista.[227] Pois bem, os ordenamentos jurídicos começaram a orientar-se para dar primazia à descoberta pela "verdade biológica" que viria a sustentar a paternidade jurídica, e o nosso não foi exceção. No que diz respeito à maternidade, foi eliminada a perfilhação da mãe, passando a maternidade a ser estabelecida por simples indicação da mãe; já no que tange à paternidade, a presunção legal de paternidade – *pater is est quem justae nupciae demonstrant* – permaneceu respeitada; contudo, a impugnação desta paternidade do marido começou a ser regida pelo regime geral da "prova em contrário", juntando-se a estas novidades a liberdade para investigação da paternidade que foi concedida a filhos nascidos fora do casamento.[228] Como nos ensina GUILHERME DE OLIVEIRA, "*o vínculo jurídico da paternidade passou a assentar no vínculo prévio da progenitura e, desde então, a paternidade jurídica coincide com a paternidade biológica – cada um tem o pai que a biologia lhes deu*"[229]. Desta forma, podemos afirmar que, com estas e outras alterações trazidas pela Reforma de 1977, e, assistindo a significativos progressos científicos, o nosso Direito da Filiação passou a ser caracterizado pela relevância da genética e das provas científicas, pela liberdade e primazia pela verdade biológica, e pelo estabelecimento de vínculos de filiação até então considerados proibidos, podendo assim, a partir daí, qualificar-se o Direito da Filiação português como biologista.

Todavia, e como veremos mais adiante neste capítulo, a evolução do nosso Direito da Filiação não parou por aqui, uma vez que, também a partir dos anos 70, foram-se construindo algumas exceções a este princípio biologista que marca o nosso Direito da Filiação, que até então parecia impenetrável – referimo-nos essencialmente à filiação por

---

[226] Para uma melhor abordagem do Direito da Filiação que vigorava na altura *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento da Filiação*. [Lisboa] : Petrony, 2019, pp. 24 e 25, 28 e 29.
[227] Sobre a mudança operada pela Reforma de 1977 *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *O estabelecimento da filiação: mudança recente e perspectivas*. Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 61, 1985, pp. 71-79.
[228] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento… ob. cit.,* pp. 29 e 30.
Mostra-se necessário ressalvar que, apesar do regime da perfilhação do pai persistir, após todas as alterações ao regime da filiação, este passou a ter um dever jurídico de perfilhar, não se baseando, como antes, na vontade arbitrária do pai.
[229] *Idem,* p. 30.

meio de procriação medicamente assistida heteróloga e à filiação por meio de adoção, ambas baseadas na vontade de assumir o estatuto jurídico de pai ou mãe e de estabelecer um vínculo idêntico àquele assente na paternidade biológica.[230] Portanto, surgiram então formas de estabelecimento da filiação que não coincidiam com a verdade biológica e que, não se regendo pelo critério biologista, trouxeram a novidade de se reger por um critério socioafetivo, com base na vontade, no amor e no cuidado. Como veremos, esta evolução ainda hoje perdura, e, como poderemos notar, a concorrência entre a paternidade com base num critério biológico e a paternidade assente num critério socioafetivo tem marcado o Direito da Filiação contemporâneo – assim sendo, tanto no que diz respeito ao nosso ordenamento jurídico como analisando outros ordenamentos jurídicos, iremos verificar a progressiva valorização do critério socioafetivo para o estabelecimento da filiação.

Ora, partindo da conclusão de que atualmente o nosso sistema fundamentalmente biologista se encontra estremecido pela concorrência da afirmação de critérios socioafetivos aquando do estabelecimento da filiação, podemos aludir a esta problemática do biologismo *versus* afetividade. Vemos a perspetiva biologista a ser defendida por diversos autores portugueses que, apoiando-se na maioritária coincidência entre a "verdade jurídica" e a "verdade biológica" através de vastos exemplos no nosso Direito da Família, consideram o princípio da verdade biológica um princípio essencial e estruturante no nosso Direito da Filiação.[231] E, seguindo de perto JORGE DUARTE PINHEIRO, apesar de institutos como a adoção e a PMA se afastarem deste princípio, o autor considera o critério biológico o critério geral que determina a constituição do vínculo de filiação no nosso ordenamento jurídico, considerando outras formas de estabelecimento de filiação que não correspondam à verdade biológica como limitadas e subsidiárias.[232] O mesmo autor opta por referir-se a um "critério social" que substitui este "critério afetivo" a que nos temos vindo a referir, e, questionando-se se o Direito terá capacidade para lidar com o afeto,

---

[230] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, pp. 374 e 375; GUILHERME DE OLIVEIRA. *O estabelecimento da filiação: mudança…, ob. Cit.,*pp. 82 e segs.
[231] Cfr. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JÉSSICA SOUZA ESMERALDO. *O direito da Família: biologismo versus afetividade*. Revista de Direito Civil, Coimbra. A. 4, nº2, 2019, pp. 280-282; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, pp. 375 e 376.
[232] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* p. 94.

atribui primazia ao critério biológico, supondo sempre que exista uma determinada convergência com o então "critério social".[233]

Por outro lado, muitos sistemas jurídicos, como é o caso do brasileiro, entendem não ser a verdade biológica o único critério que merece atenção e respeito, dando particular importância ao critério socioafetivo que, concorrendo com o critério biologista, está na base do Direito da Filiação contemporâneo. Muitos autores defendem a afetividade enquanto princípio jurídico do Direito da Família contemporâneo e a existência de uma filiação socioafetiva baseada nos laços de afeto presentes no convívio quotidiano e numa criação não com base na biologia mas antes com base no amor e cuidado entre pais e filhos, afirmando ser pai quem cria, podendo ou não o afeto coincidir com a verdade biológica.[234] Nesta esteira, escreveu JOÃO BATISTA VILLELA que "*ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir*", acreditando nesta "desbiologização da paternidade" e na crescente importância do afeto no estabelecimento da filiação.[235]

Além disso, podemos comprovar por vários exemplos, que iremos apresentar de seguida, que o nosso ordenamento jurídico apresenta diversas exceções ao critério biologista, mostrando a relevância do critério socioafetivo. Podemos desde já concluir que o critério biologista não será sempre o critério chave no nosso Direito da Filiação e que, apesar da dicotomia apresentada de vínculo biológico e vínculo socioafetivo, a manifestação do afeto revela-se fundamental em todas as relações familiares e tipos de filiação – uma vez que o papel dos pais é cuidar e contribuir para o desenvolvimento e bem-estar dos seus filhos, independentemente da forma como é estabelecida a filiação entre os mesmos.

Resta-nos agora questionarmo-nos acerca do papel que o sangue (ou critério biologista) e o afeto (ou critério socioafetivo) desempenham efetivamente no Direito da

---

[233] JORGE DUARTE PINHEIRO. *Critério biológico e critério social ou afectivo na determinação da filiação e da titularidade da guarda dos menores*. *Lex Familiae*: Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, Nº9, 2008, pp.7-10.

[234] *Vide* RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE. «Aplicabilidade do princípio da afetividade às relações paterno-filiais: a difícil escolha entre os laços de sangue e o afeto sem vínculos», *in Famílias no direito contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo.* Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, pp. 69 e segs.

[235] JOÃO BATISTA VILLELA. *Desbiologização da Paternidade*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, 1979, p. 408.

Filiação português, com recurso a alguns exemplos. Seguindo de perto GUILHERME DE OLIVEIRA, podemos afirmar que o sangue sempre foi a expressão primordial dos vínculos entre os indivíduos, mesmo quando parecia que os afetos tinham relevância jurídica, era o sangue o verdadeiro critério alvo de regulação jurídica, ou então, os afetos deviam referir-se a um vínculo de sangue caso contrário não adquiriam relevância suficiente; além disso, os afetos por si só, apesar da sua expressão inicialmente limitada no nosso ordenamento jurídico através da adoção plena ou do vínculo de tutela, não foram desconhecidos pelo Direito e a sua valorização jurídica e social tem progredido ao longo dos tempos, como iremos verificar[236].

Por um lado, conseguimos inúmeros exemplos que demonstram e fundamentam a prevalência do sangue e do critério biológico em relação aos afetos, como é o caso da maneira como a lei diferencia a "*filiação natural com base em laços de sangue*" da adoção (cfr. Artigo 1586º do CC), ou do que estabelece no que diz respeito ao estabelecimento da maternidade (cfr. Artigo 1796º/1 do CC), ou até no que concerne à liberdade probatória admitida no seio das ações de filiação, nomeadamente no artigo 1802º do nosso CC – sendo que, neste caso, o uso de métodos científicos no âmbito destas mesmas ações é considerada expressão mais autêntica da verdade biológica.[237] Por outro lado, e no seguimento das afirmações *supra* expostas, temos diversos exemplos em que se poderá ver a presença e progressiva importância dada aos afetos e ao critério socioafetivo em detrimento do critério biologista: desde logo, foi concedida uma maior relevância à pequena família conjugal baseada nos afetos em relação à família consanguínea[238], modificando por completo o instituto do casamento; além disso, temos os exemplos da admissibilidade da adoção e da filiação resultante de PMA heteróloga; podemos ainda referir a crescente relevância do transsexualismo e da formação de famílias recombinadas, sobre as quais nos ocuparemos mais adiante, ou até mencionar a constituição de um vínculo de filiação baseado puramente nos afetos adotado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, que iremos abordar também neste capítulo; por fim, temos também o exemplo

---

[236] GUILHERME DE OLIVEIRA. *O sangue, os afectos e a imitação da Natureza. Lex Familiae*: Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, Nº 10, 2008, pp. 5 e segs.
O autor inclusivamente apresenta exemplos que fundamentam estas afirmações.
[237] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* pp. 95 e 96; CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JÉSSICA SOUZA ESMERALDO. *O direito da Família…, ob. cit.,* pp. 281 e 282.
[238] Pode ver-se esta maior relevância através, por exemplo, da ascendência do cônjuge à primeira classe de sucessíveis.

presente na importância da posse de estado enquanto presunção no domínio das ações de investigação de paternidade e/ou maternidade (cfr. Artigos 1816º/2, alínea a) e 1871º/1, alínea a) do CC).[239] Pode também referir-se enquanto expressões desta preferência pelos afetos a sujeição das ações de investigação de paternidade, investigação de maternidade e impugnação de paternidade a prazos de caducidade (cfr. Artigos 1873º, 1817º e 1842º do CC), a exigência de assentimento do filho maior para a produção de efeitos da respetiva perfilhação (cfr. Artigo 1857º do CC), o impedimento de estabelecimento de filiação após decretada a adoção, e, por fim, a proibição de intentar ação de averiguação oficiosa quando possa ser revelada uma relação incestuosa (cfr. Artigos 1809º, alínea a) e 1866º, alínea a)).

Após uma abordagem da evolução do Direito da Filiação português e da atual concorrência entre o critério biologista, considerado por muitos o principal, e o critério socioafetivo, que marca a contemporaneidade deste ramo do direito, propomo-nos fazer uma análise deste novo Direito da Filiação baseado na vontade e afeto entre os pais e filhos enquanto critério jurídico da parentalidade, abordando a temática da parentalidade socioafetiva tanto no nosso ordenamento jurídico como no ordenamento jurídico brasileiro, tendo também em conta a novidade da multiparentalidade, e aludindo à parentalidade estabelecida por meio das técnicas de procriação medicamente assistida que têm vindo a desenvolver-se ao longo dos tempos. Por esta ordem, não se mostra essencial para a nossa dissertação versar sobre o estabelecimento da filiação através das ditas regras gerais em que o vínculo jurídico normalmente coincide com o critério biologista, visto que, tendo fornecido alguns exemplos *supra*, o que temos vindo a tratar são temas inovadores e controversos para o nosso direito da família contemporâneo, como é o caso da possível admissibilidade e existência de uma filiação socioafetiva.[240]

Já sobre o instituto da adoção[241], sabemos foi admitido como fonte de relações jurídicas familiares no Direito português, a par com o casamento, o parentesco e a afinidade, com o

---

[239] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *O sangue, os afectos…, ob. cit.,* pp. 9-13.

[240] Para uma abordagem acerca do estabelecimento da filiação biológica e das suas peculiaridades *vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família…, ob. Cit.,* pp. 99 e segs.; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento… ob. cit.,* pp. 63 e segs.; no que diz respeito às regras gerais contempladas no nosso CC, para o estabelecimento da maternidade *vide* artigos 1796º e seguintes, e para o estabelecimento da paternidade vide artigos 1826º e seguintes.

[241] Para uma abordagem mais profunda acerca do instituto da adoção *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. [Lisboa] : Petrony, 2019, pp. 18 e segs.

Código de 1966.[242] Este instituto assenta na vontade de assumir um vínculo jurídico de paternidade e/ou maternidade, independentemente da verdade biológica e sempre no interesse da criança adotada. É, contudo, de notar que o instituto da adoção tem sofrido várias alterações ao longo do tempo, por exemplo, com a admissibilidade da adoção singular ou da adoção por parte dos casais homossexuais, ou com a eliminação da modalidade de adoção restrita, caminhando-se, então, no sentido de modernizar este modo de filiação, por forma a acompanhar a evolução do Direito da Família português. Pois bem, nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, "*a adoção tornou-se a expressão mais clara de um vínculo familiar exclusivamente baseado no cuidado socioafetivo*"[243].

3.2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Ora, podemos começar por reforçar a ideia, por muitos partilhada e também por nós seguida, de que pai é, sobretudo, quem cria o filho, podendo ou não partilhar laços biológicos. Esta ideia encontra-se na base da filiação socioafetiva, filiação que se constrói a partir da convivência familiar alicerçada nos afetos e se pauta pelo exercício de responsabilidades parentais próprias de um pai relativamente ao seu filho. Neste ensejo, conseguimos compreender como a parentalidade, em vez de ser algo natural e biológico, pode ser algo que se constrói através do afeto e do cuidado permanentes

Como temos vindo a estudar, sabemos que no Direito da Família contemporâneo é possível constatar a existência de diversas constelações familiares, sendo que muitas delas derivam da variedade de vínculos de filiação ou de responsabilidades parentais que se podem estabelecer, principalmente no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro. Muitas dessas estruturas familiares assentam na importância e valoração da afetividade no seio das relações familiares modernas. Desta forma, verificamos como a evolução da importância do afeto nas relações familiares no que diz respeito ao ordenamento jurídico

---

Note-se que este instituto distingue-se da figura do apadrinhamento civil introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 103/2009, de 27/10 – essencialmente porque os padrinhos apenas exercem as responsabilidades parentais na sua plenitude, não assumindo contudo o estatuto de pais. Para uma melhor abordagem acerca desta figura jurídica *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Adoção.., ob. cit.*, pp. 85 e segs.

[242] A adoção encontra-se definida no artigo 1586º do CC como o "*vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes*".
Note-se que o parentesco aqui estabelecido será um "parentesco legal" por oposição ao "parentesco natural" e que o vínculo jurídico baseado na filiação adotiva é constituído através de uma sentença judicial resultante de um processo de adoção (cfr. Artigo 1793º do CC).

[243] GUILHERME DE OLIVEIRA. *O sangue, os afectos…, ob. cit.,* p. 8.

brasileiro[244] culminou com a ampliação da doutrina, jurisprudência e lei brasileiras no sentido de abrigar a filiação socioafetiva e de propagar a tese de prevalência do critério socioafetivo em detrimento do critério biológico, ao contrário do que se pode observar no nosso ordenamento jurídico – em que se considera prioritária a verdade biológica. Pode então entender-se que, segundo a tese propagada no ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo socioafetivo deverá coincidir com o vínculo biológico, todavia, mesmo com a ausência deste último, poderá constituir-se ou manter-se uma relação paterno-filial meramente assente num vínculo socioafetivo.[245]

Não obstante, constatamos também que esta filiação socioafetiva[246], enquanto nova forma de estabelecimento de filiação, ainda não se encontra conceptualizada juridicamente, apenas podendo traçar-se os seus contornos e efeitos jurídicos através de uma análise da lei e doutrina brasileiras, e da jurisprudência dos tribunais brasileiros, tirando as ilações necessárias à multiplicidade de referências que existem atualmente relativamente à afetividade e à filiação socioafetiva.[247]

Neste seguimento, podemos então, dentro da doutrina e lei brasileira, apresentar três expressões da presença da filiação socioafetiva neste ordenamento jurídico: desde logo, na Constituição Federal de 1988, pode destacar-se o artigo 227º onde se prevê essencial assegurar à criança o direito à "*convivência familiar*"; além disso, encontra-se estabelecido no artigo 1.593º do Código Civil Brasileiro que "*o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem*" – desta forma, interpreta-se extensivamente a expressão "*outra origem*" para abarcar as relações de filiação

---

[244] Para uma abordagem histórica acerca desta evolução *vide* GISELDA HIRONAKA. *O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade*. Revista de Direito Comparado, Rio de Janeiro. Nº 49, sem. 2, 2017, pp. 43 e segs.

[245] Cfr. SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva: Portugal e Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 109.

Poderá até afirmar-se que a paternidade deverá necessariamente ser socioafetiva, quer haja ou não vínculo biológico.

Podemos também salientar que Guilherme de Oliveira acredita que esta parentalidade socioafetiva, assente na constituição de um "*vínculo jurídico com uma solidez equivalente à dos vínculos de sangue*", apesar de sedutora, é "*punitiva relativamente aos familiares consaguíneos que não honram a tradição do afecto inevitável e garantido entre parentes*". GUILHERME DE OLIVEIRA. *O sangue, os afectos…, ob. cit.*, p. 11.

[246] Cfr. CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil: Famílias*, volume 6.Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pp. 632 e segs.; PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* pp. 231 e segs.

Este último autor refere-se aos requisitos necessários para o estabelecimento desta filiação.

[247] *Vide* SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob.cit.,* pp. 109 e segs.

É de notar que a autora apresenta alguns exemplos presentes no direito positivo brasileiro.

socioafetiva, inserindo-as no parentesco civil; e, por fim, podemos referir o parágrafo II do artigo 1.605º do mesmo Código que prevê que "*na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos*" – a expressão "*fatos já certos*" poderá aqui ser interpretada em relação à parentalidade socioafetiva estabelecida por um pai que age e é reputado como tal.[248] Neste seguimento, podemos ainda referir que esta tese propagada no ordenamento jurídico brasileiro tem permitido a ratificação de certas "paternidades" através de ações de reconhecimento de paternidade, negatórias de paternidade ou anulatórias de registo, assim como tem fundamentado diversas ações de estabelecimento de filiação assente na posse de estado de filho.[249]

Ora, pode salientar-se que, no caso da parentalidade socioafetiva, não é o próprio vínculo de parentalidade que origina o dever de exercício da "*autoridade parental*"[250], mas é esse mesmo exercício da "*autoridade parental*" que, expressado em comportamentos objetivos como por exemplo a educação da criança, resulta na constituição de um vínculo jurídico de parentalidade.[251] Neste sentido, e tal como ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, podemos apontar como critério definidor da parentalidade socioafetiva este exercício da "*autoridade parental*" exteriorizado na sua conduta, afastando o reconhecimento da existência de tal vínculo através de critérios tão subjetivos como a presença do afeto.[252] Assim sendo, e sabendo que o Direito da Família veio a atribuir progressivamente uma determinada relevância aos afetos, tal como temos vindo a verificar, questionamo-nos acerca da existência de um princípio da afetividade e da efetiva valoração jurídica do afeto. Segundo a mesma autora, pode afirmar-se que o afeto é tido como um elemento psicológico regido pela normatividade da moral, tornando-se apenas juridicamente relevante "*quando externado pelos membros das entidades familiares*

---

[248] No que diz respeito às expressões da parentalidade socioafetiva no seio da jurisprudência brasileira *vide* GISELDA HIRONAKA. *O valor e conteúdo…, ob. cit.,*pp. 58 e segs.
[249] Cfr. SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* p. 113.
[250] Sobre o conceito de autoridade parental *vide* PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,*, pp. 303 e segs.
O autor define autoridade parental como o "*exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes*". *Vide idem*, p. 303
[251] *Vide* ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. A. 11, Nº 10, Junho-Julho 2009, p. 38.
[252] *Idem*, p. 41.

através de condutas objetivas que marcam a convivência familiar"[253] – desta forma, não se poderá falar em dever ou direito de afeto, mas antes na valorização jurídica de manifestações que provem a existência do afeto em certas relações familiares. Além disso, vemos como muitos autores assumem a afetividade, a par com a igualdade, como um dos princípios jurídicos fundamentais no atual Direito da Família brasileiro, encontrando o afeto, inevitavelmente, valorização jurídica no ordenamento jurídico deste país. [254] Por fim, podemos também constatar a importância da afetividade como fundamento para o estabelecimento de vínculos jurídicos de parentalidade e como forma de impedir a desconstituição destes mesmos vínculos jurídicos – revelando-se a afetividade também como um argumento jurídico.[255]

Neste ensejo, podemos reconhecer as chamadas "famílias recompostas" ou "famílias reconstituídas", antes já definidas e das quais falaremos mais adiante, enquanto expressão clara desta parentalidade socioafetiva, uma vez que os seus membros manifestam afetividade entre si através da convivência adquirida e de condutas próprias de pai e/ou de mãe, por exemplo através do exercício da "*autoridade parental*".[256] Mas vejamos como é através da chamada posse de Estado de filho[257] que se funda, efetivamente, a parentalidade socioafetiva que temos vindo a estudar. Acrescente-se ainda

---

[253] ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*p. 39.
Ainda no mesmo sentido, a autora ensina-nos que o direito não será capaz de apreender e sancionar a ausência de afeto, mas é capaz de valorizar a sua existência através de certas manifestações e reconhecer o afeto como um facto concreto que origina um vínculo jurídico de parentalidade. *Vide, idem*, p. 40.

[254] Cfr. MAIRA DOS SANTOS NASCIMENTO. «Paternidade socioafetiva e a (im)possibilidade de sua desconstituição», *in Novas tendências do Direito das Famílias*, Vol.I. Brasília: Editora Kiron, 2015, pp. 148 e segs; GISELDA HIRONAKA. *O valor e conteúdo…, ob. cit.,*p. 38; RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE. «Aplicabilidade do princípio…», *ob. cit.*, pp. 70 e segs.
É de notar que este princípio jurídico da afetividade não se deve confundir com o afeto enquanto elemento psicológico. Além disso, ao contrário da maioria da doutrina brasileira, Maira dos Santos Nascimento apresenta-nos quem discorde da existência deste princípio por encontrar-se despido de normatividade. MAIRA DOS SANTOS NASCIMENTO. «Paternidade socioafetiva…», *ob. cit.*, pp. 148 e 149.

[255] *Vide* RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE. «Aplicabilidade do princípio…», *ob. cit.*, p. 70.

[256] Como poderemos ver mais adiante, estas famílias apresentam-se também como fundamento para os defensores da multiparentalidade.

[257] É necessário ressalvar que esta forma de estabelecimento de filiação socioafetiva presente no ordenamento jurídico brasileiro não se confunde com a posse de estado de filho, utilizada pelo nosso ordenamento jurídico, para provar a verdade biológica aquando do renascimento da presunção de paternidade (cfr. Artigo 1831º do nosso CC), ou para facilitar a prova no caso de reconhecimento judicial de maternidade (cfr. Artigo 1816º/2, alínea a) do CC).

que a parentalidade socioafetiva, ou até mesmo a multiparentalidade, deverão, para obter a devida eficácia[258], ser reconhecidas por sentença judicial lavrada no registo. [259]

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta três tipos de filiação: a filiação jurídica, a filiação biológica assente nos laços de sangue e a filiação socioafetiva – podendo ou não haver coincidência entre estas duas. Como já referido, a filiação socioafetiva encontra-se estabelecida no artigo 1.593ºdo Código Civil brasileiro através da expressão "*outra origem*", e apresenta-se, sobretudo, na adoção, na filiação por meio de PMA heteróloga, e na posse de estado de filho.[260] No que diz respeito à posse de estado de filho, esta funciona como meio de constatação do vínculo socioafetivo, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência brasileiras como "*conceito gerador da filiação sócio-afectiva*".[261] Pois bem, não obstante não encontrar previsão expressa no Código Civil brasileiro, a noção de posse de estado de filho, enquanto fundamento para a filiação socioafetiva, pode ser extraída do II parágrafo do artigo 1.605º do referido diploma, mais propriamente da expressão "*veementes presunções resultantes de fatos já certos*".[262] Embora esta norma se destinasse primordialmente à comprovação da filiação biológica não registada ou registada defeituosamente, atualmente pode retirar-se o conceito de posse de estado de filho enquanto modo de estabelecimento de filiação independente da verdade biológica e de acordo com um critério socioafetivo. Neste ensejo, podemos constatar que

---

[258] Note-se que a parentalidade socioafetiva, para além de reconhecer a paternidade e/ou maternidade de um determinado filho, reconhece ainda a respetiva restante família, como é o caso dos avós e tios, reconhecendo ainda todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

[259] Ou, no caso da chamada "adoção à brasileira", a parentalidade é reconhecida de forma voluntária pela pessoa que regista e acolhe um filho de outra pessoa.

[260] Note-se que existem outras formas de filiação socioafetiva, pelo que não se trata de um elenco taxativo. Será importante clarificar que os defensores da parentalidade socioafetiva apontam que a prova da verdade biológica, diferente da prova do afeto, não demonstra o melhor interesse para o filho. *Vide* MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Almedina, 2020, pp.117 e 118.

[261] SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* p. 42.
Podemos ressalvar que, segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, a posse de estado de filho apenas será considerado um meio de prova subsidiário, uma vez que não é a posse de estado que define a constituição desse tipo de filiação, mas somente a sua comprovação. ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*p. 38.

[262] Poderá dizer-se que esta mesma expressão não se encontrava inicialmente relacionada com qualquer socioafetividade, uma vez que se entendia que a expressão "*fatos já certos*" apontava a existência de uma filiação biológica. E, apesar de se ter passado a utilizar esta expressão para legitimar a filiação socioafetiva é de notar que esta não se apresenta no capítulo "*Do reconhecimento dos filhos*" presente no Código Civil brasileiro, mas antes no capítulo relativo à filiação decorrente da constância do casamento. *Vide* SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* p. 115.

esta posse de estado consiste numa construção doutrinária e jurisprudencial que, legitimada pela expressão referida do Código Civil brasileiro, sustenta a parentalidade socioafetiva.[263]

Já quanto aos requisitos para a comprovação desta posse de estado de filho[264], podemos referir três: nome, tratamento e reputação – *nominatio, tractatio e reputatio*. Não obstante, e seguindo CLEVER JATOBÁ, podemos asseverar que apenas se exige atualmente a verificação indispensável dos requisitos de reputação e tratamento, não sendo esses requisitos cumulativos.[265] Assim, temos que a existência de tratamento entre pais e filhos socioafetivos se verifica através do exercício da autoridade parental, ou seja, através da realização de atos típicos que refletem este mesmo exercício das funções parentais, como por exemplo, criar, auxiliar e educar os filhos; e, consubstanciando este o principal pressuposto para a comprovação de posse de estado de filho, os outros requisitos consistem apenas num "*reflexo do exercício fático da autoridade parental*" – consistindo o nome num requisito de menor relevância e numa formalidade da relação, e, a reputação na publicidade dada ao tratamento.[266]

Por outro lado, podemos ainda referir-nos aos casos em que se pode aplicar esta posse de estado de filho enquanto estabelecimento da filiação socioafetiva, como por exemplo: no caso em que não existe ou não se conhece de um registo de nascimento, ou no caso em que o filho é nascido fora do casamento e é proposta uma ação de investigação de paternidade em que o que é investigado é o estado de filiação que pode ou não derivar da verdade biológica; podendo ainda utilizar-se a posse de estado de filho para obstar à

---

[263] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp.116 e segs.
Podemos acrescentar que o Conselho Nacional de Justiça reconheceu, através do Provimento 63/2017, o parentesco socioafetivo, assim como reconheceu a necessidade de regulamentar a parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, através de escritura pública, se preenchidos certos requisitos como a comprovação da posse de estado de filho e da vontade de se tornar pai ou mãe daquele filho. *Vide idem*, pp. 118 e 119.

[264] De acordo com Marianna Chaves, a parentalidade socioafetiva é comprovada através do reconhecimento social, um fator externo, e através da presença de afetividade, um fator interno – uma vez que o fator externo exprime o interno, esta parentalidade é reconhecida por meio da verificação dos requisitos da posse de estado de filho. *Vide* MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade*. Anais do IX congresso Brasileiro de Direito da Família – Famílias: pluralidade e felicidade. Minas Gerais, 2013, p. 150.

[265] *Vide* CLEVER JATOBÁ. *Filiação socioafetiva…, ob. cit.,* pp. 20 e segs.
O autor explica que, não obstante a posse de estado de filho e os seus requisitos terem surgido e permanecido nos moldes do direito romano, estes requisitos devem ser interpretados consoante o panorama jurídico atual e, portanto, não existe necessidade de exigir a verificação da *nominatio* – isto porque, tendo os pais não biológicos registado o filho com o seu patronímico, não estaríamos perante uma pura filiação socioafetiva, mas antes uma filiação civil com base, por exemplo, na chamada adoção à brasileira ou no simples reconhecimento da filiação. *Vide idem*, p. 21.

[266] ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*p. 42.

impugnação da paternidade do marido quando se estabeleceu um estado de filiação socioafetiva entre o filho e o presumido pai, independentemente da verdade biológica.[267]

Além disso, podemos também referir, no âmbito da preferência brasileira pela verdade socioafetiva, outros modos de estabelecimento ou de comprovação da filiação socioafetiva não tão diversos da posse de estado de filho. Falamos, em primeiro lugar, do caso dos chamados "filhos de criação", isto é, indivíduos que, por circunstâncias de vida, são criados como se fossem filhos, no entanto, têm outros pais registados[268] – permanecem perante a filiação formal de outros pais mas estabelecem um vínculo socioafetivo com outros sem que se altere o seu registo civil.[269] Por outro lado, referimo-nos também à denominada "adoção à brasileira"[270] que consiste no registo e criação de um filho como sendo seu por indivíduos que, sabendo ou desconfiando que não constituem verdadeiros progenitores, pretendem construir um vínculo socioafetivo.[271] Não obstante o vínculo de filiação criado e registado não corresponder à verdade biológica, a lei, doutrina e jurisprudência brasileiras vedam a desconstituição da parentalidade, ou seja, impedem a destruição do vínculo criado através da referida falsa perfilhação – isto porque, segundo a jurisprudência brasileira, a adoção à brasileira produz efeitos semelhantes à adoção sendo, portanto, irrevogável (cfr. Artigo 1.609 do Código Civil brasileiro).[272] Aqui se nota, novamente por parte do ordenamento jurídico brasileiro, a prevalência pelo vínculo socioafetivo criado.

---

[267] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, pp. 282 e segs.

[268] Note-se que estes indivíduos que não são os pais registados poderão ser padrastos, avós, tios ou outros parentes ou amigos de família desse tal "filho de criação".

[269] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp.120 e 121.
Concordamos com a autora na medida em que "*o Estado não pode desamparar esses filhos pela simples inexistência do formalismo jurídico*", como sucede atualmente e se pode verificar na jurisprudência brasileira. *Idem*, p. 121.

[270] Sobre a adoção "à brasileira" *vide* CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil…, ob. cit.*, pp. 1016-1018.

[271] Note-se que este registo de filho alheio pode dar-se, por exemplo, pelo companheiro ou marido da mãe biológica, ou por parente próximo dos progenitores.

[272] *Vide* SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* pp. 47 e 48.
Note-se que também não será possível a anulação, por parte do pai socioafetivo, do registo de paternidade efetuado.
Podemos ainda acrescentar que esta falsificação do estado civil que ocorre no seio da adoção à brasileira, constitui o crime de "parto suposto" previsto no artigo 242º do Código Penal brasileiro. Todavia, este reconhecimento da parentalidade é irrevogável e, com o passar do tempo e através da afetividade construída por meio de convivência, pode constituir-se uma posse de estado de filho que, merecendo tutela do direito, obsta à destruição do vínculo criado. Além desta tese seguida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, pode também afirmar-se que os tribunais brasileiros, muitas vezes, deixam de aplicar a pena relativa ao referido crime "*por motivo de reconhecida nobreza*" (cfr. Artigo 242º do Código Penal brasileiro). GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 283.

Por fim, podemos aludir a determinadas questões relevantes que surgem no âmbito do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela jurisprudência brasileira. Neste sentido, poderia afirmar-se que o parentesco socioafetivo pode trazer instabilidade nas relações entre os indivíduos envolvidos e na eventualidade de desaparecer o afeto entre eles, que é o que legitima estas relações, poderá acarretar insegurança jurídica; no entanto, como nos ensina MARIANNA CHAVES, seria irrazoável que a relação que se encontra protegida pelo Direito deixe, posteriormente, de produzir os seus efeitos derivados do vínculo de filiação por mero desaparecimento da afetividade; sendo que, desta forma, "*mesmo suprimido o afeto outrora existente, a relação não poderá ser desconstituída, pelo simples fato de o parentesco ser uma relação jurídica – em regra – indestrutível, o que traz alguma carga de estabilidade e segurança jurídica*"[273]. Esta tese pode ser observada no âmbito de sentenças de diversos tribunais brasileiros que obstam à destruição da filiação socioafetiva quando, por exemplo, os pais registados ou o próprio filho alegam que a filiação estabelecida não corresponde à verdade biológica, ou alegam que a filiação foi estabelecida e registada com vícios de consentimento, muitas vezes por se ter extinguido o afeto entre eles. Por conseguinte, são levantados vários problemas e questões através de ações negatórias de paternidade ou anulatórias de registo ou de ações de investigação de paternidade, discutindo-se a desconstituição do vínculo de filiação socioafetivo por conhecimento superveniente de certos factos ou por ter desaparecido o afeto.[274] Podemos aqui concluir que será muitas vezes impossível a desconstituição da parentalidade socioafetiva, uma vez que o estabelecimento desta filiação através de perfilhação revela-se irrevogável para a doutrina e tribunais brasileiros – a não ser que tenha havido vício de consentimento devidamente provado ou se demonstre, em certas situações excepcionais, uma total ausência de relação socioafetiva entre pai e filho.[275]

---

[273] MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* p. 149.

[274] Sobre esta impossibilidade de desconstituição do vínculo de filiação socioafetiva que é, muitas vezes, defendida pela doutrina e tribunais brasileiros aquando do levantamento de determinadas questões em ações diversas *vide* GISELDA HIRONAKA. *O valor e conteúdo…, ob. cit.,*pp. 60 e segs; MAIRA DOS SANTOS NASCIMENTO. «Paternidade socioafetiva…», *ob. cit.*, pp. 166 e segs; RENATA CRISTINA OTHON LACERDA DE ANDRADE. «Aplicabilidade do princípio…», *ob. cit.*, pp. 82 e segs.

[275] Como foi propugnado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aquando de uma ação negatória de paternidade: " *A retificação do registo civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente se admite quando existir nos autos prova cabal de ocorrência de vício do consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, em face da demonstração de total ausência de relação socioafetiva entre pai e filho*" – TJ RS Apelação Cível AC 70039828009, 31-05-2011.

Já quanto à questão de saber qual a paternidade que deve prevalecer, se a biológica ou a socioafetiva, particularmente nos casos em que tanto os pais biológicos como os pais socioafetivos se mostram disponíveis e determinados a exercer as suas funções parentais com o devido cuidado e afeto, uma boa solução jurídica será dada através da chamada "multiparentalidade", que tem vindo a ser aceite pelo ordenamento jurídico brasileiro e sobre a qual nos debruçaremos já de seguida – podendo através da multiparentalidade, por exemplo, reconhecer-se e adicionar-se a paternidade biológica ao registo civil posteriormente à criação de um vínculo de filiação socioafetivo.

3.2.1. Multiparentalidade

Debruçar-nos-emos agora sobre a temática da multiparentalidade, uma realidade jurídica e social em ordenamentos jurídicos como o brasileiro que demonstra a pluralidade e multiplicidade de constelações familiar que se podem abrigar no Direito da Família. Ora, o cenário atual de uma diversidade e pluralidade familiar assente nas relações homossexuais, na parentalidade baseada num critério socioafetivo, nas famílias monoparentais ou nas chamadas famílias reconstituídas, resulta numa necessidade de reinventar as funções e papéis parentais – surgindo neste âmbito o conceito de multiparentalidade, que vem quebrar a ideia tradicional de biparentalidade e adaptar a realidade jurídica a esta realidade social.[276]

No mesmo sentido, veio o Superior Tribunal de Justiça afirmar que "*O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito*."
Afirmando também que "*o STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que os pais e filhos constroem uma elação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica."* – Recurso Especial Nº 878.941 – DF (2006/0086284-0)
Com estas referências jurisprudenciais podemos sustentar o que temos vindo a afirmar, isto é, que a doutrina e jurisprudência brasileiras defendem esta impossibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo estabelecido, dando valor jurídico à parentalidade socioafetiva.

[276] Cfr. MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* p. 144.

A multiparentalidade, "pluriparentalidade" ou "poliparentalidade"[277], assente numa construção doutrinal e jurisprudencial brasileira com base na socioafetividade cada vez mais presente nas relações parentais, consiste no parentesco constituído por vários pais e/ou várias mães a respeito de um único filho, através da "*hipótese de convivência registral e social*"[278]. Defende-se, assim, a multiparentalidade enquanto solução jurídica aos fenómenos integrantes da realidade social atual, nomeadamente a formação de famílias reconstituídas ou a concorrência da parentalidade biológica face a uma parentalidade socioafetiva já criada e registada – questionamo-nos se, em vez de excluir certas relações parentais igualmente importantes, não será possível complementá-las e compilá-las no registo civil do filho. E embora a origem da multiparentalidade seja questionável, podemos afirmar que foi em 2012[279], aquando de uma ação que versava sobre a concorrência entre uma filiação socioafetiva já estabelecida e uma possível filiação biológica, que se determinou pela primeira vez o assento no registo civil de dois pais a respeito de um só filho – este reconhecimento judicial do fenómeno da multiparentalidade ganhou relevância e foi entretanto repetido por diversos tribunais brasileiros. No entanto, não existe previsão expressa na lei brasileira a propósito desta nova realidade de filiação, pelo que se encontra ao arbítrio da doutrina e jurisprudência o tratamento desta questão; e, apesar de já se terem atribuído alguns efeitos jurídicos em certos casos, a situação jurídica ainda não se encontra regulamentada, o que pode resultar nalguma resistência por parte dos tribunais brasileiros em reconhecer situações jurídicas de pluriparentalidade.[280]

Assim, e apesar de ainda não encontrar reconhecimento jurídico expresso, a multiparentalidade é um fenómeno largamente presente na realidade atual brasileira, constando da multiplicidade de famílias que se vão formando tanto com base em vínculos biológicos como assentes em vínculos socioafetivos. Por conseguinte, conseguimos observar na realidade brasileira, que é levada até aos tribunais, diversos exemplos[281] em

---

[277] Vide MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares: Natureza das relações entre enteados e cônjuges ou companheiros dos progenitores*. Tese de Doutoramento em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2016, p. 595.
A autora utiliza estas três denominações para caracterizar este fenómeno.
[278] GISELDA HIRONAKA. *O valor e conteúdo…, ob. cit.,*p. 66.
[279] *Vide* ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil, nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Justiça de Primeiro Grau do Estado de Rondônia, Comarca de Ariquemes, Brasil – Primeira Vara Cível, 13/03/2010. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.
[280] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp.125 e 126.
[281] Cfr. PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,*, pp. 244 e 245.

que se manifesta a multiparentalidade, sendo permitido até seis diferentes vínculos de filiação[282]: primeiramente, podemos referir os casos usuais em que, recorrendo os casais homossexuais a técnicas de PMA, e, consequentemente, dependendo a conceção de material genético de uma terceira pessoa, estes desejam adicionar o nome desse terceiro indivíduo ao registo de nascimento da criança[283]; podemos ainda mencionar os casos em que um dos pais biológicos é ausente, por morte ou abandono, e, não se excluindo o seu nome do registo civil do filho, admite-se a multiparentalidade registada por parte de um pai ou mãe socioafetivo que, desde cedo, criou e adquiriu condições para se estabelecer um vínculo socioafetivo, a par com a filiação biológica já estabelecida; pode também referir-se os casos já referidos anteriormente em que existe uma concorrência entre a filiação biológica e a socioafetiva, visto que ambos os pais biológicos e afetivos se mostram interessados e aptos a exercer as funções parentais para com um mesmo filho – falamos dos casos em que, por exemplo, encontrando-se já uma filiação socioafetiva estabelecida, vem mais tarde requerer-se a desconstituição deste vínculo e o consequente reconhecimento do vínculo biológico. Nestes casos, como já verificámos, pode propor-se como uma boa solução a admissibilidade da multiparentalidade[284], uma vez que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implica a exclusão da parentalidade biológica, podendo o afeto e a biologia "*caminhar juntos, de mãos dadas, sempre que tal fato se mostrar benéfico às partes*", tendo sempre em conta o superior interesse da criança.[285]

Por fim, pode ainda aludir-se ao fenómeno das chamadas "famílias reconstituídas" ou "famílias mosaico", que se consideram a "*forma mais evidente de expansão da multiparentalide*", uma vez que consistem em novos arranjos familiares, gerados pela

---

[282] Neste sentido, *vide* CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil…, ob. cit.*, p. 642.
Seguindo de perto este autor, verificamos como não será possível estabelecer a multiparentalidade para os casos em que a filiação socioafetiva decorre de adoção, uma vez que a adoção destrói todos os vínculos biológicos. Devemos ainda estabelecer aqui uma diferença entre a multiparentalidade e o direito ao conhecimento das origens genéticas, que pode ser exercido por via de uma ação com esse propósito; isto porque esta ação apenas tem como funcionalidade a descoberta da verdade biológica e não tem como finalidade estabelecer uma pluriparentalidade, que poderá ser requerida por outra ação em casos específicos. *Vide ibidem*, p. 642.
[283] Como veremos, no ordenamento jurídico português isto não será possível.
[284] Solução já adotada diversas vezes pela jurisprudência brasileira.
[285] MARIANNA CHAVES. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3611, 21/05/2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24472. Acesso em: 10 out. 2020.

reorganização familiar e reconstituição da vida afetiva decorrente de divórcios ou separações, sendo tais arranjos constituídos pelos novos companheiros e filhos desses outros relacionamentos – a multiparentalidade surge quando, no seio destes novos arranjos, se sedimenta uma relação socioafetiva entre os padrastos ou madrastas e enteados, não obstante se mantenham os vínculos biológicos e afetivos entre estes e os seus progenitores[286].

Apesar de constituírem verdadeiras e relevantes entidades familiares, falta alguma coerência e precisão no que diz respeito aos seus efeitos jurídicos, mostrando-se insuficiente a materialização jurídica desta problemática, particularmente no que diz respeito ao exercício das funções parentais por parte dos padrastos ou madrastas relativamente aos enteados – sendo de notar que os indivíduos que integram estas famílias reconstituídas encontram-se automaticamente vinculados pelo vínculo da afinidade, previsto pela lei (cfr. Artigo 1.595 do Código Civil brasileiro), que não obstante seja intitulado de "*parentesco por afinidade*", não produz os mesmos efeitos decorrentes do parentesco civil ou biológico.[287] No entanto, estes indivíduos acabam por construir, através da convivência familiar, um vínculo socioafetivo, que, fundamentado pela posse de estado de filho, acaba por produzir efeitos, de acordo com a doutrina e jurisprudência brasileiras, por se constituir um parentesco socioafetivo, podendo então gerar casos de multiparentalidade[288]. Apresentando variadas configurações, as também apelidadas de "famílias recompostas" configuram um fenómeno cada vez mais recorrente, em virtude do aumento do número de separações, surgindo como "*resultado da liberdade de constituição e dissolução das entidades familiares conjugais*"[289].

É mister acrescentar que, embora se encontre estabelecido no artigo 1.636º do Código Civil brasileiro a não interferência do padrasto ou madrasta no exercício do poder

---

[286] MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, p. 259.

[287] *Vide* MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* pp. 154 e 155.
É de notar que a autora critica a utilização da expressão "*parentesco*" para caracterizar esta aliança de afinidade, uma vez que não estamos perante um parentesco genuíno. *Vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 205-207.

[288] Desta forma, questionamo-nos: porque não utilizar a posse de estado como fundamento de uma multiparentalidade estabelecida entre os pais biológicos e o pai ou *mãe afim*? Em vez de um vínculo de afinidade estaríamos perante um vínculo de filiação socioafetiva. Neste sentido, poderá afirmar-se que, apesar de estes afins merecerem uma maior densidade jurídica, sobre a qual nos iremos debruçar mais adiante, misturar parentesco com afinidade poderá criar alguma confusão e limitar a autonomia privada e o livre desenvolvimento da personalidade.

[289] ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*p. 36.

parental em relação aos seus enteados, este preceito não encontra muitas vezes aplicação prática, em virtude da realidade vivida no seio das famílias reconstituídas. Pois bem, no domínio das relações de convivência e afeto que se estabelecem regularmente no seio das famílias reconstituídas, é inevitável que ocorram estas interferências, isto é, é inevitável que o exercício da autoridade parental seja realizado também por parte da mãe ou *pai afim*[290]; e, não tendo os pais biológicos deixado de exercer a sua autoridade parental e de cumprir os seus papéis, pode também criar-se um vínculo socioafetivo entre o padrasto ou madrasta e o enteado, uma vez que estes acabam por exercer, com frequência, funções parentais relativamente ao filho do seu companheiro[291] – como nos ensina ANA CAROLINA BROCHADO, "*não se trata aqui de relações excludentes ou mutuamente impeditivas, mas complementares*"[292].

A multiparentalidade pode revelar-se, assim, crucial na tutela jurídica das entidades familiares reconstituídas, uma vez que estas entidades podem representar situações em que os filhos criam um vínculo socioafetivo com os seus padrastos ou madrastas que seja tão relevante que passam a ver neles uma figura parental semelhante à dos seus pais biológicos[293] – sendo de salientar, novamente, que este fenómeno se apresenta como uma realidade fática no Brasil, restando apenas ao Direito regulamentá-lo.

Ora, já no que diz respeito à jurisprudência brasileira, pode afirmar-se, de acordo com MARIANNA CHAVES, que os tribunais têm levado para o mundo jurídico a multiparentalidade que se verifica no mundo fático.[294] Ao longo dos últimos anos, os tribunais brasileiros têm-se deparado com diversos dilemas modernos, nomeadamente no que diz respeito à questão de saber qual a parentalidade que deve prevalecer, se a biológica se a socioafetiva – o reconhecimento e registo de uma paternidade implicaria, à partida, a exclusão de outras, uma vez que ninguém poderá ter mais do que dois pais no registo civil.

---

[290] Note-se que as expressões "*pai afim*", "*mãe afim*", e "*filho afim*" surgem no sentido de substituir as expressões padrasto, madrasta e enteado – sendo estas expressões preferidas por alguma doutrina. *Vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 219 e segs.
[291] Cfr. ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*pp. 43 e 44.
[292] *Idem,* p. 45.
[293] Consistindo o melhor interesse da criança, muitas vezes, na admissibilidade da multiparentalidade para estes casos. Isto porque, por exemplo, no caso de separação do seu pai ou mãe com o seu padrasto ou madrasta, mantendo-se este vínculo socioafetivo, a criança não perderá o convívio ou afeto, devendo ser regulados direitos de visita e o exercício de responsabilidades parentais, também no que diz respeito a estes pais socioafetivos.
[294] MARIANNA CHAVES. *Multiparentalidade…, ob. cit.*

E, embora ainda não disponham de soluções concretas e uniformes no que diz respeito a estes dilemas e à admissibilidade da multiparentalidade, o entendimento destes tribunais, de acordo com o caso em concreto, tem sido o de verificar a presença da afetividade nestas relações familiares e a vontade de assumir o estatuto de pai ou mãe, a par com o melhor interesse para a criança – não considerando muitas vezes satisfatório atribuir a paternidade apenas a duas pessoas; e, desta forma, decidirem-se ou não pela aplicação da multiparentalidade a estes casos, incluindo outro pai ou mãe no registo de nascimento, por forma a oferecer uma maior tutela jurídica à criança no caso de morte ou de separação, como por exemplo através de direitos a alimentos e direitos sucessórios que lhe serão consequentemente atribuídos.[295] Neste seguimento, podemos entender que a multiparentalidade surgiu no âmbito da PMA e das uniões homessexuais em ordenamentos jurídicos como o dos Estados Unidos da América ou o Canadá[296]; contudo, no ordenamento jurídico brasileiro este fenómeno foi muito para além destes fundamentos, tendo vindo acolher a convivência entre a parentalidade socioafetiva e a parentalidade biológica, sempre no melhor interesse da criança.[297]

---

[295] Para uma melhor abordagem sobre a jurisprudência brasileira para os casos de multiparentalidade *vide* MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* pp. 152-154; MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 178 e segs.; MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 611 e segs.
Pode referir-se, a título de exemplo, uma decisão proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) a 7 de Maio de 2009 que consistiu numa ação de investigação da paternidade com base no desejo da filha de obter o reconhecimento jurídico da paternidade biológica, embora se encontrasse já registada uma paternidade socioafetiva. Entendeu o tribunal que se devia manter no registo de nascimento a paternidade socioafetiva e adicionar a paternidade biológica, passando assim a criança a ter dois pais e uma mãe. Neste ensejo, podemos referir como fundamento do tribunal para o reconhecimento desta multiparentalidade o seguinte: "*nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ondológica*." *Vide* TJRS, Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível, 07/05/2009.
[296] Sobre jurisprudência estrangeira, nomeadamente norte-americana, acerca do tema da multiparentalidade *vide* MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 197 e segs.; MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 606-611.
Podemos também aqui referir, a título de exemplo, o conhecido "*Three parents case*", em que foi reconhecida a paternidade ao pai biológico, dador de esperma, que pretendia exercer as funções parentais a par com o casal homossexual composto por duas mulheres, a quem foi atribuída dupla maternidade. Nenhum dos três indivíduos admitia ser excluído da parentalidade, não bastando a atribuição de responsabilidades parentais; sendo que, de acordo com o melhor interesse da criança o tribunal admitiu a multiparentalidade de duas mães e um pai. *Vide* Decisão do tribunal de recurso de Ontário, a 2 de Janeiro de 2007
Note-se também que, no Canadá, nomeadamente na província da Columbia Britânica, a multiparentalidade já pode ser reconhecida a partir do nascimento, em certas situações e por meio de acordo prévio ao nascimento do filho. *Vide Family Law Act, chapter* 25, §30, nº1, alíneas a) e b).
[297] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 297.

Releva ainda para o tema da multiparentalidade realizarmos um levantamento dos indícios da admissibilidade e reconhecimento jurídico deste fenómeno, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, para além do que já dispusemos acerca da jurisprudência e doutrina brasileiras.[298] Primeiramente, pode fundamentar-se a multiparentalidade através do reconhecimento de diversos tipos de filiação por meio do artigo 1.593 do Código Civil brasileiro que, como já pudemos verificar, prevê, para além do parentesco natural, o parentesco civil conforme resulte de "*outra origem*" que não a consanguinidade. Além disso, podemos constatar como a Lei nº 11.924/09 veio adicionar o § 8º ao artigo 57º da Lei de Registos Públicos (Lei nº 6.015/73) que pode ser referido como um indício da admissibilidade jurídica do fenómeno da multiparentalidade. Pois bem, com esta alteração, passou a constar do referido artigo que o enteado ou a enteada "*poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família*"; desta forma, a lei veio admitir a cumulação de patronímicos por forma a que "*o nome corresponda à sua realidade familiar*", isto é, permite que o nome seja reflexo da sua situação familiar, em que diversos indivíduos desempenham papéis e funções parentais na sua vida.[299] Ao permitir-se a alteração do nome do filho, adicionando nomes de família de outros indivíduos que exercem também a autoridade parental, estamos perante um dos requisitos para a posse de estado de filho e consequente configuração da parentalidade socioafetiva; portanto, poderemos afirmar que esta alteração à lei será uma prova relevante da presença da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto que revela indícios do estabelecimento da filiação por posse de estado por parte de um terceiro indivíduo.

Por fim, também como prova deste reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro[300] podemos mencionar a Repercussão Geral nº 622, que consistiu numa decisão inédita por parte do Supremo Tribunal Federal, consolidada a partir

---

[298] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 194-197.
[299] ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*p. 54.
[300] Note-se que não existe um limite quantitativo a este excecional reconhecimento de vários pais proposto pela doutrina para estes casos; contudo, normalmente, pode verificar-se casos de multiparentalidade por parte de três indivíduos – dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai. Neste sentido, achamos que o facto de a criança poder vir a ter mais do que dois pais e duas mães não seria aceitável e já sairia do propósito que fez surgir a multiparentalidade.

do paradigma do RE nº 898.060 no Estado de Santa Catarina.[301] Esta decisão veio fixar a tese extensiva a casos semelhantes de que "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*" – consistindo então numa decisão vitoriosa para o fenómeno da multiparentalidade presente na sociedade brasileira, uma vez que veio sedimentar "*inúmeros conceitos já trazidos pela Doutrina, mas que ainda encontravam divergências nos tribunais que, por vezes, contavam com provimentos próprios, gerando grande insegurança jurídica*"[302].

Afigura-se igualmente relevante apresentar alguns argumentos desenvolvidos pela doutrina brasileira no sentido de fundamentar a admissibilidade da pluriparentalidade; ora vejamos. Primeiramente, podemos amparar o reconhecimento jurídico de modelos familiares não tradicionais como a multiparentalidade, numa obrigação constitucional no sentido do seu reconhecimento – isto é, tendo em vista a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos que integram estes modelos familiares; este reconhecimento pode fundar-se em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, incluindo este a realização pessoal e a proteção da felicidade destes indivíduos, ou o princípio da afetividade, ou ainda o princípio da paternidade responsável.[303] Por outro lado, um argumento comummente utilizado para defender a multiparentalidade é o princípio do melhor interesse da criança ou do filho, uma vez que deve garantir-se, através da multiparentalidade, a tutela de todos os efeitos e direitos que decorrem tanto do vínculo de filiação biológico como do afetivo, quando isto lhe seja benéfico.[304] Assim, poderá

---

[301] Para uma abordagem mais profunda acerca desta decisão do Supremo Tribunal Federal *vide* PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,*, pp.245 e segs.; MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 169 e segs.
Note-se que esta decisão surgiu no seguimento de uma ação baseada na pretensão de uma filha em ver reconhecida a paternidade biológica de determinado indivíduo, encontrando-se já registada uma paternidade socioafetiva. Portanto, novamente a questão punha-se sobre qual a paternidade que deveria prevalecer, se a biológica ou a socioafetiva, tendo acabado por solucionar-se esta questão através da multiparentalidade.
Achamos ainda crucial notar que esta decisão não veio clarificar outras hipóteses de multiparentalidade como, por exemplo, os casos das famílias reconstituídas, mas sim casos semelhantes aos de uma paternidade socioafetiva registada e uma paternidade biológica que se pretende registar.
[302] MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 138 e 139.
[303] *Vide* PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* p. 245; MARIA BERENICE DIAS. *Manual de Direito…,ob. Cit.,*p. 385.
[304] *Vide* CAMILA DA SENA SILVÉRIO. «Multiparentalidade como a melhor forma de concretização do Princípio do melhor interesse do menor», *in Novas tendências do Direito das Famílias*, Vol.I. Brasília: Editora Kiron, 2015, p. 90.
Neste sentido, poderá ainda sustentar-se a ideia de que a previsão de direitos e obrigações entre padrastos ou madrastas e enteados não se mostra suficiente, sendo do melhor interesse do filho consagrar efetivamente

afirmar-se que o não reconhecimento destes vínculos, principalmente a uma criança que vê nos seus pais socioafetivos e nos seus pais biológicos verdadeiras figuras parentais, pode representar danos na sua formação e uma ausência de proteção dos seus interesses.[305]

Pode também asseverar-se que a observância de uma biparentalidade estável não implica uma impossibilidade de reconhecimento de uma multiparentalidade, podendo, neste seguimento, aplicar-se os argumentos utilizados aquando da defesa da monoparentalidade, como por exemplo, ser a qualidade da função parental e do afeto que asseguram a estabilidade familiar e não o número de indivíduos que constituem essa família.[306] Neste ensejo, questionamo-nos, a par com MARIANNA CHAVES, qual será o "*fundamento lógico-racional que mantém a filiação em uma perspectiva estanque de mono ou biparentalidade*"[307] – isto porque o direito deve harmonizar-se com as alterações na sociedade e encontrar soluções para que se acolham os arranjos familiares contemporâneos que correspondem à realidade social.

Ainda antes de atendermos aos efeitos da multiparentalidade, importa clarificarmos brevemente os critérios que devem existir para o reconhecimento da multiparentalidade, que para MICHELE VIEIRA CAMACHO constitui um direito imprescritível[308]. Assim, podemos desde logo mencionar a vontade dos pais e principalmente do filho em ver reconhecida a pluriparentalidade, representando a vontade uma expressão concreta do melhor interesse do filho. Além disso, a multiparentalidade deverá depender ainda da comprovação da existência simultânea de uma pluralidade de vínculos de filiação, devendo sempre caber ao interessado o ónus da prova.[309] Esta pluralidade de vínculos pode consistir, como já constatámos, numa ascendência biológica natural, na socioafetvidade provada, por exemplo, através de posse de estado de filho, na adoção, ou na paternidade

---

esta parentalidade, seja através de um estatuto jurídico próprio destas relações familiares, seja através do reconhecimento da multiparentalidade. *Vide* MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* p. 146.

[305] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 146 e segs.

[306] Cfr. MARIANNA CHAVES. *Famílias Mosaico…, ob. cit.,* p. 155; MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.*, p. 604.

[307] *Idem*, p. 601.

É referido no texto da autora que uma possível resposta a esta questão será o preconceito de apenas uma parentalidade biológica dever ser reconhecida e portanto obstar à multiparentalidade. No entanto, atualmente, como iremos ver, já é possível uma criança possuir três pais genéticos. *Vide, idem,* pp.602 e 603.

[308] MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, p. 157.

[309] *Vide* CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil…, ob. cit.*, p. 641.

decorrente de PMA – não devendo existir hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo.[310]

Neste seguimento, após o reconhecimento da multiparentalidade e o consequente estabelecimento de múltiplos vínculos de filiação, e tal como já foi asseverado no sentido de atender ao princípio do melhor interesse da criança ou do filho, devem ser produzidos todos os efeitos jurídicos, de natureza pessoal e patrimonial, típicos das relações de filiação e de parentesco.[311] Neste sentido, podemos aludir à Teoria Tridimensional do Direito da Família, elaborada por BELMIRO PEDRO WELTER para fundamentar o fenómeno da multiparentalidade. O autor defende que a condição humana é tridimensional, isto é, ela é genética, afetiva e ontológica[312]; neste âmbito, o autor sustenta a tese de que, quando compreendida esta tridimensionalidade, o ser humano tem ao seu dispor todos os direitos e efeitos jurídicos derivados desta condição tridimensional, como por exemplo, alimentos, herança, nome, visitas e guarda partilhada, poderes e deveres familiares, entre outros.[313] Assim, no que diz respeito aos direitos e efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, podemos referir que existe a necessidade de regulamentar ou adaptar a legislação vigente a este fenómeno que, como pudemos constatar, já faz parte da realidade social e jurídica brasileira, oferecendo um mínimo de segurança jurídica e suporte legal a estas situações – devendo os efeitos e direitos derivados da multiparentalidade funcionar de acordo com o melhor interesse do filho e sem discriminação entre filhos.

Neste ensejo, podemos sugerir algumas hipóteses de *lege ferenda*, apoiando-nos na já existente doutrina e jurisprudência brasileiras acerca deste tema.[314] Primeiramente, sugere-se a inclusão na legislação vigente da possibilidade de cumulação de vínculos de filiação por forma a clarificar a admissibilidade ou não do instituto da multiparentalidade;

---

[310] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 159 e segs.
Note-se que será uma questão mais complexa e alvo de grandes discussões quando haja uma pretensão de ver reconhecido o vínculo biológico aquando de uma adoção já constituída e registada no sentido de registar uma multiparentalidade, uma vez que a adoção dissolve o vínculo de filiação com a família natural. *Vide idem*, p. 168.
[311] Cfr. CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil…, ob. cit.*, pp. 641 e 642.
[312] Cfr. BELMIRO PEDRO WELTER. *Teoria tridimensional do direito de família e do direito de herança*. Revista do Ministério Público de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 81, Setembro- Dezembro 2016, pp. 54 e segs.
[313] *Vide idem*, pp. 57 e segs.
[314] Cfr. MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 247 e segs.

e, desta forma, permitir a alteração do registo civil sem eliminar outros vínculos de filiação já estabelecidos, admitindo também o acréscimo dos nomes de família do pai ou mãe a ser registado e a ligação consequente a todos os parentes (como por exemplo, avós e tios).[315]

Além disso, pode referir-se o poder ou autoridade parental partilhada entre os múltiplos pais de acordo com o que acontece no caso de pais separados; desta forma, em caso de divergência entre os vários pais, não se poderá estabelecer uma hierarquia entre eles, devendo o juiz decidir de acordo com o princípio do melhor interesse do filho.[316] Neste sentido, sugere ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA que deve proceder-se a uma alteração do artigo 1.636º do Código Civil brasileiro e autorizar-se a interferência por parte dos *pais afins* no exercício da autoridade parental, assim como, se ocorrerem os atos previstos nos artigos 1.637º e 1.638 do mesmo Código, deverão estes ficar sujeitos a sanções vinculadas ao exercício do poder familiar.[317] Também se pode referir a guarda partilhada e o direito a alimentos enquanto efeitos jurídicos da multiparentalidade, devendo os diversos pais partilhar a guarda e os alimentos do filho em igualdade de condições, novamente sem se estabelecer uma hierarquia de parentalidades; sendo que, no caso de conflito, o juiz deverá decidir de forma proporcional e de acordo com o melhor interesse do filho.[318] Por fim, quanto aos direitos sucessórios, o estado multiparental de filiação deverá legitimar a sucessão de este filho em relação aos seus múltiplos pais ou mães, sendo atribuídos todos os efeitos sucessórios – considerando-se necessário, neste caso, um determinado ajuste à legislação vigente.[319]

Podemos assim concluir, na esteira de MARIANNA CHAVES, que existe uma necessidade de regulamentar tanto a multiparentalidade como as chamadas "famílias mosaico" no ordenamento jurídico brasileiro, isto porque este fenómeno apenas se encontra reconhecido através da doutrina e jurisprudência brasileiras, como tivemos oportunidade de constatar – necessitamos, então, de uma solução que "*vise o equilíbrio entre a autonomia privada, a função social da família e o melhor interesse da criança*"[320].

---

[315] *Vide* MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, pp. 248 e segs.
[316] Cfr. PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* p. 248.
[317] ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA. *Multiparentalidade…, ob. cit.,*pp. 48 e 49.
[318] Cfr. PAULO LÔBO. *Direito Civil…, ob. cit.,* pp. 248 e 249.
[319] Vide MICHELLE VIEIRA CAMACHO. *Multiparentalidade… ob. cit.*, p. 256.
Note-se que a autora apresenta uma proposta de alteração à lei brasileira vigente.
[320] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 702 e segs.

Ora, conclui-se esta abordagem ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que respeita à parentalidade socioafetiva, como no que respeita à multiparentalidade, afirmando que as diversas formas de parentalidade não devem ser discriminadas, considerando, tal como MARIANNA CHAVES que todas as famílias – monoparentais, biparentais ou pluriparentais – "*são igualmente funcionais, valiosas e dignas*"[321]. Verificámos que a afetividade constitui um importante requisito na formação das famílias contemporâneas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido ampliado pela doutrina e jurisprudência brasileira o valor da verdade socioafetiva para a formação de novos arranjos familiares – sendo considerado pai quem cria e dá afeto. Constatámos também que a multiparentalidade é "*um caminho sem volta na modernização do direito da família*"[322]; e que, embora seja uma realidade na nossa sociedade e na sociedade brasileira, o Direito ainda não conseguiu acompanhar e atender satisfatoriamente a este fenómeno, nem mesmo no Brasil onde já existe doutrina e jurisprudência que tenha passado a realidade fática para a realidade jurídica. Pois bem, seguindo mais uma vez MARIANNA CHAVES, podemos afirmar também que o reconhecimento do fenómeno da multiparentalidade representaria o reconhecimento da "paternidade funcional", uma vez que, como verificámos, as várias funções parentais poderão ser exercidas por múltiplos pais ou mães.

Concluímos, assim, e tal como a referida autora, no sentido da concretização de uma abertura da lei brasileira para que se possa, segundo uma análise do caso concreto, dar resposta às vicissitudes desta realidade multiparental[323] – no entanto, pode também atribuir-se o caráter excecional ao instituto da multiparentalidade, sendo apenas aplicada esta simultaneidade de vínculos de filiação em casos pontuais e específicos.[324] E, na esteira desta mesma autora, questionamo-nos com alguma ousadia, lançando também o mote para o próximo ponto da nossa dissertação, se a sociedade portuguesa – a par com a brasileira – já "*alcançou a maturidade jurídica para que se proponha uma ruptura com o paradigma exclusivamente binário da filiação*"[325]

---

[321] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 726.
[322] ROBERTA RAPHAELLI PIOLI. *Multiparentalidade: alguém pode ter dois pais ou duas mães em seu registo civil?* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3528, Fevereiro 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23828. Acesso em: 24 set. 2020.
[323] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 726.
[324] Neste sentido *vide* CRISTIANO CHAVES DE FARIAS / NELSON ROSENVALD. *Curso de Direito Civil…, ob. cit.,* p. 642.
[325] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 598.

3.3. PARENTALIDADE SÓCIOAFETIVA EM PORTUGAL

Ora, no decorrer deste último capítulo do nosso estudo, tivemos e teremos oportunidade de verificar, no seio do nosso ordenamento jurídico, a progressiva aceitação de um critério socioafetivo como base de algumas formas de estabelecimento de filiação. Será que caminhamos para admitir uma parentalidade socioafetiva ou até uma multiparentalidade como acontece no ordenamento jurídico brasileiro? Decerto que a tese brasileira que temos vindo a estudar nos parece tentadora e que até poderemos entender que a parentalidade socioafetiva será digna de conquistar alguma tutela jurídica por parte do nosso ordenamento jurídico, porém, tal como é entendido por SUSANA ALMEIDA, uma primazia do critério socioafetivo em detrimento do critério biológico e a consequente "*tripartição do estabelecimento da filiação*" que se pode observar no ordenamento jurídico brasileiro será porventura exagerado no quadro do Direito da Família português; desta forma, poderá afirmar-se que não se compreenderá que o nosso ordenamento jurídico que veio estabelecer uma supremacia da verdade biológica venha agora derrubar este critério, estabelecendo uma prevalência do critério socioafetivo enquanto critério de estabelecimento de filiação.[326] No entanto, poderemos, também na esteira da mesma autora, considerar que a filiação não deriva somente de um critério biológico, podendo também surgir de um convívio socioafetivo entre pais e filho – pelo que, podemos entender que a socioafetividade, enquanto elemento importante das relações familiares, deverá merecer a atenção do nosso legislador, principalmente a respeito da impugnação da paternidade ou das famílias reconstituídas ou recombinadas que necessitam, como veremos, de uma certa proteção jurídica.[327]

Pois bem, podemos desde logo esclarecer que o nosso ordenamento jurídico não pretendeu tutelar a parentalidade socioafetiva estabelecida através de posse de estado, como acontece no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora se refira ao conceito de posse de estado nos artigos 1816º, nº 2, alínea a) e 1831º, nº 1 do nosso CC com o intuito de facilitar a prova aquando do reconhecimento judicial de maternidade ou do renascimento da presunção de paternidade. Nesta sede, FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA entendem que o conceito de posse de estado apresenta

---

[326] SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* pp. 40 e 41.
[327] *Idem,* pp. 41 e 42.

aqui um "*valor indiciário do vínculo biológico*" e que se o nosso legislador tencionasse abrigar aqui a paternidade socioafetiva deveria ter estipulado, ao contrário do que acontece, que a posse de estado deveria existir ou manter-se no momento da ação.[328]

Já no que diz respeito à impugnação da paternidade[329], e tal como SUSANA ALMEIDA, acreditamos que a reforma efetuada pela Lei nº 14/2009 de 1/04 ao artigo 1842º do CC, relativamente aos prazos de caducidade previstos para as ações de impugnação da paternidade presumida, poderia ter acolhido aqui o conceito de posse de estado no sentido de estabelecer restrições à impugnação da paternidade, caso persista um vínculo socioafetivo entre pai e filho manifestado através da posse de estado de filho, ainda que não esteja em conformidade com a verdade biológica.[330] Esta solução, acolhida por outros ordenamentos jurídicos vizinhos[331], parece-nos razoável uma vez que consideramos, tal como a mencionada autora, que "*na ponderação de interesses em causa, deverá prevalecer o interesse da estabilidade da vida familiar e da protecção da sócio-afectividade familiar sobre o interesse e direito do filho a saber e estabelecer a verdade biológica*"[332]. Já no que concerne à ação de impugnação da perfilhação, e tal como sucede em ordenamentos jurídicos vizinhos[333], podemos também considerar que a posse de estado e a estabilidade da família socioafetiva deveriam, à semelhança do que foi proposto *supra*, impor restrições à referida ação prevista no artigo 1859º do CC.[334]

---

[328] FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, D. L., 2001, pp. 114 e 115.
Note-se que o que acontece é que o legislador se refere ao momento do nascimento e, portanto, afasta-se de qualquer propósito de tutelar a parentalidade socioafetiva assente na posse de estado como no Brasil.

[329] Sobre esta desconstituição da parentalidade estabelecida e aos seus prazos de caducidade, no que diz respeito ao nosso ordenamento jurídico *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 523 e segs.

[330] SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* pp. 44 e 45.
Neste mesmo sentido *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 300.
O autor afirma-se ainda hoje convencido de que "*a descoberta da verdade biológica não compensa os danos que causa, em certas hipóteses, quando se impugnam estados de convivência familiar dignos de proteção, sobretudo no interesse do filho*".

[331] A título de exemplo, *vide* os artigos 333º e 334º do Código Civil francês e o artigo 137º do Código Civil espanhol.

[332] SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.*, p. 45.

[333] A título de exemplo *vide* os artigos mencionados do Código Civil francês aqui também aplicáveis e o artigo 140º do Código Civil espanhol.

[334] Também neste sentido *vide* SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.*, p. 46.
Neste ensejo, tal como referido por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, estas restrições poderiam ser estabelecidas também no sentido de evitar a indefinição e incerteza da identidade do filho perfilhado. *Vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito…, ob. cit.*, pp. 186 e 187. O autor, propondo o estudo do regime francês, apresenta as suas dúvidas em relação à

Após entendermos como a socioafetividade familiar deverá merecer a atenção do nosso legislador relativamente às ações de impugnação da paternidade presumida ou da perfilhação, estamos capazes de entender como esta socioafetividade deverá igualmente ser considerada pelo nosso ordenamento jurídico no que diz respeito às famílias recombinadas. Ora, a também apelidada de "família *patchwork*", sublinhamos novamente, consiste na estrutura familiar que surge da reorganização da vida familiar e afetiva, e é composta por dois indivíduos unidos de facto ou casados e a prole dos seus casamentos e uniões de facto anteriores.[335] Estas novas realidades familiares com enorme peso social surgem, principalmente, do elevado número de divórcios ou ruturas de uniões de facto e de casamentos ou uniões de facto posteriores.[336] Pois bem, por não existir uma denominação legal destas estruturas familiares, podemos afirmar que existe uma diversidade de terminologias doutrinais, que já temos vindo a usar, como é o caso de família reconstituída, família recombinada, família mosaico, família recomposta ou família *patchwork* – bem como se poderá observar uma variedade de configurações destes arranjos familiares, podendo eles surgir de realidades diversas, como por exemplo, a viuvez ou o divórcio.[337] No seio destas realidades familiares surge um novo elemento cuidador dos filhos, o companheiro(a) do pai ou da mãe que, não obstante ser designado como "padrasto" ou "madrasta" – e o filho do companheiro(a) ser designado como "enteado(a) – alguma doutrina prefere a utilização das expressões *pai afim*, *mãe afim* e *filho afim*, respetivamente.[338]

Contudo, e embora estes mesmos indivíduos possam, frequentemente, assumir uma "*responsabilidade de facto*" pelos filhos do seu companheiro(a), este cenário de

---

"*conveniência deste biologismo estrito e da irrelevância de outros factores como a estabilidade afectiva e a posse de estado do filho*". *Idem*, p. 186.

[335] Sobre o conceito de famílias recompostas *vide* ANTONIO DE MAURO. *Le Famiglie Ricomposte*. *Rivista di diritto della famiglia e delle successioni in Europa*. Nº 4-5, 2005, Guiffrè Editore, pp. 767 e segs.

[336] *Vide* PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento e o "pai social" », *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 625.

Sobre a origem destas estruturas familiares *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 230 e segs.

É de notar que estes arranjos familiares poderão surgir de famílias monoparentais, uma vez que hoje já é admitida a adoção singular e o acesso às técnicas de PMA por mulheres sozinhas.

[337] Cfr. MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 215, 217, 218 e 227.

[338] Cfr. *Idem*, pp. 219 e segs.

Note-se, seguindo de perto de Marco Dell´utri, como é necessário uma delimitação conceitual adequada a estes núcleos familiares. *Vide* MARCO DELL´UTRI. *Le Famiglie Ricomposte e Genitori «Di Facto». Rivista di diritto della famiglia e delle successioni in Europa*, 2, Guiffrè Editore, 2005, pp. 280 e 281.

"*parentalidade social*" não encontra no nosso ordenamento jurídico, à semelhança do que acontece no brasileiro, uma proteção adequada, revelando-se insuficiente o seu reconhecimento pela lei portuguesa, dado a sua forte presença na realidade social do nosso país.[339] Todavia, será importante ressalvar que a lei portuguesa não ignora estas estruturas familiares em determinadas situações jurídicas e tendo em vista certos fins como a subsistência da criança; e, desta forma, poderemos ver já de seguida como existem várias referências a estes arranjos familiares no nosso ordenamento jurídico.[340]

Antes de mais, importa entendermos que o vínculo jurídico que se estabelece entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, e portanto, caracterizador das famílias mosaico, é o vínculo de afinidade, previsto no artigo 1584º do CC.[341] Para além dos seus fracos efeitos jurídicos, pode notar-se que, ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico brasileiro em que a afinidade mantém-se toda a vida, em Portugal este vínculo cessa com a dissolução do casamento por divórcio (cfr. Artigo 1585º, na redação dada pela Lei nº61/2008 de 31/10), mas já não por dissolução do casamento por morte.[342] Neste seguimento, importa então esclarecermos qual o conteúdo das responsabilidades parentais, sejam elas de natureza patrimonial ou pessoal, que será partilhado pelos padrastos e/ou madrastas e em que termos; sendo de acrescentar que esta "*crescente partilha de responsabilidades*", exercida sempre no interesse da prole, terá a intenção de "*reforçar os laços de convivência em que a criança ou o jovem vive, e garantir a sua manutenção no caso de ocorrer alguma vicissitude*"[343].

---

[339] Neste sentido, *vide* PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit*., p.626; MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 308.

[340] Para uma abordagem de todas as normas portuguesas que fazem referência às famílias reconstituídas *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 309 e segs.

[341] É necessário ressalvar que, ao contrário do que acontece em Portugal, no Brasil a união de facto, tal como o casamento, estabelece vínculos de afinidade entre cada um dos cônjuges e os parentes do outro.

[342] Para uma melhor abordagem acerca da afinidade *vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.,* pp. 50 e segs.
Sobre os impedimentos familiares nas famílias reconstituídas *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 332 e segs.

[343] GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 286.
O mesmo autor define "*cuidado parental*", reconhecido pela Lei nº 137/2015 de 7/09, como sendo a relação que se baseia num "*vínculo socioafetivo entre um adulto e uma criança*" e que se manifesta, nomeadamente, através do "*desempenho informal de responsabilidades parentais sobre esta criança*" – não se pretendendo fundamentar com este cuidado parental um estabelecimento de filiação mas antes "*basear a formalização jurídica da função de cuidador pleno*". *Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento… ob. cit.,* p. 28.

Pois bem, na maior parte dos ordenamentos jurídicos, apenas através da adoção do filho do cônjuge ou companheiro(a), poderá ser atribuído o exercício das responsabilidades parentais aos padrastos ou madrastas com os mesmos deveres ou direitos que possuem os pais; todavia, os vários regimes variam, podendo admitir-se em certos ordenamentos um regime mais alargado de partilha de responsabilidades e uma tutela destas famílias reconstituídas.[344] Já no que diz respeito ao nosso ordenamento jurídico, podemos afirmar que os vários projetos de lei[345], no sentido de alargar o regime das responsabilidades parentais aos cônjuges ou companheiros dos pais em determinadas situações, resultaram na Lei nº 137/2015 de 7/09, sobre a qual nos iremos debruçar de seguida.

Tal como nos ensina PAULA VÍTOR, o cônjuge ou companheiro do progenitor poderá, frequentemente, chegar a assumir um papel de "*pai psicológico*" da criança através do exercício de determinadas responsabilidades parentais que pertencem aos progenitores, sendo então considerado como uma "*attachment figure*"[346]. Neste ensejo, podemos também afirmar que até ao surgimento da referida lei não se poderia encontrar o acolhimento adequado das figuras do padrasto/madrasta ou companheiro(a) do progenitor no que diz respeito às responsabilidades parentais assentes no cuidado e educação do filho, pelo que a sua proteção jurídica apresentava-se parca.[347] Ora, no quadro atual das responsabilidades parentais[348] podemos verificar como no artigo 1906º/4 do nosso CC se prevê que "*o progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício*" – esta delegação poderá ocorrer relativamente ao seu cônjuge ou companheiro(a), e, portanto, os

---

[344] Cfr. KATHARINA BOELE-WOELKI… *et all. Principles of european family law regarding parental responsabilities.* Oxford: Intersentia, 2007, pp. 69-71.
Neste sentido, poderá referir-se, a título de exemplo, os ordenamentos jurídicos alemão e suíço, que prevêem um estatuto mínimo para estas figuras parentais, reconhecendo ainda responsabilidades parentais limitadas a estas figuras no que diz respeito aos assuntos da vida corrente. *Vide*, por exemplo, o artigo 299º do Código Civil suíço e o §1687 b, par. 1-3 do BGB e §9 da Lebenspartnerschaftsgesetz.
[345] *Vide* projeto de lei nº 607/XII do PS e projeto de lei nº 786/XII do PSD e do CDS.
[346] PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.*, pp. 648 e 649.
[347] Sobre o regime anterior à Lei nº 137/2015, de 7/09 *vide idem*, pp. 647- 650.
Note-se que, tal como afirma a autora, a produção legislativa neste contexto não é uma tarefa fácil, uma vez que é necessário preservar as responsabilidades parentais do progenitor não residente para não criar conflitos, e ao mesmo tempo definir o papel que deverá desempenhar o padrasto ou companheiro residente. *Idem*, p. 649.
[348] O conteúdo das responsabilidades parentais encontra-se descrito no artigo 1878º do CC.

pais afins poderão ser autorizados, pelo progenitor, ao exercício das responsabilidades parentais do dia-a-dia, relativamente aos seus enteados.[349]

Já o artigo 1904º-A do CC, aditado pela referida lei, prevê no seu nº 1 que "*quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor*" – este artigo já permite que o cuidado parental, em determinadas situações, seja exercido em conjunto e não relativamente apenas às questões da vida corrente.[350] No caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os responsáveis parentais, o nº 5 do referido artigo manda aplica o disposto nos artigos 1905º e 1906º "*com as devidas adaptações*"[351] – o que significará uma equiparação à figura do progenitor, no que diz respeito a alimentos, direitos de visita ou exercício das responsabilidades parentais.[352] Já ficarão de fora desta proteção jurídica concedida pelo referido artigo os padrastos ou madrastas que tenham exercido o cuidado parental e assumido o sustento da criança mas que não se encontram na referida situação, e que, portanto, não poderão invocar qualquer direito ou partilhar as responsabilidades parentais após a dissolução da união de facto ou do casamento; desta forma, poderemos afirmar, na esteira de PAULA VÍTOR, que "*as novas soluções legais representam uma grande abertura, mas não resolvem de forma completa a questão das*

---

[349] Poderá salientar-se que esta delegação do exercício das responsabilidades parentais não está dependente da autorização do outro progenitor.
Podemos aqui verificar, seguindo de perto Maria Clara Sottomayor, que "*é na distinção entre titularidade das responsabilidades parentais e o exercício das mesmas que a lei demonstra não ter um preconceito biologista relativamente às funções parentais*" – isto porque, apesar da titularidade destas responsabilidades resultar da filiação que será, em regra, biológica, o exercício das responsabilidades parentais poderá ser atribuído, por decisão judicial ou por delegação do progenitor, a indivíduos que não possuam o estatuto de pai ou mãe relativamente àquela criança (cfr. Artigos 1906º/4, 1907º, 1918º e 1919º do CC). MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Temas de direito das crianças.* Coimbra: Almedina, 2016, p. 315.
[350] Note-se que este exercício do cuidado parental dependerá do pedido do progenitor e do seu cônjuge ou companheiro(a), assim como deverá o tribunal, sempre que possível, ouvir o menor.
Marianna Chaves elogia a solução da legislação portuguesa, ressalvando contudo que seria melhor a redação do referido artigo que constava do Projeto de Lei nº 786/XII do PSD e CDS, em que não se estabelecia o requisito de que a filiação apenas estivesse estabelecida apenas quanto a um dos pais. MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 385.
[351] Para uma abordagem acerca do exercício conjunto das responsabilidades parentais no caso de separação ou divórcio *vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* Coimbra: Almedina, 2016, pp. 281 e segs.
A autora refere-se ainda ao fundamento para a alteração da expressão "*poder paternal*" para "*responsabilidades parentais*" efetuada pela Lei nº 61/2008 de 31/10, exprimindo esta última um compromisso diário dos pais para com as necessidades dos filhos. *Vide idem,* p. 280.
[352] Cfr. PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.,* p. 650.

relações entre a criança e o padrasto ou o companheiro do progenitor"[353]. E, tal como MARIANNA CHAVES, poderá propor-se um exercício "*multilateral*" das responsabilidades parentais, sempre de acordo com o melhor interesse da criança, e mesmo não acolhendo esta lógica de substituição ou exclusão do outro progenitor.[354]

Colocamos agora a questão de saber de existe um dever de sustento ou até uma obrigação de alimentos[355] dos padrastos ou madrastas relativamente aos seus enteados. Ora, no caso de morte do progenitor residente, verificamos, como se encontra previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 2009º do CC, que está vinculado à prestação de alimentos "*o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste*" [356]– referimo-nos portanto às situações em que o padrasto era casado com o progenitor residente.[357] Todavia, constatamos que estas figuras parentais não se apresentam numa posição elevada nesta ordem legal do artigo 2009º a respeito das pessoas obrigadas a alimentos; desta forma, ocupando o último lugar, apenas serão chamados para o cumprimento desta obrigação no caso de o outro progenitor, os ascendentes, os irmãos, ou os tios, não poderem responder a esta obrigação alimentícia – por impossibilidade de se responsabilizarem pelo sustento, ou pela sua inexistência. Será ainda necessário acrescentar que, ao contrário dos outros obrigados previstos no referido artigo, para estes a obrigação alimentícia será classificada como um dever unilateral[358], uma vez que apenas o padrasto ou madrasta serão chamados ao cumprimento de uma obrigação alimentícia, já o enteado não será chamado a cumprir tal obrigação para com os

---

[353] PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.,* p. 651.
[354] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 402.
[355] Para uma abordagem acerca da noção de alimentos e da caracterização desta obrigação *vide* J.P. REMÉDIO MARQUES. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores).* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 2ª edição, pp. 32 e segs.
[356] Note-se, novamente, que existe um vínculo de afinidade entre o cônjuge do progenitor e o filho deste, pelo que se justifica esta obrigação, surgindo como resultado desta relação de afinidade que subsiste à morte do cônjuge progenitor. Cfr. PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.,* p. 627.
[357] Podemos aqui ressalvar que a solução do artigo 2009º é válida também para os casos em que o padrasto ou madrasta não coabitava com o enteado ou em que se encontrava separado de pessoas e bens com o progenitor. Segundo Paula Vítor, isto será assim porque os deveres de cooperação que reclamavam uma co-responsabilização pela família e a contribuição para os encargos da vida familiar não cessam com estas situações; e, apesar de se extinguirem com a morte, a obrigação do referido artigo surge dos "*vínculos da relação anterior à dissolução do casamento, em virtude de um passado de cuidado e/ou co-responsabilidade*." *Idem*, p. 635.
Além disso, poderemos afirmar que, decorrendo não de responsabilidades parentais mas antes do vínculo do obrigado com o progenitor da criança, esta obrigação alimentícia reclama contornos diferentes da obrigação do progenitor. *Vide idem,* pp. 636 e 637.
[358] *Vide* J.P. REMÉDIO MARQUES. *Algumas Notas…, ob.cit.*, p. 83.

seus *pais afins* – esta unilateralidade pode justificar-se pela menoridade do enteado, não fazendo sentido que ele próprio se torne um devedor, assim como pelo facto de esta obrigação se inserir na circunstância específica de um enteado menor a cargo do padrasto ou madrasta no momento da morte do progenitor.[359] Já no caso de o padrasto ou madrasta ser casado com o progenitor não residente, aquando da sua morte não existe a cargo deste uma obrigação alimentícia, visto que não se preenchem os requisitos do artigo 2009º/1, alínea f) do CC.[360]

Por outro lado, poderia parecer que o padrasto ou madrasta não tivesse o dever de prover ao sustento dos seus enteados no caso de o progenitor residente ser vivo, no entanto, não será bem assim, vejamos: no caso de o padrasto ou madrasta ser casado com o progenitor residente e este se encontrar vivo, estes encontrar-se-ão reciprocamente vinculados a determinados deveres conjugais, nomeadamente o dever de assistência, que segundo o artigo 1675º/1 do CC "*compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar*".[361] Assim, poderemos, tal como PAULA VÍTOR, incluir no dever de contribuir para os encargos da vida familiar um dever de o padrasto ou madrasta, enquanto cônjuge do progenitor que reside com a criança, prover à subsistência do seu enteado.[362][363] Não obstante, será importante ressalvar que este encargo do padrasto inserido nos seus deveres conjugais não dispensa a obrigação de alimentos por parte do progenitor não residente prevista no artigo 1905º do CC. Já no caso de o padrasto ou madrasta ser casado com o progenitor não residente, apesar do vínculo de afinidade, o enteado não se encontra incluído num quadro de vida em comum do casal, por isso,

---

[359] Cfr. PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.*, pp. 627 e 630.

[360] Pode asseverar-se que esta obrigação não existe também por não aparentar existir um passado de cuidado parental como aquele presente na relação entre o enteado e o cônjuge do progenitor residente.

[361] Note-se que no artigo 1676º do CC encontra-se definido e delimitado o dever de contribuir para os encargos da vida familiar que se insere no dever de assistência.
Podendo ainda acrescentar-se que, segundo o artigo 1675º/2 do CC, este dever de assistência mantém-se durante uma separação de facto, uma vez que não se encontra dissolvido o casamento.

[362] PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.*, p. 630.
A autora afirma que se trata de um dever face ao seu cônjuge, progenitor da criança, e não face ao seu enteado. Neste seguimento, a autora acredita manter-se esta obrigação de sustento e de contribuição para os encargos da vida familiar, mesmo quando não haja coabitação entre o padrasto ou madrasta e o enteado e cônjuge progenitor, sem no entanto haver separação de facto ou uma existência independente – aceitando para isso um conceito flexível e alargado de "*vida em comum*". *Vide idem*, p. 631.

[363] Poderá ainda acrescentar-se que, segundo Paula Vítor, neste caso o padrasto ou madrasta poderá vir a ser responsabilizado, respondendo com os bens comuns do casal ou, na falta ou insuficiência destes, com os seus bens próprios, por dívidas contraídas "*para ocorrer aos encargos da vida familiar*" – sendo aqui incluídas dívidas que surjam da resposta às necessidades do seu enteado que com ele convive. (cfr. Artigos 1691º/1, alínea b), 1695º e 1697º do CC). *Vide idem*, p. 632.

conclui-se que o padrasto ou madrasta não terá aqui qualquer obrigação de alimentos para com o seu enteado – esta obrigação é da exclusiva responsabilidade do progenitor não residente, não existindo natureza comum neste encargo (cfr. Artigo 1905º do CC)[364]

Sob a perspetiva da união de facto, as coisas complicam-se[365], uma vez que, desde logo, não existe aqui previsão legal que sustente um vínculo de afinidade entre a criança e o companheiro(a) do seu progenitor. Pois bem, a união de facto consiste na comunhão de vida "*em condições análogas às dos cônjuges*" (cfr. Artigo 1º/2 da Lei nº 7/2001 de 11/05), implicando, à partida, a "*comunhão de leito, mesa e habitação*" dos seus membros que devem, desta forma, viver em "economia comum".[366] Desta forma, seguindo de perto PAULA VÍTOR, poderemos asseverar que, embora não exista um dever recíproco de assistência e de contribuir para os encargos da vida familiar (como vimos no seio da união conjugal), esta contribuição deverá existir – apesar de não apresentar necessariamente os contornos legais exigidos pelos deveres conjugais – visto que "*na ausência de partilha de recursos, falha um dos elementos constitutivos da união de facto*".[367] Nestes termos, e porque sabemos que existe uma determinada aproximação e equiparação dos institutos da união de facto e do casamento, podemos advogar que existe também na união de facto um dever de prover ao sustento da família incluindo os filhos do companheiro(a)[368] – aplicando-se analogicamente a esta comunhão de vida as normas previstas para o instituto do casamento[369] e justificando também que se estendam à união de facto certos efeitos do

---

[364] Esta obrigação exclusiva do progenitor não residente decorre do vínculo de filiação. Cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES. *Algumas Notas…, ob. cit.,* p. 132.

[365] Poderá falar-se numa "*(des)cobertura oferecida pela união de facto às famílias recombinadas*". *Vide* FRANCISCA DE CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA. *Famílias Recombinadas: (des)cobertas pelo Direito.* Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015, pp. 51 e segs.

[366] *Vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.,*pp. 56 e 57; PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.,* p. 638.
A autora entende como vida em "*economia comum*" a congregação dos seus recursos "*para fazer face às suas despesas de manutenção*".

[367] *Idem,* p. 638.

[368] Neste sentido, Marianna Chaves afirma que apesar da "*vulnerabilidade das crianças cujos progenitores residentes vivam em uniões de facto*", poderá dizer-se que o dever de prover ao sustento dos filhos comuns do casal ou dos filhos dos seus cônjuges ou companheiros no decurso da convivência e da sua vida em comum será um "*corolário natural da feição solidária e democrática das famílias pós-modernas*". MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 435 e 436.
Remédio Marques faz uma apreciação crítica acerca de saber se as despesas do sustento e educação da criança constituirão encargos da vida familiar no seio da união de facto. *Vide* J.P. REMÉDIO MARQUES. *Algumas Notas…, ob. cit.,*pp. 139 e segs.

[369] Note-se que, no caso do falecimento do progenitor, poderá aplicar-se analogicamente o artigo 2009º/1, alínea f) do CC, para que a criança receba alimentos do companheiro(a) do progenitor residente.

casamento derivados desta realidade[370]. Ainda neste sentido, poderá sustentar-se que esta contribuição para o sustento do filho do companheiro(a) deverá entender-se como o cumprimento de uma obrigação natural – constituindo-se um "*dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça*" (cfr. Artigo 402º do CC).[371] [372]

Em jeito de conclusão, e na esteira de PAULA VÍTOR, verificamos que pode não existir uma harmonização entre os encargos patrimoniais do sustento da criança por parte do padrasto ou madrasta e o desempenho dos papéis parentais por parte destas mesmas figuras[373]; contudo, estas dimensões pessoais e patrimoniais não devem ser totalmente independentes, uma vez que o acolhimento destas dimensões pessoais através, por exemplo, do contacto entre eles, vem justificar e fundamentar o encargo patrimonial do sustento e a obrigação de alimentos por parte do "pai social", aquando da morte do progenitor.[374]

Ainda no seio desta tutela portuguesa das famílias recompostas, podemos aludir ao direito de convivência. Apesar de a relação entre os *pais afins* e *filhos afins* apresentar efeitos parcos, uma vez que se encontram apenas ligados pelo vínculo da afinidade, estes frequentemente constroem relações socioafetivas entre si – questionamo-nos, assim, se não

---

[370] Podemos referir que esta aparência externa de união matrimonial pode originar a confiança de credores e, portanto a nossa doutrina tem vindo a ponderar a possibilidade de estender o artigo 1691º/b) do CC à união de facto, considerando que são da responsabilidade solidária de ambos os membros da união de facto (cfr. Artigo 1695º do CC) as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos da vida familiar em comum. Através deste entendimento, também seriam consideradas como dívidas aquelas contraídas com o sustento da criança, filha do companheiro(a), caso este seja o progenitor residente, uma vez que se inserem nos encargos da vida familiar. Neste sentido, *vide* FRANCISCO PEREIRA COELHO / GUILHERME DE OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família…, ob. Cit.,*p. 87.

[371] Neste sentido, *vide* PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.*, p. 640; J.P. REMÉDIO MARQUES. *Algumas Notas…, ob. cit.,*p. 145; ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, p. 19.

[372] Acrescente-se que no caso de rutura do casamento ou da união de facto, à partida, não será exigível que o companheiro(a) ou cônjuge do progenitor fique responsável pelo sustento do filho do outro, a não ser que esta responsabilidade seja previamente acordada entre eles.Cfr. MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 437.

[373] Basta pensar-se, a título de exemplo, no artigo 1917º do CC que prevê que "*a inibição do exercício das responsabilidades parentais em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho*".
Achamos ainda necessário acrescentar que, como pudemos verificar e tal como refere Paula Vítor, "*apesar de a figura do «pai social» ser onerada (ainda que indiretamente) com a responsabilidade patrimonial pelo sustento da criança, isto nem sempre se reflecte na valorização do papel do padrasto ou companheiro do progenitor, cuja relação pessoal com o enteado ou o filho do companheiro recebe uma atenção desigual por parte da lei*", não obstante os desenvolvimentos legislativos observados. PAULA TÁVORA VÍTOR. «A carga do sustento…», *ob. cit.,* p. 646.

[374] *Idem,* pp. 651 e 652. A autora invoca, neste sentido, uma "*necessidade de plena integração familiar*".

existirá um fundamento que permita que esta relação sobreviva a uma eventual rutura através, por exemplo, da atribuição de direitos de visita.[375]

Primeiramente, e tal como verificámos a respeito das responsabilidades parentais, poderemos afirmar que, de acordo com o melhor interesse da criança, e após uma eventual rutura, poderá ser assegurado aos padrastos ou madrastas um direito de convivência com os seus enteados no caso previsto no artigo 1904º-A do CC, em que se aplica o disposto no artigo 1906º – ou seja, no caso em que a filiação estiver estabelecida apenas relativamente a um dos progenitores e o cônjuge ou unido de facto deste tiver exercido em conjunto as responsabilidades parentais. No entanto, no caso de rutura da relação ou morte do progenitor, não se poderá afirmar que existe previsão legal expressa de um direito de convivência para os padrastos ou madrastas que exerceram, no mundo fático, o cuidado parental relativamente aos seus enteados, não obstante este não se encontrar legalmente previsto – por exemplo, pelo facto de existir um outro progenitor a quem competia também o exercício das responsabilidades parentais. Neste ensejo, acreditando que presenciamos uma tutela jurídica desproporcional à atuação destas também figuras parentais no seio destas estruturas familiares modernas, MARIANNA CHAVES advoga que "*ainda que uma obrigação patrimonial (pagamento de alimentos, por exemplo) não consubstancie uma contrapartida pessoal (direito ao convívio), é preciso harmonizar as dimensões pessoais e patrimoniais das relações entre crianças e adolescentes, madrastas e padrastos*"[376]. Desta forma, consideramos, tal como a referida autora, que será crucial salvaguardar os interesses das crianças em causa no que diz respeito ao núcleo pessoal e afetivo destas relações familiares, não fazendo sentido a rutura destes vínculos socioafetivos por simples devaneio dos adultos – uma vez que, em regra, será do melhor interesse da criança manter o contacto e fomentar a conservação destes laços afetivos com vista ao livre desenvolvimento da sua personalidade.[377] Neste sentido, e sempre que corresponder ao melhor interesse da criança, poderá sustentar-se, no seio do nosso ordenamento jurídico, um direito à convivência entre as referidas figuras parentais e os

[375] Neste sentido, *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 410.
[376] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 420.
[377] *Idem*, pp. 420 e 421.

enteados através da aplicação analógica do artigo 1887º-A do CC – vedando este artigo a privação injustificada da convivência dos filhos com os irmãos e ascendentes.[378]

No que concerne ao nome da criança, ao contrário do que foi exposto *supra* a respeito da abordagem das famílias recompostas no ordenamento jurídico brasileiro[379], com o surgimento desta nova estrutura familiar a criança continuará sempre com os sobrenomes relativos à parentalidade original.[380] Isto será diferente no caso da adoção singular pelo padrasto ou madrasta do filho do cônjuge ou companheiro[381], uma possibilidade prevista no nº 2 do artigo 1979º do CC[382]. Surgindo normalmente esta adoção como uma substituição do progenitor que se encontra ausente por morte ou abandono[383], é necessário ressalvar que o artigo 1986º/2 do CC prevê que se mantenham as relações entre o adotado e o cônjuge do adotante (progenitor) e os respetivos parentes – não obstante se rompam os laços jurídicos com o outro progenitor. Pode asseverar-se que esta adoção se destina a reconhecer juridicamente uma situação de facto que manifesta uma parentalidade socioafetiva consolidada, podendo ainda sustentar-se que o casal pretende que todos os filhos possuam o mesmo tratamento, social, familiar e jurídico através de direitos pessoais e patrimoniais, nomeadamente a adoção do sobrenome do novo pai ou mãe.[384]

Por fim, quanto aos efeitos sucessórios a respeito das "famílias *patchwork*", podemos desde logo afirmar que, a não ser que exista uma adoção singular do filho do cônjuge ou companheiro tal como exposto acima, serão, à partida, inexistentes os efeitos sucessórios das relações entre os *pais afins* e os *filhos afins*.[385] Pois bem, a respeito da sucessão legal, seja ela legítima ou legitimária, podemos ver que o nosso ordenamento jurídico exclui o enteado, madrastas e padrastos desta sucessão, não os inserindo sequer em

---

[378] Neste sentido, *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 421.
Para uma melhor abordagem acerca deste direito da criança ao convívio com os irmãos e ascendentes *vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício…, ob.cit.,* pp. 203 e segs.
[379] Em que existe a possibilidade de adicionar o sobrenome do padrasto ou madrasta ao nome da criança.
[380] Para uma melhor abordagem acerca deste tema *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 447 e segs.
[381] Para uma melhor abordagem acerca desta adoção do filho do cônjuge ou companheiro *vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Temas de…, ob. cit.,* pp. 325 e segs.
[382] Note-se que poderá haver dispensa de consentimento por parte de um dos progenitores em caso de abandono ou de morte – cfr. Artigo 1978º/1, alíneas a) e c) do CC.
[383] Cfr. MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 479 e 480.
[384] *Vide idem*, pp. 479-481.
[385] Note-se que será assim, tanto no nosso ordenamento jurídico como no brasileiro. Cfr. *Idem*, p. 486.

nenhuma classe de sucessíveis (cfr. Artigos 2133º e 2157º do CC).[386] Questionamo-nos, seguindo MARIANNA CHAVES: será que seria a vontade do *de cujus* deixar o seu património a um tio ou primo com quem não teve convívio em detrimento do seu entado com quem viveu durante muitos anos?[387] No entanto, de qualquer das formas, a única maneira de o enteado beneficiar diretamente dos bens do seu padrasto ou madrasta (ou ao contrário) será através de sucessão testamentária, isto é, caso este seja constituído, por testamento, como herdeiro ou legatário do *de cujus*.[388] Neste seguimento, e tal como refere CAPELO DE SOUSA, a tutela constitucional da sucessão da família justifica-se "*pela normal entreajuda e mesmo dependência familiar*"[389], pelo que nos questionamos se, de acordo com este entendimento, não deverá atender-se ao fenómeno crescente das famílias reconstituídas e, tal como aconteceu de certa forma a respeito das responsabilidades parentais, reformular o direito das sucessões por forma a incluir estas figuras no elenco dos parentes sucessíveis, mesmo não sendo considerados herdeiros legitimários[390] – isto porque existe, frequentemente, intimidade afetiva e dependência familiar nestas estruturas familiares.[391]

Podemos aqui concluir que, não sendo possível uma partilha total das responsabilidades parentais entre progenitores e padrastos ou madrastas e a consagração de todos os poderes, deveres e direitos entre pais afins e filhos afins, próprios de uma relação parental, poderá defender-se a consagração de um "*estatuto mínimo para padrastos ou*

---

[386] Veja-se que também o unido de facto se encontra excluído da sucessão legal. Sobre esta ausência de direitos sucessórios *vide* ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Notas sobre…, ob. cit.*, pp. 21 e segs.
Poderá afirmar-se que não se compreende esta desconsideração total pelos unidos de facto aquando da sucessão dado que, tal como nos ensina Marianna Chaves "*a cada dia perde mais sentido a diferenciação de regimes imposta pelo legislador relativamente ao matrimônio e à união de facto*". MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.*, p. 493.
Neste sentido, poderá defender-se a consagração de uma "*tutela sucessória minimamente relevante ao membro sobrevivo da união de facto*", não significando que esta deva ser igual à do cônjuge. JORGE DUARTE PINHEIRO. *O ensino do direito das sucessões… ob. cit*., pp. 52 e 53.
[387] Ou será também justo que, neste mesmo caso mas na falta de parentes sucessíveis, a herança seja declarada vaga pelo Estado? *Vide idem*, p. 489.
[388] Note-se que a sucessão testamentária deverá sempre respeitar o que se encontra previsto para a legítima, nunca diminuindo a quota dos herdeiros legitimários (cfr. Artigos 2156º e 2157º do CC).
[389] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA. *Lições de direito das sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 123.
[390] De forma semelhante, Jorge Duarte Pinheiro questiona "*se não faria sentido alargar o elenco de sucessíveis legítimos comuns de modo a compreender os enteados, e até filhos de companheiro, pelo menos, daqueles que vivessem há mais de um ano com o de cujus, que estivessem a cargo deste ou que o tenham auxiliado e apoiado de uma forma significativa*". JORGE DUARTE PINHEIRO. *O ensino do direito das sucessões… ob. cit*., p. 47.
[391] Neste sentido, *vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 492.

madrastas"[392] – uma solução já procurada pelos ordenamentos jurídicos europeus, incluindo o nosso[393]. Pretendemos com isto questionar se não se deverá tutelar de uma forma mais adequada e ajustada as relações entre padrastos, madrastas e enteados que se inserem nas famílias reconstituídas – uma vez que o surgimento destas estruturas familiares é um fenómeno cada vez mais assente na realidade portuguesa.

Estamos agora em condições de finalizar este ponto crucial da nossa dissertação, que nos tem permitido verificar a presença destas novas famílias no direito português e também a insuficiência legislativa acerca da proteção das mesmas, não obstante se verifique um esforço para a procura de um estatuto mínimo para as figuras parentais envolvidas – reflexo disto será o surgimento do artigo 1904º-A do CC[394]. Para isso, propugnamos, na esteira de MARIANNA CHAVES, a construção de um estatuto jurídico concreto e adequado para madrastas e padrastos, em razão da particularidade destas relações e dos interesses dos indivíduos envolvidos; ou então, a flexibilização, reformulação, adaptação ou interpretação extensiva do quadro legal vigente a respeito das famílias reconstituídas, que constituem uma realidade que o direito deve acompanhar[395] – neste seguimento, podem apresentar-se possíveis soluções jurídicas, também seguidas pela autora, que visam preservar as relações afetivas criadas, dar segurança jurídica a certas questões, sempre atendendo ao melhor interesse das crianças envolvidas por forma a contribuir para o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Neste ensejo, poderá sugerir-se um reforço da proteção concedida à relação socioafetiva que existe entre a criança e o padrasto ou madrasta; recomendando-se, por exemplo, a possibilidade de o tribunal poder estender o exercício das responsabilidades parentais a estas figuras familiares, através da prova de uma parentalidade socioafetiva solidificada e da análise do concreto superior interesse da criança envolvida.[396] Neste

---

[392] Fala-se deste estatuto mínimo em GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 289.
[393] Pode ver-se, a título de exemplo, as alterações produzidas pela Lei nº 137/2015 de 7/09.
[394] Note-se que, como anteriormente afirmado, seria talvez mais adequada a solução que constava da redação original deste artigo presente no Projeto de Lei nº 786/XII do PSD e do CDS.
[395] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 709-71.
Também neste sentido *vide* FRANCISCA DE CARVALHO NUNES DE OLIVEIRA. *Famílias Recombinadas…, ob.cit.*, p. 30
Como afirma a autora, "*na verdade, se o Direito (re)conhecer o estatuto dos padrastos/madrastas, deixa de ser necessário forçar uma extensão teleológica das normas pré-existentes no nosso ordenamento jurídico*". *Idem*, p. 32
[396] SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* p. 63.

seguimento, é possível também propor uma abertura do artigo1904º-A do CC que se restringe aos casos em que a filiação se encontra estabelecida em relação a apenas um dos progenitores, uma vez que podem existir casos em que, por exemplo, apesar de a criança possuir um vínculo de filiação em relação a ambos os progenitores, o contacto entre esta e o progenitor não residente é pouco ou inexistente. Ou ainda, afastando-nos do entendimento de que o exercício completo das responsabilidades parentais pelos pais afins só existe aquando da exclusão de um dos titulares destas responsabilidades, poderá sugerir-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais pelos progenitores e *pais afins* através do acordo entre eles ou de decisão judicial.[397] Em todo o caso, poderá sustentar-se a previsão legal dos direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros dos progenitores em relação aos enteados com quem coabitam ou mantêm o convívio regular.[398]

Poderá também colocar-se a questão de aproximar os regimes brasileiros e português; isto é, alterando o artigo 1584º do CC para que o vínculo de afinidade também surja entre os unidos de facto e os respetivos parentes, por forma a que os companheiros dos progenitores se unam através de um vínculo legal com os filhos dos seus companheiros[399]; ou ainda, acolher a previsão legal da adoção do sobrenome dos *pais afins* por parte do enteado[400].

Já no que diz respeito aos casos de dissolução da união de facto ou do casamento, questionamo-nos se os cônjuges ou companheiros dos progenitores terão o dever de contribuir para o sustento dos enteados, isto é, se serão responsáveis por uma prestação alimentícia. MARIANNA CHAVES sustenta que sobre estas figuras parentais deverá recair uma obrigação de alimentos, especialmente se tiverem exercido responsabilidades parentais, fundamentando a sua tese no princípio da solidariedade familiar e do superior interesse da criança.[401] Ainda em sede desta rutura, mediante prova destes laços socioafetivos e sempre que se encontre de acordo com o superior interesse da criança, poderá asseverar-se a regulamentação de um direito ao convívio e manutenção do contacto

---

[397] *Vide* MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 713 e 714.
[398] Cfr. *Idem,* pp. 711 e 712. A autora refere o exemplo do Código Civil e Comercial da Argentina, nomeadamente os seus artigos 673º e 674º.
[399] *Vide* artigo 1.595º do CC brasileiro.
[400] *Vide* § 8º ao artigo 57º da Lei de Registos Públicos (Lei nº 6.015/73).
[401] MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* pp. 714 e 715. Note-se que a autora apresenta variadas hipóteses.

entre a criança e o ex-cônjuge ou ex-companheiro do progenitor.[402] Por fim, quanto aos direitos sucessórios podemos colocar, novamente, a hipótese de incluir os enteados no rol dos herdeiros dos herdeiros legítimos (cfr. Artigo 2133º), pelos fundamentos já apresentados; ou então, poderão os enteados herdar caso seja reconhecida a parentalidade socioafetiva destes em relação ao seu padrasto ou madrasta.[403]

Para terminar, uma hipótese já sugerida para as famílias reconstituídas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro poderá também aqui ter relevo – referimo-nos à multiparentalidade. No seio da realidade social vivida por estas estruturas familiares em Portugal, e através do reconhecimento de um parentesco socioafetivo ou da adoção unilateral sem rompimento dos vínculos biológicos pelo nosso ordenamento jurídico, poderia abrir-se portas ao reconhecimento da multiparentalidade no sentido de solucionar as questões que temos vindo a colocar quanto ao estatuto destas figuras parentais e legitimar esta verdadeira parentalidade socioafetiva – esforço este que tem vindo a ser feito pelo ordenamento jurídico brasileiro, como já tivemos oportunidade de verificar. Deixamos contudo a questão primordial em suspenso: será que o ordenamento jurídico português está disposto e pronto para reconhecer tal estrutura familiar revolucionária?[404]

3.4. ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO NO CAMPO DA PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

Um longo caminho foi percorrido até ao aparecimento e desenvolvimento das mais variadas técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA), e, a par dos sucessos nesta área, surgiram inúmeros conflitos ético-jurídicos complexos que ainda hoje persistem, ou por não haver resposta para eles, ou porque o fluxo de progressos científicos é mais célere do que o desenvolvimento do direito. Podemos então afirmar que a procriação assistida é,

---

[402] *Vide* SUSANA ALMEIDA/ZAMIRA DE ASSIS. *Parentalidade sócio-afectiva…, ob. cit.,* p. 63. A autora compara este direito com o direito ao convívio da criança com os irmãos e avós previsto no artigo 1887º-A do CC, afirmando que este "*é um claro sinal de que a lei civil se propõe tutelar o afecto entre os membros da «grande família»*" *Idem*, p.30.

[403] Cfr. MARIANNA CHAVES. *Fronteiras familiares…, ob. cit.,* p. 715.

[404] Como já referido, Marianna Chaves acredita que o nosso ordenamento jurídico estará pronto para acolher a multiparentalidade. *Vide idem,* p. 598.
Carlos Pamplona Corte-Real e Jéssica Souza Esmeraldo acreditam que a hipótese de multiparentalidade devia estender-se à lei portuguesa como decorrência do princípio do superior interesse da criança. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JÉSSICA SOUZA ESMERALDO. *O direito da Família…, ob. cit.,* p. 286.

atualmente, uma realidade na nossa sociedade que veio abalar certas estruturas e dogmas fixos no campo do direito sucessório e da filiação.

Neste ensejo, poderemos também advogar que o desenvolvimento das técnicas de PMA representa, para muitas pessoas ou casais, uma possibilidade de concretizarem o "*sonho da parentalidade*"[405], uma vez que as técnicas de procriação medicamente assistida permitem que casais ou pessoas com incapacidade para se reproduzir naturalmente, realizem o seu desejo de ter filhos[406]. E neste sentido, e na esteira de VERA RAPOSO, podemos afirmar que o acesso a estas técnicas representa uma manifestação do direito de procriar e dos direitos reprodutivos, uma categoria de direitos fundamentais de 4ª geração que encontra a sua fundamentação nos vários princípios presentes na nossa CRP.[407] Todavia, será este direito a procriar um direito ilimitado e absoluto? O uso da procriação assistida "*não depende de um mero capricho pessoal, nem está aberto a todos os que desejam ter filhos*"[408]; pelo que as questões reprodutivas são restringidas por princípios ético-jurídicos intransponíveis e não devem ser deixadas ao livre arbítrio de cada um, devendo, portanto, ser objeto de regulamentação – então, embora não se possa vedar o recurso à PMA, este deve ser limitado[409].

Assim sendo, e após vários projetos e tentativas legislativas, foi publicada finalmente a lei portuguesa de procriação medicamente assistida, a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho[410] (LPMA). Contudo, podemos afirmar, na esteira de ANDRÉ DIAS PEREIRA e VERA RAPOSO, que esta Lei não constituiu "*o «fim da história» das discussões sobre a PMA em*

---

[405]ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA / ANA AMÉLIA RIBEIRO SALES. *Reprodução assistida heteróloga: uma escolha pós-moderna no âmbito do planejamento familiar. Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 8, Nº15, 2011, p. 142

[406] Sobre as várias técnicas de PMA vide VERA RAPOSO. *O direito à imortalidade: o exercício dos direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*. Coimbra: Almedina, 2014, p 379 e segs.

[407] Cfr. VERA RAPOSO. *Direitos Reprodutivos Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano 2, N. 3, 2005, pp. 113 e segs.

[408]VERA RAPOSO. *Em nome do pai (... da mãe, dos dois pais, e das duas mães). Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, p. 37. Ano 4. Nº7, 2007, p. 37.

[409] Por exemplo, pode constituir um limite aos direitos reprodutivos o facto de as técnicas de PMA representarem um método subsidiário e não alternativo de procriação, como dita o artigo 4º/1 Lei nº 32/2006.

[410] Para uma abordagem mais profunda acerca da LPMA *vide* MARIANA SCHAFHAUSER BOÇON. «Lei da PMA em Portugal e a produção dos direitos reprodutivos», *in Atas das Jornadas Internacionais «Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares»*. Escola de Direito da Universidade do Minho: Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2020, pp. 119 e segs.; VERA RAPOSO / ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Primeiras notas sobre a lei portuguesa de procriação medicamente assistida: Lei n. 32/2006, de 26 de Julho. Lex medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano 3 Nº6, 2007, pp. 89 e segs.

Portugal"[411], pelo que este diploma já foi alvo de diversas alterações ao longo dos anos, em virtude do constante progresso científico e da mutação da consciência social.[412] E, apesar de o referido diploma já conter uma solução jurídica para determinadas questões, ainda há muitas se encontram por resolver e que continuam em permanente discussão; falamos de problemáticas que têm gerado alguma controvérsia na doutrina portuguesa ao longo dos tempos – referimo-nos à PMA *post mortem*, ao destino dos embriões excedentários, à dádiva de gâmetas, ao anonimato do dador, à gestação de substituição e ao consequente acesso a estas técnicas por parte de homens sozinhos ou de casais homossexuais.[413]

É de mister importância finalizarmos este capítulo acerca dos novos paradigmas do Direito da Filiação, aludindo ao estabelecimento da filiação através das práticas de procriação medicamente assistida. Pois bem, com o desenvolvimento das técnicas de procriação assistida, nomeadamente com o aparecimento da PMA heteróloga, constatamos de uma forma clara a desagregação dos conceitos de paternidade jurídica e de ascendência biológica, e a uma consequente rutura da perspetiva biologista que predominava no campo da filiação, tendo-se imposto outros valores como a afetividade ou a solidariedade[414]. Desta forma, no seguimento do que temos vindo a demonstrar, e na esteira de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, podemos afirmar que apesar de o critério biológico continuar a ser "*pressuposto necessário do vínculo de filiação*", este não pode ser considerado "*suficiente*"[415] – acrescentando-se então a modalidade de estabelecimento da filiação decorrente da PMA.

Posto isto, é importante verificarmos que o estabelecimento da filiação respeitante a filhos nascidos por meio destas técnicas encontra-se hoje sujeito a regras específicas,

---

[411] VERA RAPOSO / ANDRÉ DIAS PEREIRA. *Primeiras notas…, ob. cit.,* p. 104.

[412] Para uma abordagem acerca de algumas destas alterações *vide* MARIANA SCHAFHAUSER BOÇON. «Lei da PMA…», *ob. cit.*, pp. 122 e segs.
Poderá referir-se, a título de exemplo as alterações feitas a este diploma pela pela Lei nº 17/2016 de 20/06, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de PMA incluindo as mulheres sozinhas, assim como os casais de mulheres.

[413] Para uma melhor abordagem sobre estas problemáticas *vide* VERA RAPOSO. *O direito à imortalidade…, ob. cit.*,pp. 659 e segs.

[414] Cfr. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL. *Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica*, pp. 144 e 145. Lisboa : AAFDL, 2008; ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA / ANA AMÉLIA RIBEIRO SALES. *Reprodução assistida…, ob.cit.*, pp. 151 e 152

[415]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. «Procriação assistida e direito», *in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 657.

diversas das regras gerais consagradas nos artigos 1796º e seguintes do CC. Podemos assim verificar que a constituição do vínculo de filiação nesta matéria de procriação assistida, seja ela homóloga ou heteróloga, decorre fundamentalmente do consentimento dos beneficiários[416], tendo este consentimento, segundo JORGE DUARTE PINHEIRO, uma "*dupla intenção*", isto é, uma intenção de acesso às técnicas de PMA e uma intenção de estabelecimento da filiação como consequência destas práticas.[417]

Primeiramente, para além de um interesse público na constituição do vínculo de filiação quanto aos filhos nascidos por meio das práticas de PMA, interesse este decorrente da proteção constitucional sobre a infância e sobre o direito ao estabelecimento da filiação, existe ainda um princípio fundamental que rege a determinação da filiação nesta matéria – o princípio da não discriminação[418]. Este princípio, consagrado no nº 4 do artigo 36º da CRP, revela-se um princípio essencial para o estabelecimento da filiação nesta matéria, na medida em que não se deve discriminar os filhos, nascidos dentro ou fora do casamento, que nasçam por meio destas técnicas, devendo estabelecer-se o respetivo vínculo de filiação. Note-se que a nossa já referida LPMA, no seu nº 2 do artigo 3º, afasta a discriminação baseada "*no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA*".[419] Destarte, deve estabelecer-se a filiação no que diz respeito a qualquer criança que nasça no seio destas técnicas, independentemente de o recurso a estas práticas "*ter sido ou não conforme às regras e aos princípios do ordenamento jurídico*", ou seja, deve estabelecer-se a filiação mesmo aquando da ilicitude das técnicas de PMA[420].

---

[416] Ao contrário do instituto da adoção em que a filiação é estabelecida mediante sentença.
Para uma distinção clara entre o vínculo de filiação constituído por meio de adoção e o vínculo de filiação constituído por recurso à PMA *vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.,*p. 31.
[417]*Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família... ob. cit.,* pp. 198 e 199.
É de notar que o artigo 14º da Lei nº 32/2006 estabelece o regime do consentimento dos beneficiários para recorrerem às técnicas de PMA. Para uma melhor abordagem acerca deste consentimento *vide* JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. «Procriação assistida e direito»..., *ob. cit.,* pp. 662 e segs; JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família..., ob. cit.,*pp. 198 e 199.
É de acrescentar que, enquanto que a filiação derivada do ato sexual poderá ser constituída em relação a uma "*pessoa que não tenha tido vontade de procriar nem de assumir a qualidade de progenitor*", a filiação no campo da PMA apenas se pode estabelecer caso haja o consentimento e vontade da pessoa para procriar e para assumir o vínculo filiatório. *Vide idem,* p. 166.
[418]Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. «Procriação medicamente assistida»», *in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos.* Coimbra: Almedina, 2005, p. 782.
[419]Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento… ob. cit*., p. 236; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*, p. 454.
O autor refere ainda que este princípio decorre ainda do disposto nos artigos 13º e 26º, nº 1 da CRP.
[420] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família..., ob. cit.,* p. 203.

Por outro lado, um outro princípio crucial que até há pouco tempo vigorava no direito filiatório português era o princípio da verdade biológica, no qual o estabelecimento dos vínculos jurídicos da filiação deveria ser "*fiel à realidade biológica*", e, portanto, não seriam tidos como pais jurídicos as pessoas que não fossem efetivamente progenitores da criança[421]. Todavia, como já tivemos oportunidade de verificar no início deste capítulo, este princípio já não vale inteiramente no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, enquanto na procriação assistida homóloga, o princípio da verdade biológica é respeitado, pois esta prática implica a utilização de gâmetas do casal, na procriação assistida heteróloga isso já não se verifica, uma vez que, podendo recorrer a dadores ou até a uma gestante de substituição, o mesmo princípio não será respeitado, pelo que será constituída uma exceção.

Assim sendo, podemos verificar, no seio da reprodução assistida, a presença de três exceções a este princípio da verdade biológica, sobre as quais nos iremos debruçar – o caso do recurso a gâmetas masculinos de um terceiro, pois aqui a pessoa a quem é atribuído o estatuto de pai jurídico não corresponde ao pai biológico, que será neste caso o dador; o caso dos casais homossexuais femininos, em que apenas uma das mães será a progenitora mas ambas assumem a parentalidade jurídica; e, por fim, o caso da gestação de substituição, dado que a gestante não irá assumir o estatuto de mãe jurídica.[422]

Ora, tal como nos ensina GUILHERME DE OLIVEIRA, podemos verificar que através destas exceções, em que não existe uma correspondência entre a "verdade jurídica" e a "verdade biológica", a nossa LPMA veio possibilitar que a "*vontade de desenvolver um projeto parental*" funcionasse como modo de estabelecimento da paternidade e da maternidade[423].

3.4.1. Estabelecimento da maternidade

Ora, como decorre do artigo 1796º, nº 1 do CC, é mãe quem dá à luz a criança, ou seja, "*a filiação resulta do facto do nascimento*", sendo esta a regra que vigora também, em

---

[421] *Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.,* p. 236.
[422] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,* pp. 454 e 455; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.,* pp. 236 e 237.
É ainda importante salientar que a nossa LPMA, na sua versão de 2016, utiliza a expressão "*determinação da parentalidade*" no seu artigo 20º, com vista a abarcar os casos de estabelecimento da maternidade, inclusivamente da dupla maternidade.
[423] *Idem,* p. 237.

princípio, no campo da PMA[424]; todavia, existem duas grandes exceções a esta regra, ora vejamos.

Primeiramente, com a alteração de 2016 à nossa LPMA[425], passou a ser permitido o acesso à técnicas pelos casais de mulheres, ou seja, casais homossexuais femininos, tendo sido consequentemente permitido o estabelecimento da filiação nestes casos, de acordo com o nº1 do artigo 20º do mesmo diploma. Este artigo prevê que a mulher que estiver casada ou unida de facto com a beneficiária e que consentir no recurso a estas técnicas possa também assumir o estatuto de mãe[426]; portanto, a mulher que tem o parto regista a "*maternidade biológica normal*", enquanto que a outra mulher, casada ou unida de facto com a mãe biológica, regista "*uma maternidade fundada no consentimento para utilização das técnicas de PMA dentro do par, e na vontade de assumir também um estatuto legal de mãe*"[427]. Assim, a esta mulher não só são reconhecidas responsabilidades parentais relativamente ao filho biológico de uma outra mulher, como também lhe é reconhecido juridicamente o estatuto de mãe, aplicando-se, assim, apenas a uma das mulheres a regra do artigo 1796º, nº 1 do CC, segundo a qual mãe é quem teve o parto.[428]

A segunda exceção a esta regra do artigo 1796º, nº1 do CC funda-se na gestação de substituição, um tema muito controverso, onde ainda não encontramos respostas sólidas e suficientes no nosso ordenamento jurídico[429]. Destarte, e por acreditarmos que estará para breve uma nova redação do artigo 8º da Lei nº 32/2006 que venha resolver as questões

---

[424] Note-se que embora se recorra ao ovócito de uma dadora, mãe continua a ser aquela que passa pelo parto da criança.

[425] Alteração feita pela Lei nº 17/2016 de 20/06 à Lei nº 32/2006 de 26/07 (LPMA), que veio alargar o âmbito dos beneficiários das técnicas de PMA, passando a incluir as mulheres sozinhas e os casais de mulheres.

[426] É de acrescentar que, com o desenvolvimento destas práticas, hoje já é possível uma dupla maternidade (em que ambas as mulheres são mães genéticas), através da chamada fertilização recíproca ou ROPA (Receção de Óvulos da Parceira)

[427]GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.,* p. 240.
O autor revela que "*o mero desempenho da função parece não satisfazer os titulares das responsabilidades parentais; manifesta-se a necessidade de ser titular do estatuto de pai ou de mãe*".

[428] Cfr. *Ibidem*, p. 240.
Neste assunto, será de extrema importância a questão do consentimento da mulher, devendo ser registada uma verdadeira declaração de vontade em assumir a parentalidade, diversa da declaração de maternidade que é uma verdadeira declaração de ciência. Note-se ainda que não há necessidade de demonstrar uma verdade socioafetiva para que seja estabelecida a maternidade, não obstante não corresponda à verdade biológica. *Vide idem,* pp. 240-243; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,* pp. 457 e 458.

[429] Para uma melhor abordagem sobre a problemática da gestação de substituição *vide* VERA RAPOSO. *O direito à imortalidade…, ob. cit.,* pp. 1072 e segs.
Note-se que a gestação de substituição só veio a ser permitida pela alteração à LPMA feita pela Lei nº 25/2016 de 22/08.

polémicas que foram suscitadas, aludiremos ao estabelecimento da maternidade nos casos de gestação de substituição tendo em vista a sua legalidade, legalidade essa que se encontra prevista na atual redação do artigo mencionado, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade de alguns aspetos desse artigo pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 225/2018, de 24 de Abril.[430]

Ora, nos casos em que a prática da gestação de substituição for permitida, a maternidade jurídica impenderá sobre a mulher beneficiária e não sobre a mulher que prestou o serviço de gestação e que deu à luz a criança, afastando desta forma a regra do artigo 1976º, nº 1 do CC na qual mãe é quem tem o parto; destarte, se as regras gerais fossem aplicadas, a gestante seria considerada mãe da criança e a mulher beneficiária só conseguiria a maternidade ao adotar a criança.[431] É de sublinhar ainda que este é um resultado "excecional", verificando-se mesmo que a mulher beneficiária não tenha fornecido os seu gâmetas[432]. Todavia, não será correto afirmar-se que a gestante "*renuncia aos poderes e deveres próprios da maternidade*", tal como dita o atual nº 2 do artigo 8º, uma vez que, por um lado, ela – à luz da nossa lei – não pode ter contribuído geneticamente, não sendo a mãe genética, e por outro, apesar de o parto ser o critério de estabelecimento da maternidade previsto no nosso ordenamento jurídico, o vínculo de maternidade constitui-se através da sua declaração registal, de acordo com os artigos 1803º e seguintes do CC[433].

Além disso, poderá apresentar-se nestes casos uma multiplicidade de "mães", pelo que nos poderemos deparar com uma certa dificuldade em resolver alguns conflitos de maternidade – isto é, por exemplo, se a "*mãe destino*" ou "*mãe social*" contribuir com os seus gâmetas, tornando-se também "*mãe biológica*", conjugar-se-ão dois elementos de grande valor para o estabelecimento da filiação, ou seja, o "*elemento biológico*" e o "*elemento do consentimento*" que consiste na "*vontade de assumir o projeto parental*"; porém, se for a "*mãe portadora*" que contribuiu com os seus gâmetas ou até uma terceira pessoa, a maternidade da "*mãe destino*" apenas será estabelecida através do "*elemento*

---

[430] O referido acórdão declara também inconstitucional a regra do anonimato dos dadores.
[431] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,* pp. 458 e 459; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento…, ob. cit.,* p. 243
[432]*Vide Ibidem,* p. 243; artigo 8º, nº 2 e 3 da Lei nº 32/2006 na redação dada pela Lei nº 25/2016, de 22/08.
[433]*Vide* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL. *Direito da família..., ob. cit.,* p. 142.

volitivo", dando-se frequentemente preferência à "*pretensão da mãe uterina*"[434]. Neste ensejo, é de realçar que no nº 3 do artigo 8º da LPMA, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 25/2016, de 22/08, prevê-se que a gestante nunca poderá contribuir com os seus gâmetas, e consequentemente, nunca poderá ser "*mãe genética*", pelo que se poderá advogar que a intenção do legislador foi a de atribuir uma posição mais débil à gestante, de forma a facilitar o afastamento desta em relação ao estabelecimento da maternidade.[435]

Pois bem, é também crucial entendermos que o estabelecimento da maternidade jurídica sobre a beneficiária, tal como foi proposto *supra*, poderá ser alterado em certas circunstâncias, apresentando-se estes casos como uma dificuldade para o estabelecimento da filiação em causa, vejamos. Primeiramente, poderá a gestante não querer entregar a criança e assumir consequentemente o estatuto jurídico de mãe, sendo que este caso entrará no domínio do direito ao arrependimento da gestante, uma questão muito controversa nesta matéria[436]. Poderia afirmar-se no sentido de que, tal como ficou acordado entre as partes, a mulher beneficiária seria tida como mãe jurídica da criança[437], tendo a gestante um "*dever jurídico de entregar a criança*" – todavia, este entendimento é bastante discutível[438]. Isto porque estão em causa os direitos de personalidade da gestante, particularmente o direito à livre revogação do seu consentimento que está consagrado no artigo 81º, nº 2 do nosso CC, não podendo desta forma exigir-se uma simples "*execução específica*" deste contrato. Portanto, estamos perante uma questão que ainda se encontra por resolver, sendo de esperar que uma nova redação da LPMA venha dar uma solução clara a esta controvérsia. Resta-nos aqui sublinhar que, tal como já referido, o legislador quis enfraquecer a posição da gestante, não podendo esta ser mãe genética, apenas uma "*mãe portadora*", e desta forma enfraquecer o seu direito ao arrependimento[439]. Então, será ainda de notar que o conflito que surge da não entrega da criança agrava-se caso a mãe genética seja a mulher beneficiária, ou ainda caso o homem do casal beneficiário tenha fornecido os seus gâmetas, pois, desta forma, ele deveria assumir o vínculo de filiação e assumir uma guarda

---

[434] *Vide* JORGE DUARTE PINHEIRO. «Procriação medicamente assistida»..., *ob. cit.*, pp. 783 e 784.
Os três tipos de mães, isto é, "*mãe destino*", "*mãe portadora*" e "*mãe biológica*" encontram-se descritos em JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. «Procriação assistida e direito»..., *ob. cit.*, pp. 666 e segs.
[435] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, p. 245.
[436] Note-se que se encontra reconhecido um direito de arrependimento à gestante até ao início dos processos terapêuticos, segundo o atual artigo 8º/8 e 14º/4 e 5 da referida lei.
[437] Neste sentido, *vide* também o nº 7 na atual redação do artigo 8 da LPMA.
[438] GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, p. 244.
[439] Cfr. *Idem*, p. 245.

partilhada na eventualidade de não ser entregue a criança – na esteira de CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, poderá propor-se que a solução deste conflito de vontades possa ser encontrada *ad hoc*[440].[441]

Por outro lado, poderá ainda suceder que o casal beneficiário não deseje receber a criança, ou seja, falamos da hipótese de a mulher beneficiária rejeitar o estatuto jurídico de mãe que era a sua intenção inicial, por exemplo, devido a uma malformação da criança; contudo, pode afirmar-se que valerá aqui o que se encontra estabelecido no nº 7 do atual artigo 8º da Lei nº 32/2006, em que a criança "*é tida como filha dos beneficiários*" e, portanto, o casal beneficiário não deve poder rejeitar a criança, assumindo desta forma todos os riscos derivados destas práticas, incluindo o de receber uma criança de saúde débil.[442]

Por fim, também pode acontecer que o contrato de gestação de substituição não seja permitido pela nossa lei, ou porque é nulo devido ao desrespeito por certas exigências previstas na lei[443], ou porque, tal como se previa no nº 1 do artigo 8º da Lei nº 32/2006, antes da redação que lhe foi dada em 2016, seria nulo qualquer contrato de gestação de substituição. Pois bem, a nulidade do contrato implica a não produção dos seus efeitos, pelo que incluiria a obrigação de entrega da criança, sendo então a "*solução técnica*" aquela reconhecida no nº 3 do artigo 8º da LPMA na sua redação original – ou seja, a de aplicar a regra geral do artigo 1796º, nº 1 do CC em que é considerada mãe quem tem o parto, portanto, a gestante[444]. Todavia, esta era uma solução considerada infeliz por muitos, pois permitiria que o estabelecimento da maternidade fosse feito a título de sanção, sendo que a gestante está meramente a oferecer um seviço, não tendo na maior parte das vezes nenhum interesse na criança; assim sendo, e concordando com este entendimento, deve

---

[440]CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL. *Direito da família..., ob. cit.*, p. 144.

[441] Poderá ainda suceder que a gestante decida fazer uma interrupção voluntária da gravidez, pois configura um dos seus direitos fundamentais. Todavia, constatamos que este caso se aproxima à problemática do direito ao arrependimento da gestante. *Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, p. 246.

[442]*Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, pp. 245 e 246; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*p. 460.

É de acrescentar que, de acordo com o nº 10 do artigo 8º da nossa LPMA, na sua redação dada pela Lei nº 25/2016, as partes poderão regulamentar estas situações em que haja malformações da criança ou o caso de uma eventual interrupção voluntária da gravidez.

[443]Tal como se encontra previsto no nº 12 do atual artigo 8º da Lei nº 32/2006.

[444]*Vide* GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*p. 460; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, p. 246.

Note-se que se coloca novamente a questão de o material genético ser proveniente dos pais beneficiários.

atender-se ao interesse da criança[445] nestes casos e constituir-se a filiação em relação ao casal beneficiário.[446]

3.4.2. Estabelecimento da paternidade

Depois das considerações feitas no que diz respeito ao estabelecimento da maternidade, importa também esclarecer a questão do estabelecimento da paternidade no campo da procriação medicamente assistida. Pois bem, neste domínio o vínculo de filiação em relação à paternidade da criança não é constituído através de uma presunção da paternidade do marido ou através de outros modos estabelecidos no nosso CC, mas antes através do consentimento da pessoa que é casada ou vive em união de facto com a mulher beneficiária – mais uma vez, falamos aqui em consentimento para a realização das práticas de PMA e de consentimento como expressão da vontade para assumir o estatuto de pai.[447] Assim sendo, verificamos que o nº 1 artigo 20º da nossa LPMA "*como que alarga a presunção de paternidade para além do artigo 1826º do Código Civil*"[448].

Quanto à impugnação da paternidade, esta encontra-se somente prevista para os casos de PMA heteróloga, uma vez que nos casos de PMA homóloga, a não ser que exista uma fraude médica, o pai biológico da criança será sempre o marido ou unido de facto da mulher beneficiária – já nos casos de PMA heteróloga com gâmetas masculinos de terceiro, o marido ou unido de facto não será o pai biológico, e portanto seria fácil demonstrar esse facto através de uma ação de impugnação.[449] Achamos ainda importante salientar que, embora o dador seja o pai biológico da criança, segundo o artigo 21º da LPMA, este "*não pode ser havido como pai da criança que vier a nascer, não lhe cabendo*

---

[445] Sobre o interesse da criança nestes casos cfr. *Idem*, p. 248.

[446] Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. «Procriação assistida e direito»..., *ob. cit.*, p. 669; JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família..., ob. cit.*, pp. 205 e 206.
É ainda de acrescentar que, no seio desta divergência de opiniões, poderia questionar-se se não seria tecnicamente incongruente que a nulidade do contrato resultasse na produção do efeito principal do contrato, isto é, a entrega da criança ao casal beneficiário.

[447] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, pp. 248 e 249; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*pp. 461 e 462.

[448]*Vide* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL. *Direito da família..., ob. cit.*, p. 137.
Dita o referido artigo da nossa LPMA que "*Se do recurso às técnicas de procriação medicamente assistida previstas na presente lei vier a resultar o nascimento de uma criança, é esta também havida como filha de quem, com a pessoa beneficiária, tiver consentido no recurso à técnica em causa, nos termos do artigo 14.º, nomeadamente a pessoa que com ela esteja casada ou unida de facto, sendo estabelecida a respetiva parentalidade no ato de registo*."

[449] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,*pp. 462-464; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento…, ob. cit.*, pp. 249 e 250.

quaisquer poderes ou deveres em relação a ela". Neste ensejo, constatamos que este entendimento serviu como motivação para que o artigo 1839º, nº 3 do CC excluísse o direito de impugnação da paternidade ao cônjuge que consentiu na realização destas práticas e o consequente estabelecimento da filiação; podendo até afirmar-se que a impugnação da paternidade nestes casos seria uma "*manifestação da ideia de abuso de direito*"[450].

Este preceito acolheu durante quase 30 anos a "*única norma portuguesa relativa à constituição de filiação decorrente de PMA*", tendo sido considerada por alguma doutrina uma "*simples proibição do venire contra factum proprium*"[451]. Além disso, releva ainda acrescentar que, não obstante o que foi referido, o direito à impugnação da paternidade continua a pertencer ao filho nos termos gerais e poderá ainda ser exercido, segundo o nº 4 do já mencionado artigo 20º, "*pela pessoa casada ou que viva em união de facto com a pessoa submetida a técnica de PMA, se for provado que não houve consentimento ou que a criança não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado*" – isto é, caso o consentimento não tenha sido prestado nas condições exigidas, como por exemplo, se a mulher tiver recorrido a um dador conhecido para a inseminação em vez de recorrer a um dador anónimo[452].

Dito isto, importa ainda tecermos algumas considerações acerca do estabelecimento da paternidade no caso da procriação *post mortem*[453].[454]No caso da transferência de embriões *post mortem*, que podemos reconhecer como uma prática permitida pela nossa lei, a paternidade é estabelecida segundo as regras do artigo 20º da LPMA. Todavia, torna-se mais complicado no caso de inseminação *post mortem*, pois esta é uma prática ilícita no nosso ordenamento jurídico[455], mesmo que com o consentimento do falecido; contudo, por "*razões óbvias de não discriminação a nível filial*" deve estabelecer-se a paternidade da

---

[450] GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento…, ob. cit.*, p. 250.
[451] JORGE DUARTE PINHEIRO. *O direito da família..., ob. cit*., p. 200.
[452] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.*, pp. 250 e 251.
[453] É de notar que neste caso de procriação homóloga estão presentes o elemento biológico e o elemento volitivo. Cfr. JORGE DUARTE PINHEIRO. «Procriação medicamente assistida»..., *ob. cit.*, p. 784.
[454] Para uma abordagem da problemática da procriação *post mortem vide* VERA LÚCIA RAPOSO / EDUARDO DANTAS. *Aspectos Jurídicos da Reprodução post mortem, em perspectiva comparada Brasil-Portugal*. *Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, ano 7, Nº 14, 2010, pp. 81 e segs.
[455] Note-se que, apesar da abordagem aqui realizada, dias antes da entrega desta dissertação foi discutida e aprovada na sua generalidade a inseminação artificial *post mortem* em Portugal.

criança[456]. Pois bem, nestas circunstâncias, apesar da proibição desta prática, o nº 1 do artigo 23º estabelece que "*a criança que vier a nascer é havida como filha do falecido*" – no entanto, o mesmo artigo prevê no seu nº 2 que se "*à data da inseminação, a mulher tiver contraído casamento ou viver há pelo menos dois anos em união de facto com homem que, nos termos do artigo 14.º, dê o seu consentimento a tal ato*", este homem será considerado o pai jurídico da criança, não podendo, de acordo com o nº 3 do artigo 1839º do CC, impugnar-se esta paternidade estabelecida.

Por fim, importa ressalvar que, no caso de uma mulher singular recorrer às técnicas de PMA, mais uma novidade que o ano de 2016 trouxe à nossa LPMA[457], o estabelecimento da maternidade resulta do critério do parto já mencionado; todavia, uma vez que não existe paternidade a ser registada, e ao contrário da regra geral, dita o nº 3 do artigo 20º do diploma mencionado que não há necessidade de averiguar oficiosamente a paternidade incógnita.[458] Concluimos assim esta abordagem ao estabelecimento da filiação no campo da PMA, deixando, no entanto, algumas questões sem resposta na esperança que uma nova redação da LPMA nos venha clarificar.

Ora, após uma análise detalhada aos novos paradigmas do nosso Direito da Filiação, cumpre-nos tecer algumas considerações conclusivas. Assim, através de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro conseguimos entender como a verdade socioafetiva poderá servir para a constituição de um vínculo de filiação ou para a impossibilidade da sua desconstituição. Além disso, entendemos como muitas vezes o desempenho da função parental não satisfaz os indivíduos que procuram ser titulares do estatuto de pai ou de mãe[459] – conseguimos verificar isto no esforço do ordenamento jurídico brasileiro em acolher a multiparentalidade ou até, como já referido, nos casos em que, já no nosso ordenamento jurídico, são admitidas duplas maternidades através do acesso às técnicas de PMA. Também neste capítulo fomos capazes de observar a presença de um "*direito da família com mais relevância na vontade*", não só através da adoção ou do recurso à PMA

---

[456] *Vide* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL. *Direito da família..., ob. cit.,* pp. 139 e 140.
[457] Alteração feita pela Lei nº 17/2016 de 20/06, que procedeu ao alargamento dos beneficiários das técnicas de PMA, como já referido *supra*.
[458] Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA. *Manual de…, ob. cit.,* p. 465; GUILHERME DE OLIVEIRA. *Estabelecimento..., ob. cit.,* p. 252.
Já sobre o estatuto do dador, que não será havido como pai da criança segundo o artigo 21º da referida lei, *vide idem*, pp. 253 e 254.
[459] GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.,* p. 300.

mas também mediante a multiparentalidade ou a parentalidade socioafetiva, uma vez que, mesmo não se encontrando estas reconhecidas no direito português, mostram a evolução do Direito da Família num panorama mundial.[460]

Pois bem, no âmbito do reconhecimento desta parentalidade socioafetiva no Brasil, conseguimos concluir que este modo de estabelecimento da filiação poderá surgir no superior interesse do filho, e que tanto o critério biológico como o critério socioafetivo, podendo ou não coincidir, serão ou não critérios idóneos dependendo do superior interesse da criança em causa[461] – será que não se deveria atender, caso a caso, ao superior interesse da criança para o estabelecimento de vínculos de filiação?[462] Provavelmente seria excessivo demais – basta que este princípio do superior interesse da criança norteie as soluções legais que se vão adotando no campo do Direito da Filiação.

Neste sentido, e no campo de uma possível parentalidade socioafetiva em Portugal, mormente a respeito das famílias reconstituídas, verificámos a importância deste superior interesse da criança[463]; podendo aqui concluir que este conceito "*vago*" e "*indeterminado*"[464] tem procurado fundamentar diversas normas portuguesas[465] e vem também justificar a valorização do afeto[466] em determinadas soluções jurídicas. Destarte, e apesar de constatarmos que o nosso ordenamento jurídico já vem tomando medidas legislativas com vista a atender a este superior interesse da criança[467], continuamos a questionar se têm sido suficientes.

---

[460] GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, p. 302.
[461] Note-se, novamente, que aqui também se poderá acolher a multiparentalidade com este argumento.
[462] Neste sentido *vide* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JÉSSICA SOUZA ESMERALDO. *O direito da Família…, ob. cit.,* p. 283.
[463] Sobre a determinação do interesse da criança *vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Regulação do exercício…, ob.cit.,* pp. 46 e segs.
[464] MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Temas de…, ob. cit.,* p. 313.
[465] Basta pensar-se nas inibições ao exercício das responsabilidades parentais (cfr. Artigos 1915º e 1918º do CC) e na já referida atribuição das responsabilidades a uma terceira pessoa, uma vez que se nota aqui uma proteção do interesse da criança.
[466] Maria Clara Sottomayor fala no afeto como um "*conceito jurídico suscetível de prova*". MARIA CLARA SOTTOMAYOR. *Temas de…, ob. cit.,* p. 319.
A autora ensina-nos também que "*a visão moderna das crianças, como agentes constitutivos da sua própria socialização e projeto de vida, implica o reconhecimento às crianças de direitos de participação e a passagem do estatuto de objeto das decisões dos adultos, que sabem o que é melhor para elas, para o estatuto de sujeito de direitos, dotadas de uma voz própria que deve ser escutada pelos vários poderes – legislativos, judiciais e sociais – que tomam decisões em relação a elas.*" *Idem*, pp. 313 e 314.
[467] Referimo-nos à eliminação da adoção restrita, à admissibilidade do acesso às origens genéticas no campo da adoção, ao reconhecimento da adoção singular e do instituto do apadrinhamento civil, como também podemos referir-nos ao surgimento da LPMA e às suas diversas alterações, às previsões legais de conceção e

Por fim, podemos concluir, na esteira de GUILHERME DE OLIVEIRA, que o Direito da Filiação português "*contém os ingredientes típicos para a evolução*", tal como pudemos comprovar através da análise feita aos novos paradigmas deste ramo do direito em Portugal; e, não obstante ainda nos encontrarmos distantes, questionamo-nos se não se avistam oportunidades de vir a reconhecer-se, no direito português, "*a construção de uma parentalidade cada vez mais desligada do ancestral vínculo biológico*" ou quem sabe até a multiparentalidade, podendo justificar-se esta evolução através do referido princípio do superior interesse da criança.[468]

---

de gestação, ou ainda à residência alternada e/ou conjunta e partilhada. Para uma melhor abordagem acerca destas "*medidas legislativas vigentes, mais significativas face ao interesse superior da criança*" *vide* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL / JÉSSICA SOUZA ESMERALDO. *O direito da Família…, ob. cit.,* pp. 287-294.

[468] GUILHERME DE OLIVEIRA. «Critérios jurídicos…», *ob. Cit.*, pp. 303 e 304.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao fim do nosso estudo com uma sensação de dever cumprido. Após esta longa viagem pelos caminhos contemporâneos do Direito da Família podemos constatar que este é realmente um ramo permeável à mutação social, uma afirmação que fizemos logo no início deste percurso e que pudemos comprovar a sua veracidade ao longo da nossa dissertação. Concluímos, assim, que daqui a dez ou cinquenta anos o nosso Direito da Família não será o mesmo que aqui descrevemos, poderá até abranger outras questões que não são sequer imagináveis nos dias de hoje. Poderá então afirmar-se que esta evolução do Direito da Família e dos seus paradigmas perdura atualmente, fruto da constante evolução social que vivemos e da mutação da consciência comunitária.

Desta forma, embora para muitos o modelo tradicional de família continue a determinar os seus ideais de vida, é incontestável que os moldes das relações familiares têm vindo a alterar-se, surgindo então novos ideais de convivência familiar e, por conseguinte, novas constelações familiares antes por nós não imaginadas. Todavia, nem todos estes novos ideais e formas de vida que dão origem a estes novos arranjos familiares encontram abrigo no nosso ordenamento jurídico, ficando muitos à margem da proteção jurídica ou, sendo-lhe concedida alguma, esta revela-se parca e insuficiente, como tivemos oportunidade de verificar. Destarte, ao longo do nosso estudo e da análise de vários modelos familiares inéditos, fomo-nos questionando se existirá espaço no nosso ordenamento jurídico para estas novidades que viriam revolucionar o Direito da Família tal como o conhecemos. E as respostas que encontrámos nem sempre se apresentaram claras ou mesmo unânimes entre os vários autores estudados.

Abordámos temáticas extremamente sensíveis e controversas e atrevemo-nos a apresentar algumas soluções jurídicas para estas matérias; versámos sobre vários diplomas jurídicos portugueses e estrangeiros e concedemos sempre a importância devida aos Direitos Humanos e aos limites da nossa ordem pública. Todavia, se nos pudéssemos dedicar ainda mais a este nosso tema, poderíamos ter abrangido e aprofundado o leque de problemáticas e modelos familiares que fazem parte dos paradigmas do Direito da Família contemporâneo, que não se reduzem àqueles sobre os quais nos debruçámos.

Pois bem, começámos por constatar a dificuldade em fornecer um conceito de família claro e consensual que fosse reflexo da modernidade intrínseca ao nosso renovado Direito da Família. Além disso, verificámos que existe uma enorme permeabilidade do direito à realidade social, comprovando esta característica pela constante transformação do nosso Direito da Família. Assim, concluímos que o direito deverá, à partida, modelar-se à crescente consciencialização social.

Ainda numa primeira abordagem ao nosso tema, preocupámo-nos em descrever o modelo familiar contemporâneo e o cenário familiar que tem vindo progressivamente a ser aceite pelo Direito da Família português, nomeadamente os moldes atuais do instituto do casamento e o reconhecimento de relações familiares baseadas na convivência, como é o caso da união de facto – verificámos aqui também a influência da temática da homossexualidade para o direito português contemporâneo, abordando o acolhimento da união e da parentalidade homossexuais. Por fim, destacámos o modelo familiar monoparental como fazendo parte do paradigma familiar português do século XXI, referindo-nos também a uma multiplicidade de estruturas familiares que se poderão extrair da nossa realidade social atual. Chegando então ao fim da nossa dissertação, conseguimos agora melhor que nunca compreender o que afirmámos inicialmente acerca da preferência pela utilização do plural de família, uma vez que, apesar de muitos viverem sob os moldes tradicionais da família, existem muitos indivíduos que ao longo da sua vida poderão fazer parte de uma multiplicidade de estruturas familiares.

Ora, apesar de muitos aspetos terem mudado no nosso Direito da Família, outros permanecem imutáveis, como é o caso do princípio monogâmico que se revela uma coordenada caracterizadora do Direito da Família. É com este entendimento que realizámos uma abordagem à possibilidade de abertura do nosso ordenamento jurídico às uniões poligâmicas ou poliamorosas, considerando apenas estas últimas como formas relacionais plurais que melhor se adequariam à nossa sociedade atual, uma vez que a poligamia implicaria a violação de Direitos Humanos. Apresentando uma forte argumentação e até contra-argumentação à possibilidade da sua aceitação no nosso ordenamento jurídico, e sabendo que estes relacionamentos baseados na não exclusividade de parceiros constituem uma realidade na nossa sociedade, questionamo-nos até que ponto está o nosso ordenamento jurídico pronto para acolher estas relações plurais. Após

versarmos sobre os aspetos jurídicos da proibição destes relacionamentos, mesmo no âmbito do nosso direito internacional privado, constatámos que afinal o nosso ordenamento jurídico prevê várias situações em que verdadeiras consequências jurídicas são atribuídas às relações plurais – por exemplo, no caso do casamento putativo. Além disso, e apesar desta proibição, conseguimos compreender que estas uniões plurais poderão encontrar alguma proteção jurídica ao abrigo da Lei nº 6/2001, de 11/05, que veio adotar medidas de proteção para as pessoas que vivam em economia comum – uma vez que se poderão incluir nestas situações sociais de convivência.

Por fim, num último capítulo, começámos por versar sobre a dicotomia biologia *versus* afetividade, chegando à conclusão de que, apesar de o critério biologista ser o prevalecente no nosso ordenamento jurídico, o critério socioafetivo tem vindo a ganhar alguma importância no Direito da Filiação português, podendo verificar-se nomeadamente através do estabelecimento da filiação por meio de adoção e com recurso à PMA heteróloga. Neste sentido, realizámos uma abordagem à temática da parentalidade socioafetiva tanto no nosso ordenamento jurídico como no ordenamento jurídico brasileiro, passando por temas como a multiparentalidade e as famílias recompostas; e, por fim, aludimos também à parentalidade estabelecida por meio das técnicas de procriação medicamente assistida que têm vindo a desenvolver-se ao longo dos tempos. Neste sentido, e no âmbito de uma possível parentalidade sócioafetiva em Portugal, particularmente a respeito das famílias reconstituídas, verificámos a importância do superior interesse da criança e questionámo-nos sobre se não será possível a construção de um estatuto jurídico mínimo para os padrastos e madrastas, ou até a admissibilidade da multiparentalidade.

Tecidas estas breves considerações finais, e em jeito de conclusão da nossa dissertação, não podemos deixar de sentir uma enorme realização académica e pessoal por tudo aquilo que aprendemos quanto a estas matérias. De facto, a nossa profícua investigação ao longo dos últimos meses levou a um grande aumento do nosso espírito crítico e a uma crescente sensibilidade quanto aos novos problemas que se colocam perante o Direito da Família contemporâneo. Continuaremos sedentos de curiosidade e com certeza acompanharemos com atenção e interesse os eventuais progressos que sejam alcançados neste âmbito a curto/médio prazo – assim esperamos nós –, e que consideramos serem cada vez mais relevantes para o bem estar comunitário.

BIBLIOGRAFIA

A) Obras e artigos científicos

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, 3ª edição.

ALMEIDA, Susana /ASSIS, Zamira de. *Parentalidadesócio-afectiva: Portugal e Brasil*. Coimbra: Almedina, 2012

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda De. «Aplicabilidade do princípio da afetividade às relações paterno-filiais: a difícil escolha entre os laços de sangue e o afeto sem vínculos», *in Famílias no direito contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz NettoLôbo.* Salvador: Editora JusPODIVM, 2010

ANTUNES VARELA. *Direito da Família*. Lisboa: Livraria Petrony, 1987.

ARAÚJO, Laurentino da Silva. *A bigamia no Direito Civil Português*. Dissertação de Mestrado apresentada à FDUC, Coimbra, 1945.

ASCENSÃO, José de Oliveira. «Procriação assistida e direito», *in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

BARRETO, Ireneu Cabral. *A convenção Europeia dos Direitos do Homem: anotada*. Coimbra: Almedina, 2016, 6ª edição.

BOÇON, Mariana Schafhauser. «Lei da PMA em Portugal e a produção dos direitos reprodutivos», *in Atas das Jornadas Internacionais «Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares»*. Escola de Direito da Universidade do Minho: Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2020, pp. 117-139.

BOELE-WOELKI, Katharina… *et all. Principles of european family law regarding parental responsabilities*. Oxford: Intersentia, 2007.

BRIGAS, Míriam Afonso. *O direito da família na história do direito português. Dos antecedentes ao século XVIII: Primeiras reflexões.* Vol. I . Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

BRIGAS, Míriam Afonso. *O direito da família na história do direito português. Do século XVIII aos antecedentes do primeiro Código Civil português: Novas reflexões.* Vol. II . Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

CAMACHO, Michelle Vieira. *Multiparentalidade e efeitos sucessórios*. São Paulo: Almedina, 2020.

CHAVES, Marianna. *Famílias Mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade*. Anais do IX congresso Brasileiro de Direito da Família – Famílias: pluralidade e felicidade. Minas Gerais, 2013, pp. 143-157.

CHAVES, Marianna. *Fronteiras familiares: Natureza das relações entre enteados e cônjuges ou companheiros dos progenitores*. Tese de Doutoramento em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Dezembro, 2016.

COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Vol. I. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 5ª edição.

COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Volume II. Coimbra: Coimbra Editora, D. L., 2001.

CORREIA, António Ferrer. *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2018.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona / ESMERALDO, Jéssica Souza. *O direito da Família: biologismo versus afetividade*. Revista de Direito Civil, Coimbra. A. 4, nº2, 2019, pp. 277-295

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. *Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica.* Lisboa: AAFDL, 2008.

DAVID BARASH. *O mito da monogamia: fidelidade e infidelidade nos animais e nos seres humanos*. Trad. Mário Oliveira. Cascais: Sinais de Fogo, 2002.

DELL´UTRI, Marco. *Le Famiglie Ricomposte e Genitori «Di Facto».Rivista di diritto della famiglia e delle successioni in Europa*, 2, Guiffrè Editore, 2005, pp. 275-322.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 9ª ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira/ EUFRÁSIO, Kátia Alves Pereira. Historicidade do direito: uma abordagem histórico-jurídica da família e do instituto do casamento monogâmico na pós-modernidade. Revista Jurídica: Verba Volant, ScriptaManent. A. 3, nº 1 (2007), pp. 30-42.

FARIAS, Cristiano Chaves De / ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*, volume 6.Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FONSECA, Maria Lucinda (coord.), *etall. Reunificação familiar e imigração em Portugal*. Lisboa, Outubro 2005.

GIDDENS, Anthony. *Transformações da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Trad. Rosa Maria Perez. Oeira: Celta, 2001.

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA. *O valor e conteúdo jurídico do afeto na relação paterno-filial: socioafetividade e multiparentalidade*. Revista de Direito Comparado, Rio de Janeiro. Nº 49, sem. 2, 2017, pp. 35-71

GLENDON, Mary Ann. *The Transformation Of Family Law: State, Law, and Family in the United States and Western Europe*. The University of Chicago Press, 1997.

JATOBÁ, Clever. *Filiação socioafetiva: os novos paradigmas da filiação*. Revista da Faculdade de Direito Maurício de Nassau, Recife. Ano 5, nº 5, 2010.

LACERDA, Carmen Sílvia Maurício de. «Famílias Monoparentais: Conceito. Composição. Responsabilidade», *in Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes. *Código Civil: anotado*. Coimbra: Coimbra editora, 1975, vol. IV, 2ª edição.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. Volume 5, 9ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

MACEDO, Stephen. *Just married: same-sex couples, monogamy, & the future of marriage*. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2015.

MACHADO, Jónatas. «A (in)definição do casamento no Estado Constitucional», *in Família, consciência, secularismo e religião.* Coord. Guilherme de Oliveira, Jónatas Machado, Rosa Martins. Coimbra: WoltersKluwer Portugal. Coimbra Editora, 2010.

MARQUES, João Paulo Remédio. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores).* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 2ª edição.

MARTINS, Rosa Cândido. «A morte do casamento: mito ou realidade?», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. *Uniões homoafetivas: da invisibilidade à entidade familiar.*Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MAURO, Antonio de. *Le Famiglie Ricomposte*. *Rivista di diritto della famiglia e delle successioni in Europa*. Nº 4-5, 2005, Guiffrè Editore, pp. 767-775

MAZZO, Anna Carolina Aguero / ANGELUCI, Clebe rAffonso. *Há ainda espaço para a monogamia no Direito da Família contemporâneo?* Encontro de Iniciação Científica, ETIC 2014.

MINT, Pepper. «The Power Mechanisms of Jealousy», *in Understanding non-monogamies.* Edited by Meg Barker and Darren Langdridge, New York: Routledge, 2010.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2005-2007.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. Volume I, 2ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

MIRANDA, Jorge. *Sobre a relevância constitucional da família*. ScientiaIuridica. Braga: Universidade do Minho. Tomo 64, nº338 (2015), pp. 267-282.

MONTEIRO, Washington De Barros / SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. *Curso de Direito Civil 2*. Editora Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Maira dos Santos. «Paternidade socioafetiva e a (im)possibilidade de sua desconstituição», *in Novas tendências do Direito das Famílias*, Vol.I. Brasília: Editora Kiron, 2015.

OLIVEIRA, Francisca De Carvalho Nunes De. *Famílias Recombinadas: (des)cobertas pelo Direito.* Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme de. «Critérios jurídicos da parentalidade», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. [Lisboa] : Petrony, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Estabelecimento da Filiação*. [Lisboa] : Petrony, 2019

OLIVEIRA, Guilherme de. *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Guilherme de. *O estabelecimento da filiação: mudança recente e perspectivas*. Boletim da Faculdade de Direito, Vol. 61, 1985, pp. 71-90.

OLIVEIRA, Guilherme de. *O sangue, os afectos e a imitação da Natureza*. Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, Nº 10, 2008, pp. 5-16.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Transformações do Direito da Família*. Sep. de: Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

OTTER, Ronald C. Den. *In defense of plural marriage*. New York: Cambridge University Press, 2015.

PEDROSO, João/ BRANCO, Patrícia. *Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal.* Revista Crítica de Ciências Sociais. N. 82, 2008, pp. 53-83.

PEREIRA, André Dias. *Notas sobre a união de facto em Portugal*. Texto ainda não publicado, 2020.

PILÃO, António Cerdeira. *Quando o poliamor é o problema: feminismo e poliamor em debate*. Revista de Estudos Feministas, vol. 27, nº3, Florianópolis, 2019.

PILÃO, António Cerdeira. *Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico.* RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 35, pp. 505-524.

PINHEIRO, Jorge Duarte. «Novos pais e novos filhos: sobre a multiplicidade no Direito da Família e das Crianças», *in I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coimbra: Almedina, 2014.

PINHEIRO, Jorge Duarte. «Perspectivas de evolução do Direito da Família em Portugal», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PINHEIRO, Jorge Duarte. «Poligamia e uniões paralelas», *in Escritos de Direito das Famílias: Uma perspectiva luso-brasileira.* Coord. Maria Berenice Dias,Jorge Duarte Pinheiro. Porto Alegre, 2008.

PINHEIRO, Jorge Duarte. «Procriação medicamente assistida», *in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos.* Coimbra: Almedina, 2005.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Critério biológico e critério social ou afectivo na determinação da filiação e da titularidade da guarda dos menores*. *Lex Familiae*: Revista Portuguesa de Direito da Família. Ano 5, Nº9, 2008, pp. 5-12

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018, 6ª edição.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O ensino do direito da família contemporâneo*. Lisboa: [s.n.], 2007.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O ensino do direito das sucessões contemporâneo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2020

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O núcleo intangível da comunhão conjugal: os deveres conjugais sexuais.* Coimbra: Almedina, 2004.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Religião e Direito da Família*, Revista de Direito Público. Ano 6, nº12, 2014, pp. 89-101.

PINTO, Andreia Novais. *A poligamia numa perspectiva jurídica*. Coimbra: [s.n.], 2012.

PINTO, Sara Ferreira. *As novas famílias: as famílias do mesmo sexo*. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009.

PIOLI, Roberta Raphaelli. *Multiparentalidade: alguém pode ter dois pais ou duas mães em seu registo civil?* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3528, Fevereiro 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23828. Acesso em: 24 set. 2020.

PIRES DE LIMA. *O casamento putativo no direito civil português*. Coimbra: Coimbra Editora.

RAPOSO, Vera Lúcia . *Em nome do pai (... da mãe, dos dois pais, e das duas mães). Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde. Ano 4. Nº7 p.37, 2007, pp. 37-51.

RAPOSO, Vera Lúcia / DANTAS, Eduardo. *Aspectos Jurídicos da Reprodução postmortem, em perspectiva comparada Brasil-Portugal. Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, ano 7, Nº 14, 2010, pp. 81-94.

RAPOSO, Vera Lúcia / PEREIRA, André Dias. *Primeiras notas sobre a lei portuguesa de procriação medicamente assistida: Lei n. 32/2006, de 26 de Julho. Lexmedicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano 3 Nº6, 2007, pp. 89-104.

RAPOSO, Vera Lúcia. *Direitos Reprodutivos. Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano 2, N. 3, 2005, pp. 111-132.

RAPOSO, Vera Lúcia. *O direito à imortalidade: o exercício dos direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*. Coimbra: Almedina, 2014.

RIZZUTI, Marco. «Il problema dei rapporti familiari poligamici», *in Quaderni di Diritto delle successioni e della famiglia, 9*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.

RIZZUTI, Marco. *Ordine pubblico constituzionale e rapporti familiari:i casi della poligamia e del ripudio.* Actualidade Jurídica Iberoamericana, Nº10, Febrero 2019, pp. 604-627.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. *Cultura e ética na formação familiar: a poligamia e a sua repressão no ocidente.* Revista de Bioética y Derecho, nº 38. Barcelona, 2016.

SANTIAGO, Gustavo Godinho. *As famílias formadas pelo poliamor: uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, menção em Direito Civil, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Julho, 2018.

SANTOS, Eduardo dos. *Direito da Família*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

SHEFF, Elizabeth. «Strategies in polyamorous parenting», *in Understanding non-monogamies. Edited by Meg Barker and Darren Langdridge*. New York: Routledge, 2010.

SILVÉRIO, Camila da Sena. «Multiparentalidade como a melhor forma de concretização do Princípio do melhor interesse do menor», *in Novas tendências do Direito das Famílias*, Vol.I. Brasília: Editora Kiron, 2015.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio. Coimbra: Almedina, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de direito das crianças.* Coimbra: Almedina, 2016.

SOUSA, Miguel Teixeira de. «O casamento no Direito Internacional Privado: Alguns aspectos», in *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2005.

SOUSA, Rabidranath Capelo de. «As alterações legislativas familiares recentes e na sociedade Portuguesa», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação de Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

SOUSA, Rabindranath Capelo De. *Lições de direito das sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado / SALES, Ana Amélia Ribeiro. *Reprodução assistida heteróloga: uma escolha pós-moderna no âmbito do planejamento familiar. Lex Medicinae*: Revista Portuguesa de Direito da Saúde, Ano 8, N. 15, 2011, pp. 139-158.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas.* Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. A. 11, Nº 10, Junho - Julho 2009, pp. 34-59

VIEGAS, Cláudia Mara De Almeida. *Famílias Poliafetivas: Uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea*. Belo Horizonte, 2017. (Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)

VILLELA, João Batista. *Desbiologização da Paternidade*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, 1979, pp. 401-419.

VÍTOR, Paula Távora. «A carga do sustento e o "pai social"», *in Textos de direito da família: para Francisco Pereira Coelho*. Coordenação Guilherme de Oliveira. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

WALL, Karin / LOBO, Cristina. *Famílias monoparentais em Portugal*. Análise Social, VOL. XXXIV (150), 1999, pp.123-145.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família e do direito de herança*. Revista do Ministério Público de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 81, Setembro - Dezembro 2016.

ZANATTA, Anna Laura. *Le nuove famiglie*. Bologna: Il Mulino, 2003, 2ª edição.

B) Decisões jurisprudenciais

Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial Nº 878.941 –DF (2006/0086284-0)

Supremo Tribunal Federal – Repercussão Geral nº 622.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível AC 70039828009, 31-05-2011

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível, 07/05/2009.